



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	35
Despachos	35
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
Relatório de Gestão Fiscal	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Audidores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 858612/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, SAUL GEBRAN MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1768/21 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Companhia em extinção. Falhas formais. Multas afastadas em face de dificuldades técnicas no sistema informatizado e no certificado digital do responsável. Falhas decorrentes de sistema informatizado contratado de modo centralizado pelo Poder Executivo Municipal mitigando a responsabilidade do recorrente. Multas afastadas seguindo precedentes desta Corte.

Conhecimento e provimento do recurso. Multas afastadas. Manutenção das ressalvas às contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 70) interposto pelo Sr. Saul Gebran Miranda, Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS no período de 01/02/2016 a 31/12/2016 (fl. 3 da peça 20), em face do Acórdão n.º 3641/2019 da Primeira Câmara (peça 66).

Pela decisão impugnada, este Tribunal impôs as seguintes ressalvas às contas:

- i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;
 - ii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e
 - iii) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- Foram ainda aplicadas as seguintes multas ao Sr. Saul Gebran Miranda:
- a) multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e
 - b) multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Em síntese, o recorrente postulou que sejam afastadas as sanções impostas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 934/21 (peça 81), concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, entendendo que as razões recursais não apresentaram elementos novos que permitiriam afastar as sanções impostas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 325/21 (peça 82), corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Relevante destacar que a empresa municipal se encontra inativa, conforme informação apresentada no documento constante na fl. 9 da peça 37, sem que tenha auferido receitas próprias no exercício. Foi autorizada sua extinção por meio da Lei Municipal n.º 3.443 de 26/2/2015.

2.1. Atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM

O recorrente alegou que o atraso decorreu da ausência de acesso aos dados da Emdeilhas, uma vez que o contrato com a empresa terceirizada, que geria os dados, foi encerrado antes da prestação de contas, sem que o Município de Paranaguá tenha adotado medidas com vistas à sua renovação. Assim, sem acesso aos dados, teria restado impossibilitado o encaminhamento tempestivo.

Razão lhe assiste.

Em princípio, os dados do atraso apontam para a possível aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor conforme quadro demonstrativo constante da fl. 14 da Instrução n.º 3783/18 (peça 20):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	15/06/2016	47
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Junho	2016	31/08/2016	12/12/2017	468
Julho	2016	31/08/2016	12/03/2018	558
Agosto	2016	30/09/2016	12/03/2018	528
Setembro	2016	31/10/2016	13/03/2018	498
Outubro	2016	30/11/2016	18/04/2018	504
Novembro	2016	16/01/2017	18/04/2018	457
Dezembro	2016	28/02/2017	20/04/2018	416
Encerramento	2016	31/03/2017	20/04/2018	385

Todavia, é necessário dar maior destaque para as justificativas apresentadas nas fls. 1/2 da peça 36, que informam que o gestor não possuía, à época, meios de providenciar o encaminhamento de dados, em face de falhas de gestão do Poder Executivo Municipal, uma vez que não renovou, em face da Emdeilhas, a contratação da empresa LEXSOM que geria os dados.

A nova empresa contratada, a IPM, não possuía acesso aos dados da Emdeilhas.

Na fl. 1 da peça 37, o responsável comprovou que ainda em 2017, em reunião sobre a liquidação da Emdeilhas, requereu ao Executivo Municipal a prestação de serviços de informática que possibilitassem a prestação de contas:

de convocação dos acionistas para estender o prazo determinado. Ainda, o liquidante relatou ao Controlador Geral a urgência de se contratar uma empresa de sistema de informática para processamento dos dados fiscais e contábeis (contabilidade pública) da Emdeilhas para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de somar com as informações contábeis da parte comercial já encaminhadas, caso contrário fica impossibilitada a conclusão dos trabalhos. O

Geral dos acionistas para a devida deliberação. Que o liquidante deverá encaminhar Ofício ao Senhor Prefeito solicitando análise do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI, sobre a possibilidade ou não da dispensa de licitação para a contratação do sistema de informática e que, em outra ocasião já fora indicada pela então Secretária Municipal de Tecnologia da Informação - SEMTI a contratação da empresa Lexsom, considerando que esta empresa possui banco de dados necessários para o processamento das informações contábeis da EMDEILHAS, cujos dados também estão gravados no Centro de Processamento de Dados do Município, e que a mesma já vinha prestando o referido serviço nos anos anteriores. A contratação de outra empresa de sistema seria mais onerosa e demanda maior prazo de implantação. Finalmente, ficou determinado que o

Portanto, demonstrou-se o efetivo relato das dificuldades ao Poder Executivo Municipal, o que evidenciava a necessidade de recontração da empresa LEXSOM, uma vez que detinha em seu banco de dados as informações necessárias à prestação de contas. Assim, segundo relatado na peça 36, o Município de Paranaguá adotou medidas com vistas a solucionar a falha, a fim de evitar impedimentos à certidão liberatória.

Dessa forma, não se evidencia erro, dolo, má-fé, ou qualquer outro elemento que possa determinar a aplicação de sanção ao gestor da Empresa Emdeilhas – Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – sobretudo porque a apresentação dos dados dependia de contratação a ser realizada pelo Município de Paranaguá. Nesse mesmo sentido já foi decidido em processo de minha relatoria, conforme autos 710940/16, que trataram do exercício de 2015 da mesma entidade. Conforme Acórdão n.º 253/20 da Segunda Câmara, diante de justificativas semelhantes foram afastadas multas em razão do atraso no envio de dados.

Ainda sobre o assunto, destaco que este Tribunal, diante de circunstâncias semelhantes, em que a prestação de contas de entidades da Administração Pública Municipal dependem de contratos de processamento de dados a serem firmados pelo Poder Executivo de modo centralizado, tende a afastar eventuais sanções decorrentes de atraso no envio de dados, nesse sentido o Acórdão n.º 235/19 do Tribunal Pleno.

Portanto, excepcionalmente, em que pesem os atrasos ocorridos, diante do processo de liquidação da empresa Emdeilhas com todas as dificuldades técnicas que se evidenciaram nos presentes autos, sobretudo, em face de problemas com o sistema informatizado, cuja contratação dependeria de medidas administrativas por parte do Poder Executivo Municipal, entendo possível, acompanhando a jurisprudência desta Corte, afastar a aplicação da multa.

Assim, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Sobre a presente falha o recorrente alegou que também foram influenciadas pelas dificuldades operacionais já relatadas em relação ao SIM-AM. Todavia, informou que houve outra falha técnica decorrente da invasão dos computadores por vírus, danificando o certificado digital necessário à transmissão da prestação de contas, assim, teria providenciado o prévio envio dos documentos por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal, com o posterior envio dos documentos.

Razão lhe assiste.

De fato, as dificuldades técnicas decorrentes do sistema informatizado devem ser consideradas em relação ao atraso no envio da prestação de contas. Na fl. 12 da peça 39, o recorrente comprovou que gerou novo certificado digital em 03/05/2017, portanto, apresentou prova que confere, ao menos, verossimilhança à alegação de que teria havido falha técnica decorrente de vírus de computador, o que teria exigido a emissão de novo certificado digital, fator necessário à protocolização da prestação de contas.

De outra forma, comprovou, na fl. 13 da peça 39, que, na data de 02/05/2017, encaminhou por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal, via Gestão de Demandas, o protocolo registrado com o número 147458, com informações da prestação de contas, descrevendo dificuldades decorrentes do certificado digital.

Nesse ponto, é necessário destacar que houve equívoco da Coordenadoria de Gestão Municipal ao invalidar essa informação, na fl. 5 da peça 81, uma vez que procedeu à busca do registro da demanda com o número 14745, referente ao Município de Pato Branco. Logo, não foi possível identificar o registro mencionado pelo recorrente, contudo, a respectiva prova da demanda apresentada a esta Corte consta na fl. 13 da peça 39.

Assim, diante das dificuldades evidenciadas, o prazo de 30/04/2017 para apresentação de prestação de contas, incidente num domingo, portanto, transferido para o dia útil subsequente em 01/05/2017, foi excedido por poucos dias, havendo a apresentação preliminar de documentos em 02/05/2017 e, após gerar novo certificado digital, a efetiva protocolização das contas em 05/05/2017, portanto, diante dos fatos ora apresentados, entendo que é suficiente a ressalva do item, sem a aplicação de multa.

Nesses termos, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, (peça 70) interposto pelo Sr. Saul Gebran Miranda, Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS no período de 01/02/2016 a 31/12/2016, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar em face do recorrente a aplicação das multas do art. 87, inciso III, alínea 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Mantém-se as ressalvas às contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, (peça 70) interposto pelo Sr. Saul Gebran Miranda, Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS no período de 01/02/2016 a 31/12/2016, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar em face do recorrente a aplicação das multas do art. 87, inciso III, alínea 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Mantém-se as ressalvas às contas; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 779330/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIA PATRICIA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1769/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Autarquia municipal. Serviços contábeis. Terceirização. Contratações reiteradas. Atividade ordinária e rotineira. Cargo de Contador. Previsão legal. Vaga não preenchida. Prejudicado n. 06. Descumprimento. Princípio Constitucional do Concurso Público. Inobservância. Prescrição Parcial. Prejudicado n. 26. Procedência parcial. Multas administrativas. Determinações.

1. Trata-se de Representação proposta por Edivaldo Aparecido de Andrade, Vereador do Município de Presidente Castelo Branco, em face do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) daquele Município, relativamente às reiteradas contratações[1] da empresa Clemilda Rodrigues Ferreira ME, prestadora de serviços contábeis.

Segundo o representante, o SAMAE (uma autarquia municipal):

1.1. possui quadro de servidores com vaga de contador desde 2011, mas nunca realizou concurso para seu preenchimento;

1.2. possui um servidor cedido pelo Executivo Municipal desde 2018 para realizar o serviço de contabilidade; e

1.3. apesar disso, desde 2014, realiza contratações diretas, por dispensa de licitação, da empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME, para assessoria contábil e administrativa em provável ofensa ao Prejudicado n. 06 deste Tribunal.

A Representação foi admitida[2], determinando-se a citação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco e do seu gestor para exercício do contraditório e para apresentação de cópia dos atos contestados.

Citados, eles apresentaram razões de defesa (peça 13).

Na sequência, após ser novamente intimado[3], o Serviço Autônomo Municipal apresentou os documentos anteriormente requisitados (peças 20/26).

Posteriormente, diante da possível responsabilização do Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor do SAMAE de janeiro de 2013 a setembro de 2017, sua citação foi determinada[4]. Além disso, determinou-se que o Sr. Genivaldo Roberto Antônio, Diretor de setembro de 2017 a abril de 2020, fosse intimado a justificar a continuidade da contratação mesmo após a designação de servidor efetivo, bem como a comprovar a prestação dos serviços pela empresa contratada.

Em resposta, os Srs. Genivaldo e Márcio apresentaram as razões de defesa e documentos constantes das peças 38/48 e 50/56, respectivamente.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Representação, com aplicação de multa aos gestores responsáveis e expedição de determinação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico quanto à procedência desta Representação, aplicação de multa e expedição de determinação. Além disso, sugeriu a restituição de valores pagos à contratada e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. A insurgência do representante comporta parcial acolhida.

Em linhas gerais, ele pondera que o representado possui 01 (uma) vaga para contador efetivo (desde 2011[5]), mas nunca realizou concurso para preenchê-la. Menciona, também, que o representado possui um contador cedido pelo Município desde 2018[6], mas, apesar disso, contrata serviços contábeis, via dispensa de licitação, desde 2014.

2.1. Pois bem. Segundo a inicial, a insurgência diz respeito a 06 (seis) licitações para contratação direta (dispensa), a saber: 08/2014, 05/2015, 04/2016, 07/2017, 07/2018 e 03/2019.

Preliminarmente, inexistindo notícia de superfaturamento ou de inexecução dos contratos, não há que se falar em dano ao erário (e, consequentemente, em sua reparação). Pelo contrário, os e-mails constantes das peças 41/48 são indícios de que a contratada prestou serviços ao SAMAE, devendo prevalecer a presunção de boa-fé. Ademais, não há notícia de que os servidores destacados para as atividades contábeis tenham ficado ociosos em razão das contratações.

Independentemente disso, há que se apurar o cabimento de eventual pena administrativa.

Uma vez que eventuais penas cabíveis (multas e demais sanções de ordem pessoal) em relação à licitação n. 08/2014 e seu contrato n. 18/2014 esbarram na prescrição quinquenal[7] (Prejudicado n. 26[8] deste Tribunal), a insurgência do representante não procede em relação a eles.

Por outro lado, a prescrição quinquenal não afeta as licitações ns. 05/2015, 04/2016, 07/2017, 07/2018 e 03/2019 (e seus respectivos contratos), de modo que eventuais irregularidades devem ser analisadas.

Para tanto, convém detalhar cada um desses processos:

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO				
Contratações Diretas (dispensa)				
Contratada: Clemilda Rodrigues Ferreira – ME				
N. LICITAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO	N. CONTRATO	CELEBRAÇÃO	OBJETO
08/2014	27/08/2014	18/2014	27/08/2014	Prestação de serviços de gestão pública nas áreas contábil, administrativa e de controle interno.
05/2015	23/02/2015	3/2015	23/02/2015	
04/2016	01/03/2016	4/2016	01/03/2016	
07/2017	20/03/2017	5/2017	15/03/2017	
07/2018	22/02/2018	3/2018	22/02/2018	
03/2019	15/02/2019	4/2019	15/02/2019	Fornecimento de suporte contábil e administrativo ao setor público.

Fonte: Portal de Informações para Todos (TCE-PR)

Conforme se verifica dos respectivos procedimentos de dispensa (peças 22/26), essas contratações diretas foram realizadas com base no inc. II[9] do art. 24 da Lei 8.666/1993 (contratação de pequeno valor).

Ainda que os valores contratados se enquadrem no permissivo legal, o fato é que os serviços contratados deveriam ser desempenhados diretamente por servidores (cedidos ou próprios) do representado.

Isso porque as atribuições pactuadas (de 2015 a 2018) se resumem a orientações, auxílios e acompanhamentos das obrigações e rotinas contábeis e administrativas do representado. Em 2019, o detalhamento das atribuições pactuadas revela que elas também traduzem atividades rotineiras da administração. Eis alguns exemplos veiculados no próprio contrato: Empenhos, liquidações e pagamentos; Conciliações Bancárias; Fechamento do SIM-AM; Prestação de Contas Anual; Análise e Revisão Tarifária; E-Social; Cadastros funcionais; Elaboração do PPA, LDO e LOA; e Alterações perante a Receita Federal.

Como bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28), “os contratos” “não almejam a prestação de serviços de especialização notória, singularidade de objeto ou alta complexidade, mas sim atividades rotineiras”, executáveis por pessoal próprio.

Aliás, os serviços tanto são habituais que foram reiteradamente contratados pelo representado.

Ainda que, nos termos do Prejudicado n. 06 deste Tribunal, o caráter ordinário das atividades basta para se concluir que as contratações impugnadas são irregulares, outras razões corroboram essa conclusão.

Isso porque, mesmo existindo cargo de contador efetivo na autarquia desde 2011[10], o representado optou por terceirizar a prestação do serviço, ignorando o primado constitucional do concurso público e o prejudicado n. 06[11] deste Tribunal.

A propósito, a descrição das atribuições do cargo efetivo de contador, constante da Lei Municipal n. 848/2011, apenas ratifica que os serviços contratados poderiam, ou melhor, deveriam ser desempenhados por um servidor efetivo da entidade.

Dentre as inúmeras atribuições do cargo, convém destacar o assessoramento da autoridade superior sobre assuntos financeiros, contábeis e orçamentários.

Ora, se incumbe ao contador efetivo o assessoramento imediato da autoridade superior, é no mínimo insensato imaginar que o órgão precisava contratar uma empresa para realizar orientações, auxílios e acompanhamentos de rotinas contábeis ou meramente administrativas.

Ademais, o parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal n. 516/1997 (que criou o SAMAE) dispõe que o Município poderá disponibilizar ao representado funcionários do seu quadro, ficando ele - SAMAE - obrigado a aproveitar os existentes.

Eis a redação do dispositivo em questão:

Art. 10...

Parágrafo único - Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar à disposição do SAMAE funcionário de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e, para a mão-de-obra qualificada, se não tiver no município, poderá o SAMAE trazer de fora.

No caso, contadores do Município[12] desempenham suas funções para o representado ao menos desde 2015. Prova disso são as Prestações de Contas Anuais do SAMAE, exercícios de 2015 a 2019, que indicam os Srs. Francisco Rodrigues Constantino e Cristian dos Santos como seus contadores.

Isso não bastasse, as informações que o representado declara a este Tribunal ratificam essa prática. Adiante, um espelho da consulta realizada no site deste Tribunal, aba “serviços”, opção “consulta de entidades”:

Responsável Técnico			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
CARLOS HENRIQUE DINIZ	Contador	01/04/2021	31/12/2021
CRISTIAN DOS SANTOS	Contador	01/01/2021	31/03/2021
CRISTIAN DOS SANTOS	Contador	04/04/2020	31/12/2020
CRISTIAN DOS SANTOS	Contador	01/01/2020	03/04/2020
CRISTIAN DOS SANTOS	Contador	01/01/2019	31/12/2019
CRISTIAN DOS SANTOS	Contador	01/01/2018	31/12/2018
CRISTIAN DOS SANTOS	Contador	03/04/2017	31/12/2017
FRANCISCO RODRIGUES CONSTANTINO	Técnico em Contabilidade	01/01/2015	02/04/2017

Outros instrumentos confirmam que havia contadores do Município designados para desempenhar atribuições contábeis para o representado, como a Portaria SAMAE n. 03/2015[13], que designou o Sr. Francisco Rodrigues Constantino como responsável pelo módulo contábil do SIM-AM, e a Portaria Municipal n. 5102/18 (peça 2, p. 29), que designou o Sr. Cristian dos Santos para desempenhar suas funções no SAMAE. Nesse contexto, é evidente que as contratações realizadas pelo representado são irregulares, pois obrigações e rotinas contábeis ordinárias devem ser desempenhadas por servidor efetivo do representado (princípio constitucional do concurso público e prejudicado n. 06 deste Tribunal).

A despeito disso, há que se avaliar se as defesas apresentadas justificam as contratações ou, de algum modo, interferem na responsabilização dos representados.

2.2. Defesa do Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor do SAMAE de 01/01/2013 a 10/09/2017 (peça 50):

Inicialmente, o Sr. Márcio pondera que até o final de 2017 o Município não dispunha de contador graduado, mas, apenas, de um técnico em contabilidade, o Sr. Francisco Rodrigues Constantino.

Independentemente da possibilidade de um técnico contábil desempenhar as atribuições de um contador, vale reiterar que o próprio SAMAE declarou o Sr. Francisco como seu responsável técnico-contábil, tanto que ele consta como contador do representado nas respectivas Prestações de Contas Anuais.

A despeito disso, se o município não dispunha de profissional para ceder, o representado deveria realizar concurso para preencher o cargo existente em seus quadros.

Logo, ao invés de justificar as contratações impugnadas, a ausência de contador apenas ratifica a necessidade de realização de concurso, até para evitar que a permanente cessão funcional prejudique as atividades contábeis do município. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de que o município seja intimado a informar se dispunha de contador graduado à época, até porque bastaria ao interessado solicitar uma certidão à administração (e não consta destes autos qualquer negativa a uma solicitação nesse sentido).

De toda sorte, mesmo que o município informasse que não dispunha de contador graduado, isso apenas ratificaria a necessidade de concurso.

A alegação de que os trabalhos de rotina eram realizados por servidor do Município, remanescendo à contratada os trabalhos extraordinários e de consultoria, também não justifica as contratações.

Isso porque a descrição das atividades contratadas não contempla trabalhos extraordinários (mas sim rotinas contábeis). Aliás, além de inexistir previsão contratual especificando a alegada demanda extraordinária, as contratações reiteradas previam o mesmo objeto, situação que afasta o discurso de um trabalho excepcional.

Em função disso, não há que se falar em intimação da contratada para demonstrar que prestou serviços extraordinários, até porque bastaria o interessado solicitar à administração cópia dos respectivos atos (e não consta destes autos qualquer negativa a uma solicitação nesse sentido).

Aliás, se a contratada realmente desenvolveu trabalhos extraordinários e eles não coincidirem com o objeto contratado, a situação seria potencialmente configuradora de outra irregularidade.

Por tais razões, o pedido de intimação do Sr. Francisco Rodrigues Constantino, técnico-contábil do Município, também resta prejudicado.

O precedente do TJPR[14], invocado pelo interessado, também não abona as contratações. Isso porque aquele Tribunal reconheceu que o assessoramento em questões contábeis complexas não afronta o princípio do concurso público.

No caso presente, embora os contratos falem em orientações, auxílios e acompanhamentos, sugerindo uma imagem de complexidade, tais atribuições são expressamente correlacionadas a obrigações e rotinas contábeis e administrativas (anualmente reiteradas), de modo que o precedente invocado pelo interessado não socorre as contratações questionadas.

Tanto que, em um precedente mais recente, de maio de 2020, a mesma 4ª Câmara Cível do TJPR concluiu que a terceirização de funções contábeis por cinco anos caracteriza-se como contínua e permanente, devendo as atividades ser exercidas por servidor efetivo, sob pena de ofensa ao primado constitucional do concurso público. Registre-se, a propósito, que o TJPR utilizou o Prejulgado n. 06 deste Tribunal de Contas para fundamentar sua conclusão.

A decisão do TJPR foi assim ementada:

...Contratação de terceirizado para exercer funções típicas de contabilidade (fiscalização de repasses de ICMS pelo Estado do Paraná a partir do Fundo de Participação dos Municípios) por aproximadamente cinco anos, caracterizando-se, assim, como contínuas e permanentes. Atividades que devem ser exercidas por Servidor Público Efetivo do Município, ocupante de cargo de contador ou similar e que eram exercidas, anteriormente, por funcionário do quadro e que, após o fim da vigência contratual, também voltaram a ser exercidas por servidor efetivo. afronta ao disposto no Art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e no Art. 39 da Constituição Estadual do Paraná. Matéria disciplinada no Prejulgado nº 06/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em vigor à época da contratação, consubstanciando-se em instrumento de caráter normativo e vinculante, prescrevendo que a terceirização da assessoria contábil apenas poderia se fazer em hipótese de frustração de concurso público e, nessa hipótese, de pagamento de contraprestação não superior à remuneração que seria paga ao ocupante do cargo efetivo – critérios esses que não foram atendidos no caso. Conduta violadora dos princípios da Legalidade e da Eficiência...

TJPR. 4ª C. Cível. 0002969-86.2015.8.16.0148. Rolândia. Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Branco de Lima. 16.05.2020.

Por fim, o fato de o prejulgado n. 06 deste Tribunal ter sido citado apenas no Parecer Jurídico que instrui o processo de dispensa de 2019 não abona as contratações anteriores. Isso porque, nos termos do art. 79[15] da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 414[16] do Regimento Interno deste Tribunal, o entendimento fixado no prejulgado possui caráter normativo e vinculante desde sua edição (que, no caso, ocorreu em agosto de 2008).

Portanto, a defesa do Sr. Márcio Clever Faccin não justifica as contratações realizadas (de 01/01/2013 a 10/09/2017), tampouco afasta sua responsabilização, de modo que, na qualidade de solicitante das contratações e signatário dos respectivos pactos (peças 22/24), dever receber a aplicação da multa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005.

2.3. Defesa do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco (SAMAE) e do Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Diretor do SAMAE de 11/09/2017 a 03/04/2020 (peças 13 e 39)

2.3.1. Peça 13:

O argumento de que foram contratadas atividades consultivas e complementares não convence. Conforme já mencionado, o objeto dos contratados traduz atividades ordinárias, rotineiras da administração.

O precedente do TJPR[17], citado na defesa, também não socorre os representados. Embora esse julgado consinta a contratação para prestação de contas, sua fundamentação fala expressamente em contratação de consultorias para orientação e solução de dúvidas sobre leis e atos normativos, o que, como dito, não é a hipótese.

De toda sorte, ainda que se tratasse de contratação de consultorias para orientação e solução de dúvidas sobre leis e atos normativos, convém recordar que questões dessa natureza são passíveis de Consulta a este Tribunal de Contas[18], sem custo aos consulentes.

Ademais, o entendimento mais recente do TJPR[19], citado acima, é de que funções contábeis ordinárias, contínuas e permanentes devem ser exercidas por servidor efetivo, exatamente como disciplinado no Prejulgado n. 06 deste Tribunal de Contas.

O argumento de que seria injustificável a manutenção de um contador fixo em uma autarquia pequena, embora sedutor, não ampara as contratações realizadas. Tanto que além de o município ceder permanentemente um contador do seu quadro para o SAMAE, ele tem, concomitante e reiteradamente, celebrado contratos para serviços contábeis. Não por outro motivo, a própria lei[20] reconhece a necessidade desse profissional, prevendo 01 (um) cargo de contador efetivo para o representado (que nunca foi ocupado).

2.3.2. Peça 39:

As alterações das normas contábeis e a alegada complexidade do sistema de prestação de contas são questões cotidianas do setor contábil da administração pública, enfrentadas por todos os entes públicos.

Segundo o Portal de Transparência municipal, o setor contábil do Município contava com um (01) contador efetivo em abril de 2017 (Sr. Cristian dos Santos). Em janeiro de 2018, outro contador efetivo foi admitido pelo município (Sr. Carlos Henrique Diniz). No entanto, em março de 2018 o Sr. Cristian foi designado[21] para desempenhar suas atribuições no SAMAE. Ou seja, de 2017 para cá, tanto o Município quanto o SAMAE dispunham de apenas um (01) contador efetivo, cada.

A despeito disso, segundo o Portal de Informação para Todos deste Tribunal, apenas o SAMAE, uma "pequena unidade administrativa"[22], contratou a prestação de serviços contábeis. Ou seja, o município, com o mesmo número de efetivos (e, certamente, com uma demanda contábil maior), superou as alterações das normas contábeis e a "complexidade do sistema de prestação de contas" sem terceirizar suas atividades. Esse argumento, portanto, não legitima as contratações.

A contribuição para a solução do impasse "da obra da ETE", a apresentação de esclarecimentos, defesas, memoriais e sustentações orais, bem como a interposição de recursos não constam do rol de serviços contratados, de modo que o desempenho dessas atividades não abona as contratações realizadas. Na verdade, a execução de serviços alheios aos contratados, a depender das circunstâncias, configura burla à licitação.

Por fim, o argumento de que "foi muito importante" a "orientação e capacitação dos servidores envolvidos" "com a prestação de contas" também não afiança as contratações questionadas. Na verdade, a alegação apenas revela a ineficiência dos serviços. Isso porque, embora as contratações se reiterem desde 2015, em 2019 ainda há previsão de suporte para prestação de contas.

Portanto, a defesa do SAMAE e do Sr. Genivaldo Roberto Antonio não justifica as contratações realizadas (de 11/09/2017 a 03/04/2020), tampouco afasta a responsabilização do gestor, de modo que, na qualidade de solicitante das contratações e signatário dos respectivos pactos (peças 25/26), o Sr. Genivaldo deve responder pela multa prevista na letra 'g' do inc. IV do art. 87 da LC 113/2005.

2.4. Nesse contexto, uma vez que as contratações questionadas desprezaram a regra constitucional do concurso público e o Prejulgado n. 06 deste Tribunal, é de rigor o reconhecimento de suas irregularidades.

De toda sorte, inexistindo indícios de que a contratada tenha praticado sobrepreço, inadimplido suas obrigações ou fomentado indevidamente suas contratações, não há que se falar em sua responsabilização.

Ainda que os vícios detectados justificassem a anulação dos certames e dos contratos, deixo de propor qualquer medida a esse respeito, pois seus prazos de vigência e prorrogação já expiraram.

Independentemente disso, para que as irregularidades não se reiterem, é prudente que este Tribunal expeça determinação à autarquia representada.

Por fim, diante da verificação realizada pelo Ministério Público de Contas, no Portal Informação para Todos deste Tribunal, de que a empresa reiteradamente contratada (Clemilda Rodrigues Ferreira – ME) celebrou contratos semelhantes com outros entes da administração, entendo pertinente que este Tribunal considere uma investigação a respeito.

3. Em face do exposto e acompanhando[23] o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação e:

3.1. relativamente à licitação n. 08/2014 e seu contrato n. 18/2014, reconheça, com base no Prejulgado n. 26 deste Tribunal, a prescrição do pedido, determinando seu encerramento sem apreciação de mérito;

3.2. relativamente às licitações ns. 05/2015, 04/2016, 07/2017, 07/2018 e 03/2019 (e seus respectivos contratos), sem declarar a nulidade dos procedimentos e dos respectivos contratos, reconheça que, irregularmente, seus objetos atentam contra a regra constitucional do concurso público e o Prejulgado n. 06 deste Tribunal;

3.2.1. aplique ao Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor do SAMAE de 01/01/2013 a 10/09/2017, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[24], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

3.2.2. aplique ao Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Diretor do SAMAE de 11/09/2017 a 03/04/2020, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

3.2.3. determine ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu atual representante legal, que não realize a contratação de serviços contábeis cotidianos, próprios do rol de atividades dos servidores concursados, nos termos do Prejulgado n. 06 deste Tribunal e do princípio constitucional do concurso público.

3.3. Determinar à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações que, respeitada a dinâmica das atividades fiscalizatórias, considere incluir no Plano Anual de Fiscalizações os demais contratos públicos celebrados com a empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME (em razão de eventual ofensa ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal), sem prejuízo ao prazo prescricional disciplinado no Prejulgado n. 26 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para ciência e providências e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das sanções e acompanhamento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto desta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente e:

I.1. relativamente à licitação n. 08/2014 e seu contrato n. 18/2014, reconhecer, com base no Prejulgado n. 26 deste Tribunal, a prescrição do pedido, determinando seu encerramento sem apreciação de mérito;

I.2. relativamente às licitações ns. 05/2015, 04/2016, 07/2017, 07/2018 e 03/2019 (e seus respectivos contratos), sem declarar a nulidade dos procedimentos e dos respectivos contratos, reconhecer que, irregularmente, seus objetos atentam contra a regra constitucional do concurso público e o Prejulgado n. 06 deste Tribunal;

I.2.1. aplicar ao Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor do SAMAE de 01/01/2013 a 10/09/2017, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

I.2.1. aplicar ao Sr. Genivaldo Roberto Antonio, Diretor do SAMAE de 11/09/2017 a 03/04/2020, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por praticar ato contrário ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal e ao primado constitucional do concurso público;

I.2.3. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu atual representante legal, que não realize a contratação de serviços contábeis cotidianos, próprios do rol de atividades dos servidores concursados, nos termos do Prejulgado n. 06 deste Tribunal e do princípio constitucional do concurso público;

I.3. determinar à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações que, respeitada a dinâmica das atividades fiscalizatórias, considere incluir no Plano Anual de Fiscalizações os demais contratos públicos celebrados com a empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME (em razão de eventual ofensa ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal), sem prejuízo ao prazo prescricional disciplinado no Prejulgado n. 26 desta Corte;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para ciência e providências e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das sanções e acompanhamento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BURBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

2. Despacho GCIZL n. 1644/19 (peça 6).

3. Despacho GCIZL n. 500/20 (peça 16).

4. Despacho GCIZL n. 259/21 (peça 30).

5. Lei Municipal n. 848/2011 (peça 2, p. 26).

6. Portaria n. 5102/2018, designando o contador do município, Sr. Cristian dos Santos, para desempenhar suas funções no SAMAE (peça 2, p. 29).

7. A Representação foi autuada em 21/11/2019, 5 anos, 2 meses, 3 semanas e 4 dias depois da homologação da licitação e da celebração do contrato (27/08/2014).

8. TCEPR, PREJULGADO N. 26:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

9. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

10. Lei Municipal n. 848/2011 (peça 2, p. 26).

11. TCEPR, PREJULGADO N. 6:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistir o cargo.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

12. Conforme portal de transparência do município.

13. Disponível no Portal de Transparência do SAMAE.

14. TJPR, 4ª C. Cível, 0001905-84.2011.8.16.0082. Formosa do Oeste. Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama. 03.03.2020.

15. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

16. Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

17. TJPR, 5ª C. Cível. AI 1318024-2. Ponta Grossa. Rel.: Desembargador Nilson Mizuta. Unânime. 31.03.2015.

18. 38 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e art. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

19. TJPR, 4ª C. Cível. 0002969-86.2015.8.16.0148. Rolândia. Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. 16.05.2020.

20. Lei Municipal n. 848/2011 (peça 2, p. 26).

21. Portaria n. 5102/2018 (peça 2, p. 29).

22. Nas palavras dos próprios representados (peça 13, p. 2).

23. Exceto quanto à licitação n. 08/2014 e seu contrato n. 18/2014, cuja possibilidade de sancionamento esbarra na prescrição quinquenal (Prejulgado n. 26 deste Tribunal).

24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 522924/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO, LUIZ CLAUDIO COSTA, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADVOGADO / PROCURADOR ANA KARINE SILVA PIMENTA, ANDREA SANO ALENCAR, BRUNO LOPES TEIXEIRA, CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA, DANIELLA ANDRE CAVERNI MACHADO, DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO, GILBERTO CASTRO BATISTA, LILIANA CORREA LIMA TAVARES, LUCIANO FERNANDES CARNOT DAMACENA, NELSON DA SILVA ALBINO NETO, PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA, ULYSSES ECCLISSATO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACORDÃO Nº 1770/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Fornecimento de tiras reagentes para teste de glicemia capilar, aparelhos para medição, baterias, soluções controle, acessórios para transferência de dados e software para monitoramento. Qualificação econômico-financeira. Pendência de ações de cobrança ou execução. Motivo insuficiente para desclassificação. Contrato de transferência de tecnologia. Conluio ou fraude. Não configuração. Consilium fraudis não demonstrado. Ampla concorrência, legitimidade e legalidade preservadas. Inexistência de irregularidades. Improcedência.

1. Trata-se de representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por SOMA/PR Comércio de Produtos Hospitalares, em face do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 16/2020, para fornecimento de tiras reagentes para teste de glicemia capilar para os 398 (trezentos e noventa e oito) municípios consorciados, pelo período de 12 (doze) meses.

Além das tiras, deverão ser entregues aparelhos para medição, baterias, soluções controle, acessórios para transferência de dados e software para monitoramento, pelo custo total estimado de R\$ 18.193.500,00 (dezoito milhões cento e noventa e três mil e quinhentos reais).

Aduz a representante que, embora homologado, o Pregão Eletrônico possuiria ilegalidades quanto à habilitação da vencedora e à classificação da segunda colocada.

Em síntese, apontou que a primeira colocada, Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO), não apresenta condições financeiras de atender o objeto licitado, pois estaria em estado de insolvência (em razão de 35 ações cíveis de cobrança e execução que lhe são movidas).

Além disso, defendeu a desclassificação da segunda colocada, HMD Brasil Comercial Importadora Exportadora Ltda (HMD Brasil), argumentando haver conluio entre ela e a IQUEGO, que seriam empresas parceiras, conforme Contrato de Transferência de Tecnologia que elas teriam celebrado em 2015 (pelo qual a segunda colocada participaria no resultado operacional da primeira)[1].

Considerando que o objeto licitado foi adjudicado à IQUEGO e que a licitação foi homologada, requereu a suspensão cautelar da respectiva Ata de Registro de Preços (por todos os integrantes do Consórcio).

No mérito, requereu a procedência da representação e a declaração de ilegalidade tanto da habilitação da IQUEGO quanto da não desclassificação da HMD Brasil, bem como a retomada do processo licitatório e a convocação da próxima classificada.

Previamente à deliberação quanto ao pleito cautelar e quanto à admissibilidade da Representação, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e seu representante legal foram incluídos no processo e intimados a apresentar manifestação preliminar[2]. Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos[3].

Na sequência, diante do perigo de dano reverso e da ausência de verossimilhança do direito alegado, a suspensão cautelar do procedimento foi negada[4]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida e a citação dos representados foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos[5]. Posteriormente, a representante trouxe[6] aos autos o Plano Estratégico de Recuperação da IQUEGO (apresentado ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás), que, no seu entender, comprovaria a deficiência financeira da IQUEGO e, portanto, sua impossibilidade de honrar o objeto licitado.

Ao contínuo, determinou-se a inclusão no processo e citação da empresa IQUEGO[7], ante os possíveis reflexos desta Representação em sua esfera jurídica. Em seguida, o Consórcio representado informou que a empresa IQUEGO tem cumprido o contrato e apresentou cópia de empenhos, notas e comprovantes de pagamentos[8].

Citada, a empresa IQUEGO apresentou razões de defesa e documentos[9]. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[10] pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[11].

É o relatório.

2. A insurgência da representante não procede.

2.1. O argumento de que a IQUEGO não possui condições financeiras de atender o objeto licitado não convence.

Primeiro porque, segundo o inc. II[12] do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação econômico-financeira será demonstrada com certidão negativa de falência ou recuperação, ou de execução patrimonial.

No caso presente, o item 2.2.10[13] do Anexo I (Termo de Referência) do Edital se limitou a exigir certidão negativa de falência ou recuperação (que foi devidamente apresentada)[14], de modo que eventual pendência de ações de cobrança ou execução não macula a qualificação econômico-financeira da licitante.

Ademais, embora a IQUEGO tenha apresentado ao Tribunal de Contas de Goiás um Plano Estratégico de Recuperação, isso não significa, necessariamente, a impossibilidade econômico-financeira de honrar o compromisso assumido com a administração.

Tanto que, segundo o próprio Consórcio contratante[15], o contrato tem sido regularmente cumprido.

Isso não bastasse, convém recordar, como bem observou o Ministério Público de Contas, que a IQUEGO é uma sociedade de economia mista, de modo que o Estado "deve garantir o cumprimento das obrigações como responsável subsidiário por eventual inadimplemento"[16].

Por fim, vale registrar que ela apresentou[17] todos os documentos exigidos para comprovar sua qualificação econômico-financeira, de maneira que, diferentemente do que sustenta a representante, inexistiu ilegalidade na habilitação da empresa IQUEGO.

2.2. Também não procede a alegação de conluio entre a vencedora (IQUEGO) e a segunda colocada (HMD Brasil).

A representante fundamenta sua insurgência na existência de contrato de transferência de tecnologia entre a IQUEGO e a HDM Brasil, pelo qual esta (HDM) participaria do resultado operacional daquela (IQUEGO).

Ocorre que a mera existência de relação contratual ou negocial entre empresas não as impede de participar de licitações. Tanto que não há óbice na Lei ou no Edital a esse respeito.

Aliás, nem mesmo a coincidência de sócios configuraria, de pronto, um empecilho à participação das empresas envolvidas.

Isso porque, ordinariamente, a configuração de conluio ou fraude à licitação depende da demonstração de que a relação existente entre determinadas empresas as beneficia ou prejudica terceiros ou a própria Administração Pública.

Nesse sentido (TCU, Acórdão 737/2021-Plenário, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, Processo n. 012.962/2012-0, julgado em 03/03/2021):

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. (Acórdão 952/2018-TCU-Plenário-TCU. Rel. Min. Vital do Rêgo).

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário. Rel. Min. André de Carvalho).

Vale dizer, em prestígio à presunção de boa-fé, a mera existência de relação contratual ou negocial entre empresas licitantes ou de parentesco entre seus sócios, isoladamente, não macula a competitividade, a legitimidade ou a legalidade do certame.

Tanto é assim que, como bem notou a CGM[18]:

“a licitação contou com ampla participação já que 7 empresas apresentaram propostas”;

“o tempo total de disputa” “foi de 20 minutos, tendo sido registrados 69 lances, sendo que a empresa representante enviou seu último lance cerca de 5 (cinco) minutos antes do encerramento da sessão, do que se deduz que teria chegado a sua melhor oferta”; e

“o valor da arrematação”, “R\$15.994.050,00”, “foi renegociado, alcançando-se” “R\$ 15.750.000,00, o que se traduz em vantajosidade para a administração pública”.

Não há que se falar, portanto, em conluio entre a empresa vencedora e a segunda colocada.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Frise-se, aqui, uma vez mais, que a relação existente entre a HMD BRASIL e IQUEGO vai muito além de uma relação comercial de fornecimento de produtos, já que o resultado operacional havido pela IQUEGO interessa diretamente à HMD BRASIL, já que 70% dele é destinado ao “Grupo HMD”. (peça 3, fls. 13).

2. Despacho GCIZL n. 1018/20 (peça 24).

3. Peças 29/43.

4. Despacho GCIZL n. 1092/20 (peça 44).

5. Peças 49/55.

6. Peças 57/58.

7. Despacho GCIZL n. 428/21 (peça 62).

8. Peça 69.

9. Peças 72/95.

10. Instrução CGM n. 1391/21 (peça 96).

11. Parecer 2.ª PC n. 555/21 (peça 97).

12. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

13. 2.2.10 – Certidão Negativa de falência e recuperação, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa.

14. Peça 36, p. 33.

15. Peça 69.

16. Peça 97, p. 3, in fine.

17. Peças 35 a 37.

18. Peça 96, p. 8.

PROCESSO Nº: 677588/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, CAMILA PAULA BERGAMO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1771/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição. Pneus, Câmaras de ar e Protetores/Colarinhos. Edital. Exigências restritivas. Suspensão cautelar. Indeferimento. Recebimento apenas quanto à classificação dos Pneus. Etiqueta Nacional de Conservação de Energia. Retificação de ofício do Edital. Restrição à competitividade remediada. Motivação deficiente. Indeterminação da classificação. Irregularidade. Erro grosseiro e má-fé: ausência. Procedência parcial. Recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo em face do Município de União da Vitória, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 81/2020, que tem por objeto o “Registro de Preços para fornecimento” “de Pneus, Câmaras de ar e Protetores/Colarinhos, novos, destinados aos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota da Prefeitura”, no valor total estimado de R\$ 971.863,14 (novecentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos).

Em síntese, a representante sustenta que referido edital apresenta irregularidades hábeis a restringir a competitividade e inviabilizar a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) exigência, no termo de referência, de que os pneus tenham “classificação entre A ou B”, pois, segundo a Portaria INMETRO n. 544/2012, os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, sendo raramente “encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B”, sendo que nem “os pneus de fabricação nacional apresentam” tal desempenho;

b) exigência, no item 2.1.1 do edital[1], de que os itens tenham no máximo 06 meses de fabricação na data do fornecimento, sendo arbitrária a fixação do DOT inferior a 06 meses (por não possuir respaldo técnico-científico garantidor de qualidade e durabilidade dos pneus), inviabilizando a participação de produtos importados (pois o lapso fixado impossibilita a fabricação, negociação e importação em tempo hábil).

Ao final, requereu a suspensão ou cancelamento cautelar do Pregão Eletrônico e, no mérito, a retificação e republicação do edital (sem restrições à competitividade).

Preliminarmente à apreciação do pleito cautelar, o Município de União da Vitória e seu gestor atual foram incluídos no processo e intimados a se manifestar quanto ao pedido urgente[2].

Intimados, apresentaram documentos e informaram a suspensão do procedimento (para “apreciação de Impugnação ao Edital, realização de diligência e reapreciação (avaliação e correção) do respectivo instrumento convocatório, se for o caso”)[3].

Na sequência, a Representação foi recebida[4] apenas quanto à exigência de que os pneus tenham classificação A ou B, pois a jurisprudência deste Tribunal entende válida a exigência de que a data de fabricação não exceda a 6 meses. Na mesma ocasião, considerando que o Município já havia suspenso o procedimento, o pleito cautelar foi indeferido. Além disso, a citação dos representados foi determinada.

Citados, eles apresentaram[5] razões de defesa e documentos.

Considerando imprópria a exigência indiscriminada de que os pneus tenham classificação A ou B, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[6] pela procedência desta Representação, sem sanção ao Gestor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou[7] o posicionamento técnico, sugerindo a expedição de recomendação para que o Município justifique a exigência em suas próximas licitações.

É o relatório.

2. A insurgência da representante procede em parte.

2.1. Conforme já mencionado, a jurisprudência deste Tribunal entende válida a exigência de que a data de fabricação não exceda a 6 meses, de modo que a Representação não foi recebida nesse particular.

2.2. Quanto à exigência indiscriminada de que os pneus possuam classificação A ou B, a insurgência da representante merece prosperar.

A justificar essa exigência, o Município invocou a Portaria n. 544/2012 do INMETRO e ressaltou “a importância sobre a exigência feita aos pneus, quanto a classificação dos mesmos, pois em matéria de segurança, o pneu é um dos componentes mais importantes do veículo” (peça 31, p. 2).

A despeito disso, no curso deste processo e reconhecendo o excesso, o Município retificou a exigência, passando a admitir pneus categoria C (numa classificação de exigência que vai de A a F).

Embora essa ampliação das categorias aumente o universo de fornecedores, a deficiência na fundamentação do ato subsiste. Isso porque, num contexto de aproximadamente 510 pneus (distribuídos em 40 modelos), o Município não discriminou a exigência da classificação (A, B e C) de acordo com as necessidades da administração.

Nas palavras do Ministério Público de Contas, “as exigências foram indeterminadas e não indicaram claramente qual a utilização que será dada ao pneu que demanda a maior avaliação”[8]

A esse respeito, a CGM ponderou a necessidade de se examinar se a imposição de classificação A, B ou C coincide com as necessidades do município. Nesse contexto, convém reproduzir duas impropriedades identificadas pela Unidade Técnica[9]:

(i) primeiramente a ENCE[10] possui três[11] categorias, sendo que o Edital realiza menção genérica à questão, de modo que se supõe que a exigência diz respeito às três categorias conjuntamente, ao passo que deveria haver regulamentação clara e específica acerca de cada categoria; e

(ii) as justificativas para a imposição (retiradas da defesa do Município, uma vez que não constam do Edital) são majoritariamente indeterminadas, isto é, apontam as vantagens decorrentes de um pneu com maior avaliação, porém, não indicam claramente qual a utilização que será dada ao pneu que demanda essa maior avaliação. Além disso, sequer foi apontada efetiva vantagem em relação à imposição tangente a ruído externo, simplesmente sendo realizada descrição do que a classificação avalia.

Portanto, ainda que a retificação do edital e a consequente admissão de produtos classe "C" equacionem a questão da competitividade do certame, impugnada pela representante, a definição dos objetos licitados (especificamente no que concerne à classificação ENCE[12]) exige justificativas mais específicas (especialmente por ser um ato que interfere na despesa pública, na gama de fornecedores e no aproveitamento do bem a ser adquirido).

Não por outro motivo, o art. 14[13] da Lei 8.666/1993 dispõe que "Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto".

Obviamente que, ao falar em adequada caracterização do objeto, a Lei pressupõe uma motivação minimamente específica do ato definidor do objeto licitado.

De toda sorte, como a CGM identificou outros certames em condições semelhantes[14] (acenando para uma praxe) e a retificação do Edital evitou a configuração de dano, não há que se falar em má-fé ou erro grosseiro dos agentes envolvidos. Consequentemente, suas condutas não comportam censura.

Independentemente disso, a ausência de justificativas específicas e a indeterminação da classificação (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia) exigida para o fornecimento de pneus novos são irregulares, justificando a procedência da Representação nesse particular.

2.3. Por fim, com base no âmbito pedagógico desta Corte, entendendo pertinente a sugestão ministerial de que este Tribunal recomende ao Município de União da Vitória que suas futuras licitações para aquisição de pneus contenham justificativas que amparem a imposição da classificação relativa à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, reconhecendo (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado) que a ausência de justificativas específicas e a indeterminação da classificação (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia) exigida para o fornecimento de pneus novos são irregulares; e

3.2. recomende ao Município de União da Vitória que suas futuras licitações para aquisição de pneus contenham justificativas que amparem a imposição da classificação relativa à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, reconhecendo (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado) que a ausência de justificativas específicas e a indeterminação da classificação (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia) exigida para o fornecimento de pneus novos são irregulares; e

II- recomendar ao Município de União da Vitória que suas futuras licitações para aquisição de pneus contenham justificativas que amparem a imposição da classificação relativa à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 2.1.1. Os itens deverão ser novos, com o máximo 06 (seis) meses de fabricação à data do fornecimento e possuir certificação de qualidade do INMETRO; Para os pneus o selo deverá estar impresso nos mesmos e não podem ser remanufaturados, não recauchutados e não remoldados;

2. Despacho GCIZL n. 1458/20 (peça 8).

3. Peças 12/23.

4. Despacho GCIZL n. 1493/20 (peça 25).

5. Peças 31/39 e 51/58.

6. Instrução CGM n. 1334/21 (peça 60).

7. Parecer 7.ª PC n. 383/21 (peça 61).

8. Peça 61, p. 1, in fine.

9. Peça 60, p. 6.

10. Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (classificação A a F).

11. Resistência ao rolamento (economia), aderência em pista molhada (segurança) e ruído externo (conforto).

12. Etiqueta Nacional de Conservação de Energia.

13. Lei 8.666/1993...

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

14. Peça 60, p. 6, in fine: "...em pesquisa realizada online foi verificado que imposições relativas à Etiqueta Nacional de Conservação de Energia vêm sendo incluídas em diversas licitações para compras de pneus, com motivação escassa e inclusive prevendo apenas aceitabilidade de classificação A ou B."

PROCESSO Nº: 158029/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA

GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY

KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA

PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA,

FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO

HIDEIO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI

SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO,

JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA

FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO

JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1772/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Empresa Pública. Licitação. Lei 13.303/2016. Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos. Edital. Cláusulas impugnadas. Superveniente anulação do certame. Perda de objeto. Encerramento.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), relativamente ao Edital de Licitação n. 81/2021, que tem por objeto a "Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência", com preço máximo de R\$ 5.259.491,76 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

Segundo a Representante, o edital possuiria as seguintes irregularidades:

1.1. Formação do preço máximo e previsão de reajuste tendo como referência orçamentária a data base de 01/02/2020, anterior à pandemia de Covid19 e à decorrente variação econômica nos preços, o que não refletiria a atual realidade de mercado; e

1.2. Previsão de reajuste contendo itens referentes ao reequilíbrio contratual, quando deveria contemplar apenas índices inflacionários.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e do pleito cautelar, determinou-se[1] a intimação da SANEPAR e do seu atual gestor para manifestação preliminar.

Intimidados, eles apresentaram manifestação e documentos[2].

Na sequência, a Representante apresentou nova manifestação[3], impugnando as alegações da SANEPAR e reiterando o pleito de suspensão cautelar do processo licitatório.

Ato contínuo, diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado, o pedido cautelar foi indeferido[4]. Na mesma oportunidade, a representação foi recebida, determinando-se a citação dos representados.

Em seguida, os representados comunicaram[5] que, por decisão própria, suspenderam e, na sequência, anularam a Licitação.

Nesse meio tempo, a representante agravou[6] da decisão que indeferiu seu pleito cautelar.

Uma vez que o certame foi anulado, o agravo não foi recebido[7].

Posteriormente, os representados apresentaram razões de defesa e documentos[8]. Por fim, a 2.ª Inspeção de Controle Externo[9], a Coordenadoria de Gestão Estadual[10] e o Ministério Público de Contas[11] opinaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto.

É o relatório.

2. Ainda que o motivo[12] que levou a SANEPAR a anular o certame não coincida com os pontos levantados nesta Representação, o fato é que, na hipótese, a anulação esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Esta Representação, portanto, deve ser encerrada.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da 2.ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 353/21 (peça 12).

2. Peças 16/23.

3. Peça 26.

4. Despacho GCIZL n. 386/21 (peça 27).

5. Peças 29/31 e 46/47.

6. Peça 39.

7. Despacho GCIZL n. 551/21 (peça 49).

8. Peças 52/56.

9. Instrução 2/ICE n. 15/21 (peça 57).

10. Instrução CGE n. 665/21 (peça 58).

11. Parecer 5ª PC n. 361/21 (peça 59).

12. "impossibilidade de se cumprir os prazos contratuais estabelecidos no certame".

PROCESSO Nº: 436177/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1775/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Não atingimento do índice de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de pandemia que implicou na redução de gastos nessa área. Deferimento, conforme precedentes.

1. Tendo-se em conta a minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório do Ilustre Conselheiro Artagão de Matos Leão, apresentado em sessão:

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PATO BRANCO, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. ROBSON CANTU, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 368/21 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto com base no resultado apurado para o exercício de 2020 (índice de 23,69%), como o apuração pelo demonstrativo de receitas e despesas com MDE do 2º bimestre de 2021 (índice de 14,96%), conforme dados colhidos pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, através da Informação n.º 217/21 (peça 06), atendendo a orientação do artigo 293, §2º, do RITCE-PR.

Destaca que, conforme relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 2º semestre de 2020, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,69%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,82%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 3287/21 (peça 08), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 476/21 (peça 09), ACOMPANHANDO a manifestação da unidade técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante da desatenção ao cumprimento dos limites constitucionais em aplicação de recursos em educação.

O voto do Ilustre Relator Originário, foi pelo indeferimento do pedido.

2. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que, em conformidade com os recentes precedentes desta Corte, pode ser deferido o pedido. De acordo com a Instrução 368/21, da CGM, acolhida no voto condutor, o motivo do indeferimento seria o não atingimento do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, apontado como sendo de 23,69%, o que seria corroborado pela manifestação da COSIF, da peça 6, segundo a qual, "Tendo em vista que o art. 293, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, prevê a análise do cumprimento do índice de ensino no exercício de 2021, considerada somente a execução deste exercício, efetuamos o cálculo do percentual com a exclusão dos valores referentes a dedução dos saldos em fontes da educação do exercício anterior e ao cancelamento de restos a pagar, itens que são oriundos da gestão de 2020, obtendo-se no bimestre em questão o índice de 14,96%, insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional".

Entendo, contudo, que a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada.

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área de educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%),

sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: "Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas" (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, "b" do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que "o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins" (fl. 11 da peça nº 3), pode-se deprender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que "Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população" (fl. 10).

Observo, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

3. Voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Inicialmente, destaca o gestor local não ter qualquer responsabilidade sobre os índices inferiores detectados no exercício de 2020, já que está em seu primeiro ano de mandato, não sendo justo e plausível imputar-lhe responsabilidade, que venha colocar em risco sua administração, sendo que não teve qualquer gerência sobre os fatos narrados ou mesmo tempo hábil para correção dos índices.

Calçado nestes patamares, o gestor destaca em seu favor os termos do artigo 293, §2º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) § 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

Na mesma linha, ressalta os termos do Acórdão n.º 3723/18, do Tribunal Pleno, de Relatoria deste Conselheiro, onde se afirmou que os índices de saúde e educação do exercício anterior não deveriam balizar o deferimento de certidão para a nova gestão.

De fato, não há reparos a serem efetuados nas colocações do Gestor. No entanto, esqueceu-se de mencionar que a referida decisão paradigma deu ensejo à modificação observada pelo §2º, do artigo 293, do RITCE-PR (e não da Lei Orgânica como cita o peticionante).

Tal modificação condiciona a verificação do cumprimento dos índices constitucionais de saúde e educação, em primeiro ano de mandato (exceto reeleição), às despesas realizadas somente naquele exercício, afastando, portanto, o temor levantado pelo peticionante.

Entretanto, conforme se observa da Informação n.º 217/21 (peça 06) expedido pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (reproduzido integralmente na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal), com base somente na execução da despesas realizadas no exercício de 2021 (demonstrativo de receitas e despesas com MDE do 2º bimestre de 2021), obteve-se o índice de gastos em ensino no percentual de 14.96%, indicando forte possibilidade de não atingimento do piso constitucional.

Destaca-se, por fim, que a Municipalidade não trouxe aos autos qualquer documento e/ou argumento capaz de amoldar a situação vivenciada pelo Município às hipóteses de exceção trazidas pelo artigo 65 da LRF. Tampouco, aponta que os eventuais recursos a serem captados, destinam-se ao enfrentamento de calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19 ou mesmo aborda questões atinentes as dificuldades de emprego de recursos no ensino diante da eventual paralisação das atividades educacionais municipais.

Diante disso, considerando a ausência dos pressupostos legais que possibilitariam o negligenciamento provisório dos índices constitucionais quando verificada a ocorrência de calamidade pública, não há como, neste caso, aplicar os precedentes processuais recentemente norteados pela Casa[3].

4. CONCLUSÃO do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Pelo exposto, nos termos do artigo 65, §1º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
 Deferir o pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pelo indeferimento da certidão liberatória.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 19, fls. ½. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. "§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".

3. Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

PROCESSO Nº: 147140/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1778/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Controladoria Geral do Estado. Falta de informações no Portal da Transparência. Contas regulares com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Raul Clei Coccaro Siqueira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$8.422.950,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	242581/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2439/2020	Regular

A 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no seu Relatório de Fiscalização (peça 25), concluiu pela regularidade das contas com a emissão de recomendação nos seguintes termos:

Diante da não disponibilização de informações recomendadas, obrigatórias e/ou essenciais no Portal da Transparência, em desacordo com a legislação vigente, em desacordo com a) art. 48-A, inc. II, da LC nº 101/2000; art. 7º, inc. II, do Decreto nº 7.185/2010; b) art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 7º, inc. I, do Decreto nº 7.185/2010; c) art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993; d) art. 8º, § 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei nº 12.527/2011; e) art. 8º, § 1º, inc. IV, da LAI (Lei de Acesso à Informação); f) art. 48, caput, da LC nº 101/2000; g) art. 48, caput, da LC 101/2000; h) arts. 7º, 13 e ss. da Lei nº 13.460/2017, c/c art. 9º, II, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade); i) art. 9º, II, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), em razão de provável ausência de flexibilidade dos sistemas corporativos do Estado em disponibilizar as informações de forma rápida e consistente, particularmente relativos às receitas, despesas, renúncias fiscais e licitações, de eventual dificuldade da CGE de articulação com os órgãos do Estado, na priorização das demandas de transparência, com o objetivo premente de informar à sociedade as ações do executivo estadual, bem como de provável falta de diligência por parte dos órgãos responsáveis, ao não registrar de forma tempestiva e de acordo com a legislação vigente, as informações necessárias para a disponibilização no portal da transparência, recomendar que: (item 4.1.1 – APA 15037)

- a) Disponibilize no Portal da Transparência do Governo do Estado o seguinte:
 - i. data dos repasses recebidos de transferências federais, estaduais ou municipais;
 - ii. informações sobre procedimentos licitatórios, bem como dos processos de dispensa ou inexigibilidade que deram origem à despesa;
 - iii. publicação, por ordem cronológica, dos pagamentos das obrigações dos órgãos;
 - iv. publicação dos processos licitatórios na íntegra (desde a devida instauração pelo órgão competente até a fase externa);
 - v. escala dos profissionais da saúde, por unidade;
 - vi. informações relacionadas às renúncias fiscais, ocorridas na forma de incentivos, isenções e imunidade fiscal. (original sem grifo)[2]
- Além disso, quanto ao achado de fiscalização consignado no item 4.2 do Relatório de Fiscalização, relativo à disponibilização de informações relacionadas ao enfrentamento ao Coronavírus no Portal de Transparência, a Inspeção informou que foi submetido ao processo de Homologação das Recomendações nº 628862/20. Portanto, quanto a este achado, não há proposta de deliberação.

A CGE, na Instrução 557/21 (peça 26) assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 540/21 (peça 28), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/03/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	18/05/2020	Dentro do Prazo
2º	30/09/2020	14/09/2020	Dentro do Prazo
3º	01/02/2021	21/01/2021	Dentro do Prazo

A 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a existência de um único achado na análise das contas. Trata-se da ausência das seguintes informações no Portal da Transparência do Estado do Paraná:

- i. data dos repasses recebidos de transferências federais, estaduais ou municipais;
- ii. informações sobre procedimentos licitatórios, bem como dos processos de dispensa ou inexigibilidade que deram origem à despesa;
- iii. publicação, por ordem cronológica, dos pagamentos das obrigações dos órgãos;
- iv. publicação dos processos licitatórios na íntegra (desde a devida instauração pelo órgão competente até a fase externa);
- v. escala dos profissionais da saúde, por unidade;
- vi. informações relacionadas às renúncias fiscais, ocorridas na forma de incentivos, isenções e imunidade fiscal.

Após a manifestação do gestor das contas, a Inspeção entendeu que o jurisdicionado está tomando as medidas necessárias para resolução das inconformidades.

Por isso, entendo adequada a emissão de recomendação à entidade para que as informações faltantes sejam incluídas no Portal da Transparência do Estado do Paraná.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2020, com recomendação para que seja disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Estado o seguinte:

- i. data dos repasses recebidos de transferências federais, estaduais ou municipais;
- ii. informações sobre procedimentos licitatórios, bem como dos processos de dispensa ou inexigibilidade que deram origem à despesa;
- iii. publicação, por ordem cronológica, dos pagamentos das obrigações dos órgãos;
- iv. publicação dos processos licitatórios na íntegra (desde a devida instauração pelo órgão competente até a fase externa);
- v. escala dos profissionais da saúde, por unidade;
- vi. informações relacionadas às renúncias fiscais, ocorridas na forma de incentivos, isenções e imunidade fiscal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2020, com recomendação para que seja disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Estado o seguinte:

- a) data dos repasses recebidos de transferências federais, estaduais ou municipais;
- b) informações sobre procedimentos licitatórios, bem como dos processos de dispensa ou inexistência de que deram origem à despesa;
- c) publicação, por ordem cronológica, dos pagamentos das obrigações dos órgãos;
- d) publicação dos processos licitatórios na íntegra (desde a devida instauração pelo órgão competente até a fase externa);
- e) escala dos profissionais da saúde, por unidade;
- f) informações relacionadas às renúncias fiscais, ocorridas na forma de incentivos, isenções e imunidade fiscal; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dados retirados da Instrução 557/21, peça 26.

2. Peça 25.

3. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 245908/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO: LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1779/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Paraná Edificações. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Paraná Edificações, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Lucas Grubba Pigatto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$17.009.267,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	268351/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	706/2021	Regular com recomendações

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 677/21 (peça 47), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 46), superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, concluiu pela regularidade das contas no exercício de 2020.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 371/21 (peça 48), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 23/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	29/05/2020	Dentro do Prazo
2º	30/09/2020	14/09/2020	Dentro do Prazo
3º	01/02/2021	15/01/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 3ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Paraná Edificações, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Lucas Grubba Pigatto.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Paraná Edificações, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Lucas Grubba Pigatto; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dados retirados da Instrução 677/21, peça 47.

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 417210/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1782/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Restrição quanto ao limite das operações de crédito-financeiros saneada no curso da instrução. Surgimento de pendência na Agenda de Obrigações relativa ao Módulo SIAP folha de pagamento mês 06/21. Situação isolada e pontual, de natureza formal. Observância dos demais requisitos, inclusive, os indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pandemia decorrente da COVID19. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Goioxim, em razão da sua não obtenção pela via eletrônica, em virtude de pendência relacionada à suposta violação ao "Limite das Operações de Crédito - Financiamentos".

A fim de solucionar a pendência, o Município, nas peças 3 a 8, requerente teceu considerações sobre a inexistência de violação ao art. 15 da Resolução 43/01 do Senado Federal e juntou documentos sobre os contratos firmados com a Fomento Paraná (nº 4144/20) e com a Caixa Econômica Federal (nº 0527390-82).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, prestou a Informação 363/21, de peça 11, afirmando que, pela documentação encaminhada, não foi possível atestar a regularidade das operações de crédito realizadas no período que antecede o final de mandato, estando pendente documentação referente à origem de alguns recursos que, somados, totalizam R\$ 50.168,24, conforme indicado na peça 11, fls. 5.

Quanto aos demais itens, apontou a observância da agenda de obrigações e a inexistência de dependências relacionadas a transferências voluntárias, concluindo, entretanto, pelo indeferimento do pedido.

Acrescentou, ainda, que não foram consideradas as disposições da Lei 173/2020, uma vez que o requerente não demonstrou que os recursos captados seriam destinados ao enfrentamento da calamidade pública.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, mediante a Informação 3249/21, de peça 12, indicou que, no âmbito de suas atribuições, o Município requerente está apto à obtenção da certidão requerida.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 452/21, de peça 19, pelo indeferimento do pedido.

No entanto, na mesma data, foram apresentados novos documentos pelo Município de Goioxim, nas peças 13 a 18, visando sanar a impropriedade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Recebida a nova documentação por meio do Despacho 987/21, os autos foram novamente submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução 372/21, de peça 21, considerou que "para fins de obtenção de Certidão Liberatória, as Operações de Crédito realizadas no período que antecede o final de mandato estão regulares".

No entanto, manteve seu opinativo pelo indeferimento do pedido de certidão, em razão do surgimento, neste ínterim, de pendência relacionada à Agenda de Obrigações, mais precisamente, nos módulos folha de pagamento do SIAP, relativa ao mês 06/21, pelo Município de Goioxim e pela Câmara Municipal.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer 463/21, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em virtude das pendências na Agenda de Obrigações.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município de Goioxim estava inicialmente impedido de obter a certidão liberatória eletrônica deste Tribunal, em razão de pendência relacionada ao eventual descumprimento ao "Limite das Operações de Crédito - Financiamentos".

Em razão disso, o requerente apresentou diversos documentos e esclarecimentos constantes nas peças 3 a 8 e 13 a 18, que culminaram na Informação 372/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestando-se pela regularização do apontamento.

Ocorre que, no curso do trâmite destes autos, surgiu uma pendência relacionada à Agenda de Obrigações, quanto ao envio do Módulo folha de pagamentos, relativo ao mês 06/21, tanto do Município de Goioxim, quanto da Câmara Municipal, o que culminou com o opinativo técnico e ministerial, pelo indeferimento da certidão requerida.

Diversamente dos pareceres que instruem o feito, entendo que a pendência isolada e pontual relacionada ao envio de informações da folha de pagamento do mês de junho de 2021 não é suficiente para ensejar o indeferimento do pedido ao ente.

Trata-se de questão de natureza formal e que, embora sinalize o descumprimento da normativa desta Corte, que exige essa alimentação de dados, não implica, necessariamente, em indício de irregularidade, já que se trata de um único mês pendente de envio.

Destaca-se, nesse particular, que o impedimento à obtenção da certidão liberatória identificado nestes autos não decorre da inobservância pelo ente municipal do disposto no art. 25, §1º, IV[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, de falhas na alimentação de dados referentes ao Módulo Folha de Pagamento.

Assim, embora assista razão à unidade técnica de que a referida pendência, ordinariamente, impediria a concessão de certidão ao ente municipal requerente, é necessário ponderar que o Município de Goioxim está em dia com a alimentação de seus dados junto ao SIM-AM.

Inclusive, a partir disso, pôde-se atestar que todos os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao atingimento de índices de saúde e educação, transferências voluntárias, inexistindo qualquer apontamento de descumprimento de decisões deste Tribunal, conforme informado pela CMEX.

Dessa forma, diante dos conhecidos problemas enfrentados pelos Municípios Paranaenses relacionados à pandemia do COVID-19, e da excepcionalidade das circunstâncias que a norteiam, sendo a pendência relacionada a apenas um módulo SIAP-folha de pagamento, referente ao mês 06/21, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido, conforme precedentes[2] deste Tribunal.

Saliente, ainda, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias de pandemia.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Goioxim, pelo prazo regimental de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Goioxim, pelo prazo regimental de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

2. Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, de minha Relatoria; Acórdão 3360/20, do Tribunal Pleno, de Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 196071/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, NILDO JOSE LUBKE

ADVOGADO / PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1542/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Execução parcial do objeto do convênio. Ressalva. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Convênio n.º 36/06, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS e a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, E ENSINO SUPERIOR, tendo por objeto o "desenvolvimento de ações de promover a melhoria e a revitalização da cafeicultura por meio de ações de transferência de tecnologia e capacitação tecnológica com base em "sistema adensado" de produção", referente ao exercício de 2006, durante o qual foram repassados R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. Tendo em conta a não utilização dos recursos por diversos exercícios, assim como a prorrogação[1] do convênio por seis ocasiões, com data final de vigência fixada para o dia 30/06/11, o feito passou por diversos sobrestamentos[2], determinados por seu relator originário, Conselheiro Hermas Brandão, assim como pelo segundo relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Retomada a sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4325/11 (peça 72), subscrita pelo Técnico de Controle Francisco Lowen, opinou pela irregularidade das contas com prévio contraditório aos envolvidos, em razão da falta de justificativa quanto à inexecução do objeto conveniado.

4. O Município de Jesuítas, mediante petição à peça 76, subscrita por seu Prefeito, senhor Aparecido José Weller Junior, assim se manifestou:

Diante do questionamento de que não houve a execução total do objeto conveniado, estamos juntando o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, fornecido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, subscrito pelo Senhor Secretário de Estado, bem como do Termo de Compatibilidade Físico financeiro 2010, emitido pela Coordenadoria Técnica Científica - CTC, órgão da referida Secretaria.

Conforme pode ser observado no Termo firmado pela Coordenadoria Técnica Científica - CTC, o motivo preponderante que impediu a execução total do objeto conveniado se deu em virtude de dificuldade na aquisição do material de consumo especializado em pequena quantidade (bandejas, tubetes e insumos), em que pese o cumprimento dos objetivos do convênio, ou seja, houve a mobilização dos cafeicultores em uma nova jornada no âmbito da produção da cafeicultura. Por outro lado, cabe salientar que nenhum prejuízo foi provocado aos Cofres Públicos, tanto do conveniente como do proponente, bem como não houve danos à execução de serviço, atividade ou gestão.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6453/12 (peça 79), subscrita pelo Analista de Controle Marcus Vinicius Pereira, opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento do valor das despesas realizadas, e aplicação de multa, conforme a seguinte análise:

A entidade encaminha o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro de 2010 e também justificativas no tocante a inexecução do objeto do convênio.

Em análise às justificativas apresentadas verificamos que os motivos apresentados pela municipalidade "... o motivo preponderante que impediu a execução total do objeto conveniado se deu em virtude de dificuldade na aquisição do material de consumo especializado em pequena quantidade (bandejas, tubetes e insumos)..." não merecem a devida acolhida por parte desta Diretoria.

Ademais, verificamos a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e também o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, documentos que motivaram inclusive solicitarmos o recolhimento dos recursos referentes às despesas de capital devidamente comprovadas nos autos.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 291/13 (peça 81), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela concessão de contraditório ao representante legal da SETI, nos seguintes termos:

Considerando que a instrução do processo atesta a INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO do convênio sem apresentação de justificativas relevantes para tanto1, bem como a existência de 6 (seis) Termos Aditivos (vide peça 4 do processo n.º 61109/11) que prorrogaram a vigência do convênio por 5 anos (29/06/2006 a 30/06/2011); entendo que houve desvio de finalidade na consecução do ajuste celebrado entre as partes.

Conforme fundamentação exarada no Acórdão n.º 2480/12-Segunda Câmara2 de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha, a definição de desvio de finalidade encontra-se plasmada no art. 2º, parágrafo único, alínea "e" da Lei Federal n.º 4.717/65 (Lei de Ação Popular), cuja redação dispõe que:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Considerando, ainda, que de acordo com a Cláusula Segunda do ajuste em exame compete à SETI "acompanhar, supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução deste Convênio, bem como emitir parecer e propor a adoção de medidas cabíveis" (peça 02 – fl. 33) e que a SETI não apresentou nenhuma manifestação de defesa nos presentes autos; propugna-se, como medida preliminar, pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do representante legal da SETI, para, querendo manifestar-se a respeito da irregularidade apontada neste Parecer.

Tal inclusão se faz necessária posto que nos termos do artigo 16, inciso III, alínea 'e' e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, a irregularidade das contas fundamentada na existência de desvio de finalidade enseja a responsabilização solidária do terceiro que haja concorrido para a prática do ato, bem como impõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea 'b'3, da Lei Orgânica desta Corte. Cita-se:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º. Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Cumprida a diligência proposta, solicita-se o retorno dos autos a este órgão ministerial para a competente análise de mérito.

7. O então relator do processo, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 612/13 (peça 82), acatou a providência proposta, determinando a citação do Secretário de Estado e Ciência e Tecnologia à época da vigência do convênio.

8. A Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dos exercícios de 2006 a 2009, senhora Lygia Lumina Pupatto, em petição juntada à peça 88, afirmou que caberia ao Secretário do ano de 2011 verificar as ações e consecução dos objetivos finais, solicitando a sua exclusão do polo passivo:

Primeiramente cabe salientar que durante o tempo em que foi gestora do Fundo Paraná, os laudos técnicos e o acompanhamento do projeto foram realizados de forma pontual.

Além disso, para a celebração do Convênio, exigiu-se a participação de instituições públicas de pesquisa, que pudessem executar em conjunto as ações, para desta forma garantir a correta execução do Convênio, a correta aplicação dos recursos públicos, com o correto direcionamento técnico proposto.

Tendo deixado de exercer o cargo de Secretária de Estado e Gestora do Fundo Paraná no ano de 2009, todo o acompanhamento desse e de todos os outros projetos, passou a ser de responsabilidade da SETI, e de forma pessoal, dos secretários de Estado que a sucederam, gestores do Fundo Paraná.

Pois bem, nos termos de prorrogação e a finalização do convênio, segundo informações constantes dos autos, se deu em 30.06.2011, cabendo ao Secretário atual a verificação das ações e da consecução dos objetivos finais.

E mais, não sendo mais gestora do Fundo Paraná desde o mês de março do ano de 2009 não tem desde essa data, competência para gestão, verificação ou acompanhamento do projeto executado por meio do Convênio 36/06.

Da mesma forma, não possui acesso a qualquer documento que possibilite inferir quais foram as providências adotadas para avaliação e finalização do Convênio, ou quais foram as atividades executadas pelo MUNICÍPIO, EMATER e UNIOESTE, não podendo ser responsabilizada por ações que não executou.

Ora, o Ministério Público requer a inclusão no polo passivo e respectiva citação do representante legal da SETI, para, querendo manifestar-se a respeito da irregularidade apontada neste Parecer.

O representante legal da SETI, responsável pela finalização e conclusão do Convênio, que poderia ter adotado as providências inclusive para não entrega do Termo de Objetivos Atingidos é o Secretário que exercia o cargo no ano de 2011.

Dessa forma, tendo o Ministério Público de Contas do Paraná, pugnado pela intimação dos responsáveis para que prestassem os esclarecimentos devidos e integrassem a presente prestação de contas, e não sendo gestora do Fundo Paraná na data do encerramento ou conclusão do Convênio 36/06, bem como tendo a ora petionário adotado todas as medidas técnicas para a correta execução do convênio, requer a exclusão do presente considerando que cabia ao gestor do ano de 2011 a verificação e aprovação ou não do Convênio firmado, com a sua consequente intimação, bem como a intimação da UNIOESTE e EMATER, instituições públicas de pesquisa responsáveis pela execução técnica do projeto.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1849/13 (peça 91), subscrita pelo Analista de Controle Marcus Vinicius Pereira, apresentou a seguinte análise:

Em manifestação contida em protocolado já mencionado, a citada pondera a respeito de sua gestão frente à Secretaria Estadual e alega que sua responsabilidade findou em março/2009 e, portanto, compete ao sucessor os esclarecimentos quanto aos fatores que ocasionaram a inexecução do convênio em análise.

Aduz ainda que cabe ao Secretário atual "a verificação das ações e da consecução dos objetivos finais" de modo que a sua inacessibilidade à documentação a impede de inferir quais as providências que foram adotadas para avaliação e finalização do convênio.

No contraditório apresentado é informado o período de março/2009 como sendo o final de sua gestão, porém a data se encontra equivocada conforme consulta em sistema de informática deste Tribunal. O período correspondente à sua administração frente à secretaria é de 30/03/2006 a 12/04/2010.

Portanto, a data correspondente à responsabilidade da parte interessada abrange grande parte da vigência do convênio, que se configura de 04/07/2006 a 30/06/2011. Neste aspecto, verifica-se que os aditivos firmados entre as partes que celebraram o convênio abrangem a gestão da Sra. Lygia L. Pupatto e, portanto, teve sua anuência.

Cabe ressaltar que em análise aos autos verificamos a ocorrência de 06 (seis) termos aditivos, sendo que apenas 05 (cinco) foram apresentados. Desta quantidade, 04 (quatro) são de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto e 01 (um) é de responsabilidade do Sr. Nildo José Lubke.

Registramos apenas uma justificativa para a celebração dos aditivos, o qual se encontra no apenso n.º 161569/10, peça 02, p. 17, que atribui a prorrogação do convênio à falta de homologação do certame licitatório em virtude da ausência de competitividade e economicidade.

Em face destas constatações, entende-se ser de bom alvitre a concessão de novo contraditório à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto e também ao Sr. Nildo José Lubke, este último secretário estadual no período de 13/04/2010 a 31/12/2010.

No tocante a responsabilização da então Secretária Estadual, Sra. Lygia Lumina Pupatto, entende esta Unidade Técnica proceder com prudência e aguardar os contraditórios suscitados nesta instrução.

10. Acatada a sugestão da unidade pelo então relator do processo, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme Despacho n.º 429/14-GAJTL (peça 92), o senhor Aparecido José Weiller Junior, em petição à peça 103, informou que a unidade técnica opinou pela intimação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nas pessoas dos senhores Alípio Santos Leal Neto e de Nildo José Lubke, e que iria aguardar a manifestação deles.

11. Conforme Termo de Distribuição n.º 1910/14-DP (peça 104), com a vacância do relator, o feito foi a mim redistribuído, mediante sorteio.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 6272/14 (peça 107), subscrita pelo Analista de Controle Marcus Vinicius Pereira, reiterou opinativo anterior pela intimação da parte concedente dos recursos.

13. Por meio do Despacho n.º 3223/14-GATBC (peça 108), determinei a citação dos senhores Nildo José Lubke e Alípio Santos Leal Neto, ex-Secretários de Estado de Ciência e Tecnologia.

14. O senhor Nildo Jose Lubke apresentou defesa na peça 116. Alegou, em síntese, que a SETI acompanhou o cumprimento das metas e objetivos do Convênio durante sua gestão (15/04/10-31/12/10), que autorizou uma prorrogação do convênio, após pareceres dos órgãos técnicos da SETI, e que não houve nenhum repasse de recursos para o Convênio nesse período. Aduziu que, tendo expirada a vigência do ajuste em 30/06/11, após seu mandato, passou a ser responsabilidade do Secretário da época verificar as ações e a consecução dos objetivos finais. Nestes termos, requereu a sua exclusão do polo passivo, pois ao seu ver caberia ao Secretário do ano de 2011 a verificação e aprovação ou não do Convênio firmado.

15. O senhor Alípio Santos Leal Neto, em defesa à peça 124, afirma que o objetivo do convênio foi parcialmente atingido:

A experiência adquirida durante a gestão da SETI demonstra que o impacto social de alguns projetos se sobrepõe ao valor gasto na execução do produto, onde o resultado final é o atingimento do interesse coletivo sem às vezes ser necessário gastar o recurso em exaustão. Por essa razão é que o dinheiro público deve ser aplicado em conta corrente que possibilite a sua correção periódica e nos casos de não necessidade de uso, a sua devolução ao tesouro é obrigatória.

Como dito anteriormente, não se adentrará ao mérito da escolha do projeto fomentado e tampouco se avaliará as razões de aceitação dos gestores anteriores para os períodos de prorrogação, uma vez tratar-se de critérios discricionários e de interesse dos quais este subscrevente não teve participação, porém cabe ainda ressaltar que ante a avaliação técnica final do projeto observa-se que o resultado parcialmente obtido e que o dinheiro público aplicado ensejam o entendimento que o objeto buscado foi alcançado, em que pese não ter ocorrido em sua completude.

16. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 497/21 (peça 129), subscrita pela Analista de Controle Talita Santos Gherardi, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da execução parcial do objeto do convênio:

A peça 116, a defesa do Sr. Nildo José Lubke, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, assinalou que na data da manifestação não ocupava nenhum cargo ou função junto ao órgão, e não detinha nenhum documento ou outras informações requeridas junto à SETI.

Informou que, durante sua gestão, a vigência do Convênio n.º 36/2006 foi prorrogada até 29/12/2010 (5.º Termo Aditivo) e, após, até 30/06/2011 (6.º Termo Aditivo, pg. 08/09, peça 116).

Requeru sua exclusão dos autos, tendo em vista a inexistência de repasses financeiros no período em que atuou como responsável legal da parte concedente, e sob a alegação de que cabia ao gestor do ano de 2011, o Sr. Alípio Santos Leal Neto, a verificação e aprovação final do convênio firmado.

A defesa do Sr. Alípio Santos Leal Neto, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (peça 124), no período compreendido entre 01/01/2011 e 20/08/2013, destacou que sua responsabilidade alcançou o período de encerramento da avença, nos últimos cinco meses de vigência, cabendo-lhe avaliar tecnicamente os resultados da parceria. Anexou documentação comprobatória (peças 124 e 125) de que houve fiscalização da avença durante sua execução, em que pese o atraso na realização das atividades, e descreveu que:

Toda a documentação que demonstra avaliação periódica da avença encontra-se arquivada na Unidade Gestora do Fundo Paraná - UGF/SETI, sendo que cópias de tais documentos foram disponibilizados a este subscrevente e serão juntadas a presente manifestação. Assim, a alegação de que não houve fiscalização ante a execução do projeto, em tese, carece de veracidade haja vista que no ano de 2006 constata-se a emissão de termo dos objetivos atingidos onde se destaca a execução financeira do projeto igual a zero, porém com descrição da tomadora de que foram praticadas atividades iniciais.

A mesma constatação foi avaliada no período correspondente aos exercícios de 2007, 2008, 2009, onde é possível observar relatórios de execução de projeto descrevendo as atividades desenvolvidas, em que pese o termo de cumprimento dos objetivos referente ao ano de 2009 não ter assinatura do titular da Pasta.

O fato do termo de cumprimento dos objetivos exercício 2009 não constar assinado pela representante legal, gera dúvidas ante a aferição de execução financeira igual a zero, principalmente porque consta no histórico aquisição e pagamento de veículo e outros equipamentos no segundo semestre de 2009. Quanto ao exercício de 2010, o termo de cumprimento dos objetivos descreve por primeira vez um percentual de 36% (trinta e seis) de execução financeira do projeto, destacando o valor total de uso.

Por fim, em 06 de maio de 2013 o Município de Jesuítas encaminhou a SETI o Ofício n.º 018/13 referente à prestação de contas final e de encerramento das atividades promovidas no convênio n.º 036/2006, demonstrando o valor utilizado para a compra de equipamentos e as atividades exercidas durante o período de vigência.

Também, comprovou a devolução de saldo remanescente ao tesouro do estado no valor de R\$ 90.304,23 (noventa mil, trezentos e quatro reais e vinte e três centavos), explicitando que ao fim da análise houve a execução financeira de 36,64% do valor disponibilizado.

A devolução do recurso e a apresentação de justificativas na prestação de contas final motivou aquela Secretaria de Estado a emitir o Certificado de Cumprimento dos Objetivos e o Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos encerramento o procedimento adotado nos casos de transferências voluntárias.

De fato, dentre os documentos anexados, há registros que demonstram a existência de acompanhamento do Convênio n.º 036/2006 por parte da Unidade Gestora de Transferências da parte concedente, como o Certificado de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (pg. 88, peça 124), o Certificado de Cumprimento de Objetivos (pg. 89, peça 124), e o Termo de Compatibilidade FísicoFinanceira do exercício de 2010 (pg. 115 e 122, peça 124)

A defesa do Sr. Alípio Santos Leal Neto (peça 124), concluiu que a discricionariedade do gestor público o permitia autorizar a prorrogação da vigência do instrumento, e que, segundo a avaliação técnica final do convênio, os resultados avançados foram parcialmente obtidos.

Observa-se que os itens adquiridos - notebook, carro utilitário e data show - com recursos do Convênio n.º 36/2006 encontravam-se previstos no projeto apenas às. pg 29/30 da peça 02, em valores orçados compatíveis sob os quais foram adquiridos. Para a aquisição do veículo utilitário, o município aderiu a uma ata de registro de preços da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, SRP n.º 94/2008 (peça 02, prot. 161569/10). Os equipamentos de informática, notebook e projetor, foram adquiridos mediante a realização do Pregão Presencial n.º 10/2009 (peça 02, prot. 161569/10).

Segundo o Relatório Técnico-Financeiro - 2013 da SETI (pg. 92, peça 124), os equipamentos adquiridos proporcionaram benefícios à agricultura do município de Jesuítas:

Muitos foram e são os benefícios alcançados com o uso dos equipamentos adquiridos, sendo muito usado os equipamentos Notebook e Projetor Multimídia nos encontros e palestras realizados com produtores rurais e agricultores do município, bem como em palestras de formação e educacionais realizadas na área da agricultura, e também com o veículo Ford/Courier L 1.6 Flex, que é usado nas atividades do Setor de Agricultura do Município.

Quanto aos demais itens, os materiais de consumo bandejas, tubetes e insumos (lote II do Pregão Presencial n.º 10/2009), justificou-se que o então Chefe do Poder Executivo não homologou as licitações realizadas, sob o argumento de que não houve disputa e economicidade (pg. 70 e 85, peça 124). Segundo a municipalidade, "um dos fatores de não haver uma disputa mais acirrada é devido que os preços dos produtos orçados na época, já estão defasados em relação aos preços de hoje" (peça 124). Pelo que consta nos autos, a tomadora ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi, contudo, negado pelo governo estadual (pg. 85, peça 124).

Anteriormente, a tomadora havia relatado dificuldades com o emprego da modalidade licitatória pregão eletrônico, no Relatório de Execução do Projeto do 1.º semestre de 2008 (pg. 24/27, peça 125), 1.º semestre de 2009 (pg. 03, peça 125), bem como no Relatório Anual de 2008 (pg. 14/17, peça 125):

DIFICULDADES MAIORES, FORAM ENCONTRADAS PARA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS VIA PREGÃO ELETRÔNICO, ONDE MUITOS FORNECEDORES NÃO QUEREM OU NÃO INTERESSAM EM PARTICIPAR NESTA MODALIDADE DE AQUISIÇÃO OUTRA DIFICULDADE É ENCONTRAR VÁRIOS FORNECEDORES OU ITENS DIFERENTES, POIS ESTA ATIVIDADE PROPOSTA É BASTANTE PECULIAR E OS ITENS SÃO MUITO ESPECÍFICOS COMO EXEMPLO SUBSTRATO E ADUBOS DE LIBERAÇÃO LENTA PARA MUDA DE CAFÉ QUE SÃO PRODUZIDOS POR POUCAS EMPRESAS E SABEMOS QUE SÃO EFICIENTES POIS JÁ TESTAMOS POR VÁRIOS ANOS O ITEM TUBETES E BANDEJAS DE PLÁSTICO, TAMBÉM DEVEM SER APROPRIADOS POIS SÃO COMPLEMENTAÇÃO AO QUE JÁ EXISTE E DEVEM SER COMPATÍVEIS EM QUALIDADE BEM COMO EM DIMENSÕES (sic) E ESTAS ESPECIFICAÇÕES SÃO QUASE QUE EXCLUSIVAS A POUCOS FORNECEDORES

Tendo em vista que o município empreendeu tentativa de aquisição dos demais materiais previstos no plano do Convênio n.º 036/2006, cuja homologação foi rejeitada pelo Governador do Estado, por força da alínea "b" do item II da Cláusula Segunda do Convênio (pg. 16, peça 124), opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva do item, com arrimo no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, afastada a medida de restituição de valores, vez que os equipamentos adquiridos estavam previstos no projeto "Revitalização da Cafeicultura de Jesuítas", ou seja, no plano de aplicação da parceria, tendo sua instalação e utilização atestada pela concedente dos recursos (pg. 88, peça 124).

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 290/21 (peça 130), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor "ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas do Termo de Convênio n.º 36/2006."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. De fato, ainda que o objeto do convênio não tenha sido integralmente cumprido, tratando-se esse do "desenvolvimento de ações de promover a melhoria e a revitalização da cafeicultura por meio de ações de transferência de tecnologia e capacitação tecnológica com base em 'sistema adensado' de produção", possível somente a aposição de ressalva.

3. Como visto no Relatório precedente, foi apresentado Termo de Cumprimento de Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos. Outrossim, a unidade técnica confirmou, na Instrução n.º 497/21-CGE (peça 129), que a aquisição de notebook, veículo utilitário e data show, estava prevista no projeto apenas às fls. 29 e 30 da peça 2, e foi efetivada em valores compatíveis com os orçados. Ademais, segundo o Relatório Técnico-Financeiro da SETI, emitido em 2013, à fl. 92 da peça 124, os itens adquiridos trouxeram benefícios à agricultura do Município de Jesuítas:

Muitos foram e são os benefícios alcançados com o uso dos equipamentos adquiridos, sendo muito usado os equipamentos Notebook e Projetor Multimídia nos encontros e palestras realizados com produtores rurais e agricultores do município, bem como em palestras de formação e educacionais realizadas na área da agricultura, e também com o veículo Ford/Courier L 1.6 Flex, que é usado nas atividades do Setor de Agricultura do Município.

4. Desse modo, restou comprovado que o objeto do convênio foi cumprido, ainda que em parte, sendo que, consoante documentação acostada às peças 124 e 125, a exemplo dos próprios documentos já citados, a SETI realizou o acompanhamento da execução do ajuste.

5. Quanto aos demais itens previstos no projeto e que não foram adquiridos, como materiais de consumo de bandejas, tubetes e insumos, a justificativa apresentada é a de que o Governo do Estado deixou de homologar as licitações realizadas, com o fundamento de que não teria havido disputa e economicidade (fls. 70 e 85, da peça 124). O Município ingressou com pedido de reconsideração, afirmando que os preços orçados estavam defasados em relação aos preços então praticados, por isso a disputa não teria sido mais acirrada, mas o pedido foi negado (fl. 85, peça 124). Ademais, o tomador também relatou dificuldades com a modalidade pregão no Relatório de Execução do Projeto do 1º semestre de 2008 (fls. 24-27, peça 125), 1º semestre de 2009 (fl. 03, peça 125), bem como no Relatório Anual de 2008 (fls. 14-17, peça 125).

6. Assim, levando em conta que restou comprovado que o Município envidou esforços para adquirir os demais itens previstos no plano do Convênio, a Coordenadoria de Gestão Estadual defende que a inexecução parcial do convênio pode ser ressalvada, posição que endosso, propondo que esta Corte, com fulcro no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 36/06, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e o Município de Jesuítas, de responsabilidade do senhor APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, Prefeito Municipal, em razão da execução parcial do objeto do convênio.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 36/06, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e o Município de Jesuítas, de responsabilidade do senhor APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, Prefeito Municipal, em razão da execução parcial do objeto do convênio.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O 1º Termo Aditivo ao convênio, juntado na fl. 4 da peça 11, prorrogou sua vigência para 31/12/07. O 2º Aditivo, na fl. 15 da peça 4 do processo apenso n.º 12796-0/08, prorrogou a vigência para 27/06/08. O 3º Aditivo, na fl. 12 da peça 4 do processo apenso n.º 3900-9/09, prorrogou a vigência para 31/12/08. O 4º Aditivo, na fl. 13 da peça 4 do processo apenso n.º 16156-9/10, prorrogou a vigência para 29/11/10. O 5º Aditivo, na fl. 52 da peça 124, prorrogou a vigência para 29/12/10. O 6º Aditivo, na peça 4 do processo apenso n.º 6110-9/11, prorrogou a vigência 30/06/11. 2. Despacho n.º 1552/07-GCHEB (peça 15), Despacho n.º 774/08-GCHEB (peça 23), Despacho n.º 945/08-GCHEB (peça 38), Acórdão n.º 2913/08-Primeira Câmara (peça 40), Acórdão n.º 1243/09-Segunda Câmara (peça 50) e Acórdão n.º 2723/10-Segunda Câmara (peça 60).

PROCESSO Nº: 456533/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: CLEONICE DE FATIMA DA SILVA, EDNA JORGINA RIBEIRO SERPA, ERIQUIS FERNANDO TOSCHI, ERONDINA VIEIRA DE LIMA, GUILHERME ANTONIO BORGESAN, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, JESSICA FABIANE SILVA, MARIA REGINA MARQUES SOUZA, MAYARA BISCONCINI MIMI, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MAYARA CORDEIRO BENTO, PATRICIA MAIRA PIEKNY, PAULO ROGERIO BATISTA, PAULO WILSON MENDES, RENATO APARECIDO ALONSO, RONY MARA GASPARETTO, ROSANGELA MARIA MARQUES BOVO, TAILA TATIANE GARCIA, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VILMA LUCIA FERREIRA, WALCIR HENRIQUE DE DEUS, WALTER LUIZ VOLTARELI FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1543/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Califórnia. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2017. Legalidade e registro. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações, com idêntico teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) elaborar e apresentar a documentação orçamentária e financeira em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/18; (c) cadastrar no Sistema ATOTECA a legislação própria que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme orientações fornecidas no Manual do SIAP.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 (peça 10), relativa à contratação temporária de Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Motorista, Técnico Enfermagem, Auxiliar Administrativo e Agente Comunitário de Saúde[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[4]. Identificada irregularidade quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Califórnia, representado por seu prefeito, senhor PAULO WILSON MENDES, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade identificada na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3513/20-CAGE-Fase 4 (peça 65), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drummond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

(...)

c) Dado o conteúdo da Informação 169/20 – CAGE (peça 64), opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal, uma vez que é genérica, visando a continuidade do serviço.

Manifestação do Município (peça 62): a administração da gestão 2013- 2016 não promoveu nenhum CONCURSO PÚBLICO, só realizou contratações temporárias e nomeações de cargos em comissão para serviços continuados o qual deveriam ser servidores efetivos, para realização do CONCURSO é processo mais complexo que demora mais tempo, sendo assim fomos obrigados para cobrir o déficit de servidores para que a população não viesse a ter prejuízos no atendimento, realizar um PSS que foi a forma mais rápida porém provisória até realização do CONCURSO PÚBLICO, este que já foi contratado empresa para sua realização, e estamos aguardando aprovação de leis que estão no LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Análise da CAGE: ante ao caráter excepcional das admissões realizadas e considerando a escassez de profissionais nas áreas de extrema importância do município, dado o detalhamento das exonerações, e em observância aos índices de gasto com pessoal, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 21/04/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 21/06/2017.

Manifestação do Município (peça 62): este lapso temporal que ocorreu entre a abertura do PSS e sua autuação no TCE, foi devido à falta de capacitação do servidor que ficou responsável pelo RECURSOS HUMANOS, situação que levou certo tempo, intenção do MUNICÍPIO, é abertura de CONCURSO PÚBLICO que está prevista para final 2017 isso para atender essa deficiência do quadro de servidores.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Quanto à fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4472/2-CAGE-Fase 4 (peça 90), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rêgo Monteiro Staudt, apontou:

III.1 – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 25/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/09/2017.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A entidade cadastrou a legislação Estadual que versa sobre a reserva de vagas a pessoas com deficiência, sendo que deve ser cadastrada no SIAP legislação própria sobre o assunto, caso haja. Outrossim, a legislação deve ser removida do sistema.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: visto que não houve manifestação, entende-se razoável expedir a RECOMENDAÇÃO à origem para que em futuros certames cadastre no SIAP legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e ou afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP.

5. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro da Admissão de Pessoal. Outrossim, propõe a emissão das seguintes determinações/recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. Recomendações

a. Cadastrar no SIAP legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3461/21 (peça 92) da Diretoria de Protocolo, o processo foi a mim distribuído, conforme termo à peça 91.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 490/21 (peça 93), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora a conclusão da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro da Admissão de Pessoal.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 176/21-GATBC (peça 94), consoante Instrução n.º 1320/21 (peça 95), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 4472/21 (peça 90) por meio da qual a d. CAGE se manifestou conclusivamente a respeito das admissões objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Califórnia, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. Recomendações

c. Cadastrar no SIAP legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP.

3. Relembro, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, na norma, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 4472/21-Fase 4 (peça 90), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, propondo a emissão de determinação para que o Município de Califórnia observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

7. Quanto ao item "b", considerando a necessidade de apresentação de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/18 quando da "abertura do processo de seleção", endosso o opinativo pela expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, elabore e apresente a documentação orçamentária e financeira em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/18.

8. Por fim, em relação ao item "c", tendo em conta o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa n.º 142/18[7], o qual estabelece que o ente deve cadastrar previamente no Sistema ATOTECA deste Tribunal a respectiva legislação correspondente aos fundamentos legais informados no SIAP, acolho o opinativo técnico, propondo a expedição de determinação para que o Município cadastre no Sistema ATOTECA a legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP.

9. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[8] ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) elaborar e apresentar a documentação orçamentária e financeira em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/18;
- c) cadastrar no Sistema ATOTECA a legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[9]; 678129/17[10]; 835550/17[11], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, recomendar ao Município de Califórnia que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) elaborar e apresentar a documentação orçamentária e financeira em conformidade com o prescrito no artigo 11, III, "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/18;

c) cadastrar no Sistema ATOTECA a legislação própria que verse sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme as orientações fornecidas no Manual do SIAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos(as): CLEONICE DE FATIMA DA SILVA, RONY MARA GASPARETTO, TAILA TATIANE GARCIA, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, PATRICIA MAIRA PIEKNY, EDNA JORGINA RIBEIRO SERPA, NAYARA CORDEIRO BENTO, MAYARA BISCONCINI MIMI, MARIA REGINA MARQUES SOUZA, ROSANGELA MARIA MARQUES BOVO, VILMA LUCIA FERREIRA, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, ERONDINA VIEIRA DE LIMA, GUILHERME ANTONIO BORGHESAN, JESSICA FABIANE SILVA, RENATO APARECIDO ALONSO, PAULO ROGERIO BATISTA, WALCIR HENRIQUE DE DEUS, ERILQUIS FERNANDO TOSCHI e WALTER LUIZ VOLTARELI FILHO.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 8785/17-COFAP-Fase 1 (peça 23), n.º 1103/18-COFAP-FASE 1 (peça 57), n.º 3513/20-CAGE-FASE 4 (peça 65) e n.º 4472/21-CAGE-FASE 4 (peça 90).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Califórnia apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 53-56 e 62.

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. Art. 5º Nas hipóteses em que o layout de dados (dicionário de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento legal, os dados da legislação correspondente deverão ser previamente cadastrados no Sistema ATOTECA do TCE/PR.

8. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

9. Acórdão n.º 653/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10. Acórdão n.º 233/21, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

11. Acórdão n.º 235/21, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 825768/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: ADRIANA BRANDINI SOARES, CARLOS ANTONIO REIS, CAROLINE CRISTINA PINTO, ELAINE DE ARRUDA DIAS DA SILVA, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOSIANE GALVAO GHEZZI, JOSIANE VIEIRA DA SILVA, JOYCE GOMES CAMAPUM, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DALAGO BERGAMIN, MARILZA SCALFANI RODRIGUES EDUARDO, MUNICÍPIO DE ANAHY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1544/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Anahy. Teste Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2017. Legalidade e registro. Proposta do relator de emissão de determinações vencida, conforme voto divergente, expedindo-se recomendações, de igual teor, para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) elaborar termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, que contemple os elementos indicados pela unidade técnica; (c) realizar pesquisas de mercado antes da contratação de instituição responsável pelo certame, a fim de celebrar contrato dentro dos valores de mercado; (d) exigir a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE ANAHY, em decorrência de Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 (peça 27), relativa à contratação por tempo determinado de "empregos públicos" de Assistente Social, Professor e Psicólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou a análise das fases 1, 2 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 4, oportunizou-se ao Município de Anahy, representado por seu Prefeito, senhor Carlos Antonio Reis, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 2 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 20967/20-CAGE-Fase 4 (peça 69), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Júnior, fez a seguinte análise:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- JOSIANE VIEIRA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, 20 h, ESTADO DO PARANÁ (17/03/2017).

- JOSIANE GALVAO GHEZZI, Auxiliar de Serviços Gerais, 40 h, ESTADO DO PARANÁ (22/02/2017).

Manifestação do Município (peça 68): -JOSIANE VIEIRA DA SILVA, AUXILIAR DE SERVIÇOS, 20 HORAS, ESTADO DO PARANÁ; a mesma assumia o cargo de professora no município de Anahy-PR; com carga horária de 20 horas semanais, não tendo compatibilidade de horário com o cargo que ela exercia no Estado. -JOSIANE GALVÃO GHEZZI, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 40 H, ESTADO DO PARANÁ; a servidora em questão assumiu o cargo e pediu dispensa no dia seguinte, não tendo exercido a função de cargo de assistente social, no município de ANAHYPR.

Análise da CAGE: visto que as pessoas apontadas não possuem atualmente o vínculo referente a este processo de admissão, não constando na folha de pagamento do município, entende-se razoável superar o presente apontamento e expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18, contendo todas as informações apontadas. Ressalta-se que cabe à Administração Pública o controle dos acúmulos legalmente permitidos, no momento da admissão, comprovada a compatibilidade de horários.

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/06/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/06/2018.

Manifestação do Município (peça 68): não houve manifestação da origem. Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

c) Não foi juntado aos autos o Declaração de não Acúmulo de Cargo/Emprego Público, nos termos do Anexo II da IN 142/18.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: na peça 42 foi juntado documento diferente do modelo indicado no Anexo II da IN 142/18. Assim, entende-se razoável superar o apontamento ratificando-se a determinação expedida no item "a".

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 02/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 30/11/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peça 68): quanto aos prazos e procedimento de execução dos processos o qual as falhas ocorreram em virtude da substituição de servidores responsáveis.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

b) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Deve a entidade informar se há norma municipal regulamentando a contratação temporária e informar a fundamentação legal do presente certame.

Manifestação do Município (peça 68): insta salientar que o município optou pela realização de processo de dispensa de licitação para a realização do referido teste seletivo por dois motivos (peça 58). Além disso, cabe ressaltar, que o Município de Anahy realizou o certame no intuito de contratar os profissionais e atender a legislação, e sobretudo, atender recomendação administrativa do Ministério Público Estadual.

Análise da CAGE: em face das justificativas apresentadas e de acordo com o art. 2º da Lei 244/2001, entende-se razoável superar o apontamento.

c) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição. Não foi juntado o Termo de Referência, já que nenhum dos documentos apresentados contém os requisitos mínimos de um termo de referência.

d) Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento. Não foi juntado o Termo de Referência, já que nenhum dos documentos apresentados contém os requisitos mínimos de um termo de referência. Apesar de constar alguns requisitos no contrato, o termo de referência é documentação anterior necessária, prevista como obrigação na Lei nº 8666/93.

e) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente. Não foi juntado o Termo de Referência, já que nenhum dos documentos apresentados contém os requisitos mínimos de um termo de referência.

f) O termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, ou não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Não há termo de referência

g) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há termo de referência.

Manifestação do Município (peça 68): quanto aos itens apontados, cumpre através do presente esclarecer que, a integralidade dos documentos faltantes, apontados na instrução 557/2018 foram apresentados pela municipalidade, conforme informado na (peça 58) restando assim sanadas as irregularidades apontadas na referida instrução.

Análise da CAGE (itens de "c" a "g"): verificando a documentação acostada, conclui-se que o documento apresentado como Anexo I (peça 68, página 4) foi elaborado posteriormente à dispensa da licitação, pois o documento não é datado e na peça 12 (Dispensa de Licitação nº 008/2017, não há menção a qualquer anexo). Assim, entende-se razoável emitir DETERMINAÇÃO à origem para que nos casos futuros seja elaborado Termo de Referência, prévio, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 13/12/2017.

Manifestação do Município (peça 68): não houve manifestação da origem. Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

b) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. Não foi juntado termo de referência.

Manifestação do Município (peça 68): segue anexo Termo de Referência.

Análise da CAGE: entende-se razoável superar o apontamento com a ratificação da determinação expedida no item "g" anterior.

c) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência. Não foi juntada documentação atestando a capacidade técnica da empresa. O atestado não pode ser do próprio município contratante, como foi juntado à peça 17. Deve ser juntado atestado comprovando, por exemplo, a experiência da empresa na elaboração de concursos. Não consta nos autos os atestados de capacidade técnica da instituição contratada, logo, opina-se por nova diligência à origem para juntada do documento correspondente.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

d) O contrato social da instituição contratada não é compatível com o processo de seleção a ser realizado. Analisando o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual juntado à peça 16, a descrição da atividade principal e secundária não deixam claro a aptidão da empresa para elaboração de processos seletivos.

Manifestação do Município (peça 68): o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

e) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Estão ausentes o atestado de capacidade técnica e comprovação de compatibilidade do valor cobrado com o valor de mercado. Não consta nos autos os atestados de capacidade técnica da instituição contratada, logo, opina-se por nova diligência à origem para juntada do documento correspondente.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

f) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Deve ser juntada uma pesquisa de preço demonstrando que o valor cobrado pela empresa está de acordo com o valor de mercado, ou outros orçamentos feitos pelo município. Não consta nos autos os comprovantes de compatibilidade de valor, logo, opina-se por nova diligência à origem para juntada do documento correspondente.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação. A título de orientação, requer-se ao município que os apontamentos elencados nesta instrução sejam respondidos ponto a ponto, de modo a simplificar a análise das justificativas apresentadas.

4. Após novas manifestações do ente[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1962/21-CAGE-Fase 4 (peça 90), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apontou:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 02/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 30/11/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peça 75): o município de Anahy cumprirá todas as determinações imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para futuros certames a ser realizados pela entidade. Quanto o prazo de encaminhamento, os mesmos ocorreram por falhas e substituição de servidores conforme peça já anexada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 03/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 13/12/2017.

Manifestação do Município (peça 75): quanto o prazo de encaminhamento, os mesmos ocorreram por falhas e substituição de servidores conforme peça já anexada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência. Não foi juntada documentação atestando a capacidade técnica da empresa. O atestado não pode ser do próprio município contratante, como foi juntado à peça 17. Deve ser juntado atestado comprovando, por exemplo, a experiência da empresa na elaboração de concursos. Não consta nos autos os atestados de capacidade técnica da instituição contratada, logo, opina-se por nova diligência à origem para juntada do documento correspondente.

Manifestação do Município (peça 87): o município atestou a capacidade técnica da empresa anexando o restante dos documentos solicitados; (atestado de capacidade técnica, contrato social com ramo de atividade compatível com o processo de seleção, comprovação de compatibilidade de valor cobrado). Além disso, em se tratando MEI, o Município atestou a capacidade técnica da profissional integrante da empresa, a qual possuía formação acadêmica e experiência em RH que a habilitavam para a prestação do serviço contratado. Outrossim, aduziu que resta demonstrado às fls. 143/453, a capacidade técnica dos examinadores com vínculo com a contratada, garantindo assim a melhor qualidade do serviço prestado.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, não consta nos autos os atestados de capacidade técnica da instituição contratada emitidos por outros órgãos públicos. Considerando, todavia, que a contratação já se consumou e que já houve admissão de pessoal, opina-se pela emissão de determinação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, exija, no termo de referência ou no edital de licitação, documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa a ser contratada, como atestados emitidos por outros órgãos públicos que já realizaram serviços com a instituição.

c) O contrato social da instituição contratada não é compatível com o processo de seleção a ser realizado. Analisando o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual juntado à peça 16, a descrição da atividade principal e secundária não deixam claro a aptidão da empresa para elaboração de processos seletivos.

Manifestação do Município (peça 87): o objeto do contato social, em que pese genérico, não é incompatível com o objeto do contrato, estando a contratada habilitada para a prestação do serviço.

Análise da CAGE: o objeto do contrato social da contratada não é compatível com a realização de concursos públicos e testes seletivos, uma vez que as atividades previstas são "serviços combinados de escritório e apoio administrativo". Considerando, contudo, que as admissões já foram efetuadas e o certame data de 2017, sugere-se a emissão de determinação no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Município contrate instituições que possuam, em seu objeto social, a realização de concursos e testes seletivos.

d) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Estão ausentes o atestado de capacidade técnica e comprovação de compatibilidade do valor cobrado com o valor de mercado. Não consta nos autos os atestados de capacidade técnica da instituição contratada, logo, opina-se por nova diligência à origem para juntada do documento correspondente.

Manifestação do Município (peça 87): os valores pagos à contratada estavam, à época, dentro da média de valores praticados pelo mercado. Como se pode constatar pelos documentos em anexo, outros entes públicos também fizeram contratações semelhantes naquele mesmo ano de 2017, com valores médios equivalentes àquele contratado por este município, o que demonstra que não houve qualquer sobre preço ou prejuízo ao erário.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, não consta nos autos os atestados de capacidade técnica da instituição contratada, tampouco orçamentos realizados pelo próprio Município com outras entidades para a realização do certame.

Diante disso, opina-se pela emissão de determinação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nos próximos concursos públicos e testes seletivos realize pesquisas de mercado antes da contratação, a fim de celebrar contrato dentro dos valores de mercado.

e) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Deve ser juntada uma pesquisa de preço demonstrando que o valor cobrado pela empresa está de acordo com o valor de mercado, ou outros orçamentos feitos pelo município. Não consta nos autos os comprovantes de compatibilidade de valor, logo, opina-se por nova diligência à origem para juntada do documento correspondente.

Análise da CAGE: ratifica-se a sugestão de determinação exposta no item anterior.

III. I – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 02/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 30/11/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação do Município (peça 75): o município de Anahy cumprirá todas as determinações imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para futuros certames a ser realizados pela entidade. Quanto o prazo de encaminhamento, os mesmos ocorreram por falhas e substituição de servidores conforme peça já anexada.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

5. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro da admissão. Outrossim, propõe a emissão das seguintes determinações:

a. Para que, em futuros certames, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b. que, nas próximas oportunidades, a Entidade exija, no termo de referência ou no edital de licitação, documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa a ser contratada, como atestados emitidos por outros órgãos públicos que já realizaram serviços com a instituição;

c. que, nos próximos processos de seleção, o Município contrate instituições que possuam, em seu objeto social, a realização de concursos e testes seletivos;

d. que, nos próximos concursos públicos e testes seletivos, o Ente realize pesquisas de mercado antes da contratação da instituição responsável pelo certame, a fim de celebrar contrato dentro dos valores de mercado;

e. para que, em futuros certames, o Município utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18 ou da Instrução Normativa vigente, contendo todas as informações apontadas (reanálise da fase 04, à peça 69);

f. que, nos casos futuros de contratação de empresa responsável por concurso ou teste seletivo, seja elaborado Termo de Referência, prévio, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento) e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os seguintes elementos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR (reanálise da fase 01, à peça 69).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2004/21 da Diretoria de Protocolo (peça 92), o processo foi a mim distribuído, conforme termo na peça 91.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 244/21 (peça 93), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro das admissões em exame, com a expedição das determinações supracitadas".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 111/21-GATCB (peça 94), consoante Instrução n.º 908/21 (peça 95), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 1962/21 (peça 90) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico relativo às admissões objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO (PARCIALMENTE VENCIDA)

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, em dorso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Anahy, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- se atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- exigir, no termo de referência ou no edital de licitação, documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa a ser contratada, como atestados emitidos por outros órgãos públicos que já realizaram serviços com a instituição;
- contratar instituições que possuam, em seu objeto social, a realização de concursos e testes seletivos;
- realizar pesquisas de mercado antes da contratação da instituição responsável pelo certame, a fim de celebrar contrato dentro dos valores de mercado;
- utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18 ou da Instrução Normativa vigente, contendo todas as informações apontadas (reanálise da fase 04, à peça 69);
- elaborar Termo de Referência, prévio, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento) e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, da Lei nº 8.666/93, com o conteúdo mínimo apresentado pela unidade técnica[7].

3. Relembro, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[8]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- recomendações;
- determinação legal;
- ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, na norma, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal. Considerando, pois, as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, passo a examinar as proposições da unidade técnica.

6. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha do ente no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 1962/21-Fase 4 (peça 90), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, propondo a emissão de determinação para que o Município de Anahy observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

7. Quanto às propostas constantes dos itens "b", "c" e "f", considerando a correlação de seus temas, entendo possível sua reunião. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica, com fundamento no inciso IX do artigo 6º e no inciso I do artigo 7º, e § 9º da Lei Federal n.º 8.666/93, no artigo 56 da Lei n.º 4.320/64 e no artigo 11, I, "d", e §3º da Instrução Normativa n.º 142/18 TCE-PR, proponho a expedição de determinação para que o Município, nas futuras contratações de empresa responsável por concurso ou teste seletivo, elabore termo de referência, projeto básico ou instrumento similar que contemple os elementos mínimos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, relativos à capacidade técnica da entidade e dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas; sigilo das provas; compatibilidade do objeto social da empresa; hipótese de vedação à subcontratação do objeto; obrigatoriedade do recolhimento das taxas de inscrição ao município; descrição dos cargos ofertados; e obrigação do fornecimento do processo em meio digital.

8. Em relação ao item "d", visando o pleno atendimento do artigo 26, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.666/93, corroboro a proposta da unidade técnica de expedição de determinação para que o Município, nos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover, realize pesquisas de mercado antes da contratação da instituição responsável pelo certame, a fim de celebrar contrato dentro dos valores de mercado.

9. Por fim, quanto ao item "e", visando possibilitar a verificação das hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções públicas previstas nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, e o atendimento do artigo 11, IV, "f", da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, concordo com a emissão de determinação para que o Município de Anahy, nas próximas admissões de pessoal que realizar, exija a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

10. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine[9] ao Município de Anahy que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- elaborar termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, que contemple os elementos mínimos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, relativos à capacidade técnica da entidade e dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas; sigilo das provas; compatibilidade do objeto social da empresa; hipótese de vedação à subcontratação do objeto; obrigatoriedade do recolhimento das taxas de inscrição ao município; descrição dos cargos ofertados; e obrigação do fornecimento do processo em meio digital;
- realizar pesquisas de mercado antes da contratação da instituição responsável pelo certame, a fim de celebrar contrato dentro dos valores de mercado;
- exigir a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

11. Certifico o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCEDOR)

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator:

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[10]; 678129/17[11]; 835550/17[12], dentre outros desta natureza.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I) nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) conforme voto parcialmente divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recomendar ao Município de Anahy que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;
- elaborar termo de referência, projeto básico ou instrumento similar, que contemple os elementos mínimos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, relativos à capacidade técnica da entidade e dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas; sigilo das provas; compatibilidade do objeto social da empresa; hipótese de vedação à subcontratação do objeto; obrigatoriedade do recolhimento das taxas de inscrição ao município; descrição dos cargos ofertados; e obrigação do fornecimento do processo em meio digital;
- realizar pesquisas de mercado antes da contratação da instituição responsável pelo certame, a fim de celebrar contrato dentro dos valores de mercado;
- exigir a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidas: MARIA APARECIDA DALAGO BERGAMIN, ELAINE DE ARRUDA DIAS DA SILVA, ADRIANA BRANDINI SOARES, MARILZA SCALFANI RODRIGUES EDUARDO, MARCIA APARECIDA RESENE OLIVEIRA, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOSIANE VIEIRA DA SILVA, CAROLINE CRISTINA PINTO, JOSIANE GALVAO GHEZZI e JOYCE GOMES CAMAPUM.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 557/18-CAGE-Fase 1 (peça 20), Instrução n.º 561/18-CAGE-Fase 2 (peça 21), Instrução n.º 10733/20-CAGE-Fase 4 (peça 59), Instrução n.º 20967/20-CAGE-Fase 4 (peça 69), Instrução n.º 22612/20-CAGE-Fase 4 (peça 76) e Instrução n.º 1962/21-CAGE-Fase 4 (peça 90).

4. Tal análise consiste resumidamente em:
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
 Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Marialva apresentou resposta à peça 58 quanto às Fases 1 e 2; à peça 68, 75 e 87 quanto à Fase 4.

6. Acostadas às peças 75 e 87.

7. - Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
 - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
 - Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93;
 - Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;
 - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;
 - Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR (reanálise da fase 01, à peça 69).

8. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

9. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

10. Acórdão n.º 653/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. Acórdão n.º 233/21, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

12. Acórdão n.º 235/21, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 816952/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1545/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial da Procuradoria Geral de Pontal do Paraná. Exercício de 2018. 2. Apresentação, no contraditório, de Balanço Patrimonial devidamente firmado por contador cadastrado e com publicação comprovada, do qual consta não ter havido movimentação financeira no exercício. Saneamento do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. 3. Apresentação, no contraditório, do Relatório do Controle Interno do fundo, devidamente assinado e com parecer favorável. Saneamento do item correspondente. 4. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, viabilizado pela apresentação do referido Relatório. 5. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Aplicação de multa, conforme precedentes. 6. Contas regulares. Multa.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DE PONTAL DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora VERGINIA MARA PEDROSO[2], CPF 758.993.029-68, Presidente da entidade no período.

2. Distribuído o feito, os senhores LÁZARO MARTINS DE LIMA, Contador da entidade, e GERALDO MARTINS DE LIMA, Controlador Interno, por meio da petição n.º 838840/19 (peças 8-9), apresentaram documentos adicionais e Nota Explicativa ao Processo de Prestação de Contas Anual, "em conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis", dando conta da natureza jurídica, do domicílio e da natureza das operações e atividades do Fundo, bem como Declaração Plena no sentido de que os demonstrativos contábeis, as informações contidas na prestação de contas e os documentos anexos à nota espelham a situação do Fundo, nos seguintes termos:
 Com base na análise dos Demonstrativos Contábeis e informações inseridas ao sistema PCA - Processo de Prestação de Contas Anual, bem como pelas informações contidas no documento que segue anexo, DECLARO que os mesmos REFLETEM ADEQUADAMENTE a situação ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL, as quais se configuraram com arrecadação e despesas orçamentárias de movimento R\$ 0,00 (zero), em razão de não ter ocorrido no período quaisquer repasses por interferência financeira as contas bancárias/financeiras do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Pontal do Paraná no exercício de 2018, não havendo restrições contábeis. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Pontal do Paraná passou a realizar movimentação de receitas e despesas apenas em setembro de 2019, conforme Sistema SIM/AM devidamente encaminhado para análise deste órgão de controle externo.

4. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício foi nulo[3].

5. Tendo em conta o efetivo início das atividades do Fundo somente no mês de agosto de 2019, não há retrospecto a indicar[4].

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 125/20-Primeiro Exame (peça 12), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou as seguintes restrições:
 i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, consistente na falta de contador cadastrado para o exercício de 2018, visto que o Balanço Patrimonial juntado na peça 4 vem firmado pelo contador responsável pelo exercício de 2019, senhor LÁZARO MARTINS DE LIMA, que declara não ter havido movimentação financeira por parte da entidade em 2018;
 ii) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, visto que o documento juntado (peça 6) corresponde a modelo vigente no exercício de 2017; a instrução destaca ainda manifestação do controlador responsável pelo exercício de 2019, senhor GERALDO MARTINS JUNIOR, dando conta da ausência de movimentação financeira para o exercício em tela;
 iii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em conta a inviabilidade da análise, decorrente do item (ii);
 iv) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, configurada pela autuação do feito tão somente em 15/12/19, resultando em atraso de 248 dias em relação à data limite de 01/04/19.

7. A unidade entendeu que as questões levantadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] à gestora, aduzindo, em seus termos, que:
 Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	VERGINIA MARA PEDROSO	758.993.029-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Cap. III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	VERGINIA MARA PEDROSO	758.993.029-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	IRREGULAR	VERGINIA MARA PEDROSO	758.993.029-68	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	RESSALVA COM MULTA	VERGINIA MARA PEDROSO	758.993.029-68	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/05, art. 87, III, "a".

8. O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DE PONTAL DO PARANÁ, por meio da petição n.º 114141/20 (peças 18-21), firmada pelo então gestor, senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, compareceu aos autos com documentação, mencionando orientação recebida em visita a esta Corte para fins de saneamento dos apontamentos e asseverando que:
 [...] já promoveu a inclusão no SICAP dos nomes da então Gestora, Contador e Controlador no exercício de 2018, oportunidade em que promove a juntada neste feito dos seguintes documentos: (i) balanço patrimonial do FEPGM referente o exercício de 2018 assinado pelo Controlador e Contador, ressaltando que a então Gestora e Presidente recusou assinar, conforme comprova-se pelo print da conversa com a mesma; (ii) relatório do Controle Interno opinando pela regularidade das contas do FEPGM no exercício 2018.

9. A senhora VERGINIA MARA PEDROSO, por meio da petição n.º 321740/20 (peças 26-50), compareceu aos autos com documentos e esclarecimentos detalhados acerca de sua gestão à frente da entidade, cuja essência segue transcrita:
 A ora petionária foi admitida ao cargo de Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná, em 21/07/2017, sendo exonerada em 09/04/2019.
 Quando assumiu a chefia da procuradoria municipal, tramitava processo judicial e administrativo referente a destinação da verba honorária proveniente de sucumbência.
 O procurador Evandro Mario Lazzari ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança – Autos nº0003023-26.2015.8.16.0189, visando compelir o Município de Pontal do Paraná a pagar aos procuradores os valores decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da Lei Municipal nº 1.469/2014.
 Em referido procedimento judicial foi indeferido o pedido liminar, sendo certo que o Autor interpôs Agravo de Instrumento, cuja decisão restou assim ementada, sem grifos no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA Com COBRANÇA. TUTELA ANTECIPADA NÃO DEFERIDA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS PROCURADORES DOMICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE LEIMUNICIPAL Nº1.469/2014 QUE CRIOU O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO —FEPGM. DEVER DO ENTE PÚBLICO EM OPERACIONALIZAR SOBRE A SUA INSTITUIÇÃO, NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE CONTA DESTINADA AO PERCEBIMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.” AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº1544525-1

A decisão acima transitou em julgado no final de agosto de 2017.

Em abril de 2018, em cumprimento à decisão acima, o Município de Pontal do Paraná expediu o Decreto nº7076, regulamentado o Fundo Especial da Procuradoria do Município, subscrito pela então Secretária de Finanças, pela ora peticionante e pelo Senhor Prefeito, trazendo dentre outras disposições a seguinte, com grifos nossos:

“ Art.2º O FEPGM fica vinculado à Procuradoria Geral do Município, sendo seus recursos financeiros movimentados pelo Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o presidente do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A gestão do FEPGM compete ao Conselho Diretor, composto por 01 (um) tesoureiro eleito pelos membros do Conselho dentre os Procuradores de carreira, pelos Procuradores do Município e Diretor Geral da PGM, se houver, sob a presidência do Procurador Geral do Município de Pontal do Paraná.”

Objetivando a viabilização orçamentária foi editada a Lei nº1815/2018 criando, incluindo e codificando o programa, a unidade, elementos de despesa e a fonte de recursos especificados tecnicamente pelas seguintes dotações orçamentárias:

[...]

Certo é que, embora conste da lei que o fundo será dotado de autonomia financeira, salvo melhor juízo, tal não tem o condão de que, obrigatoriamente, não possa sua escrituração contábil e financeira, ser exercida pela própria Secretaria Municipal de Finanças, como regulamentado no Decreto nº7076/2018, vez que a lei não proíbe a delegação de tal atribuição, considerando que o Município de Pontal do Paraná é ente de pequeno porte, sendo certo que a Procuradoria do Município conta com somente três procuradores efetivos e do procurador-geral, ou seja, não dispendo de servidores efetivos para compor comissão permanente de licitação, controle interno e contador, concursados para o fim de efetivar de forma exclusiva, os procedimentos do fundo.

Bom frisar que a execução de despesas com os recursos do FUNREBOM (não entrando neste momento sobre a constitucionalidade de tal) são efetuados pela Secretaria de Finanças até a presente data e nunca foi questionado, assim como eram os recursos do Fundo da Procuradoria até final de 2019.

Conforme acima esclarecido, no ano de 2018 houve a regulamentação do FEPGM, repita-se mais uma vez – em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento e desta forma os valores decorrentes de pagamento de honorários de sucumbência passaram a ter a destinação fixada em lei, sendo os procedimentos contábeis e financeiros executados pela Secretaria de Finanças conforme permissivo constante do decreto regulamentador do fundo.

A prestação de contas dos recursos do fundo foram encaminhadas a esta Egrégia Corte de Contas quando do envio de todas as informações pelo Município de Pontal do Paraná, vez que a escrituração contábil e financeira, além da alimentação do SIM-AM foram efetuadas pelos servidores da Secretaria Municipal de Finanças, sendo certo que o Parecer deste Egrégio Tribunal foi o seguinte:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 384/19- Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

Excelências, em 02/07/2019, após ser exonerada do cargo de procuradora-geral do município de Pontal do Paraná, através do procedimento administrativo nº7979/2019, a ora petionária requereu “cópias das atas do Fundo da Procuradoria do Município de Pontal do Paraná, bem como prestação de contas, inclusive com cópias de extratos da conta bancária, desde a regulamentação do Fundo até o dia 09/10/2019 - data que a Requerente deixou de ser a presidente do órgão”, vez que na qualidade de presidente do fundo assinava as requisições de despesas, empenhos e demais documentos – após a devida aprovação dos demais procuradores municipais.

Visando prevenir direito é que a ora petionante fez o requerimento retro citado, porém não obteve sucesso até o mês de fevereiro de 2020, quando lhe foi encaminhada a cópia do procedimento – documento anexo, constando o seguinte despacho do então procurador-geral:

“(…) Por fim, quanto a necessidade de prestação de contas pela então Procuradora-Geral, se faz desnecessária vez que mesmo tendo o Fundo Especial Contabilidade Descentralizada, esta prestação já foi feita pelo Executivo Municipal, razão pela qual entendendo desnecessário o fornecimento de extratos.”

Embora, mesmo que não tivesse exercido o cargo de procuradora-geral, como qualquer cidadão a ora petionária teria o direito de obter as informações requeridas....

Excelências, ao que parece o presente procedimento foi desencadeado por uma demanda da Secretaria de Finanças levada a esta Egrégia Corte de Contas, conforme consta do PA nº7979/2019 anexo, tendo inclusive sido criada outra unidade dentro do orçamento do Município, isto em setembro de 2019, através da Lei nº 1.963, de 02 de setembro de 2019.

No início do presente exercício financeiro, a ora petionária foi procurada, de forma cordial e gentil, pelo procurador Marcelo Henrique Lopes – tesoureiro do Fundo para que assinasse alguns documentos de referida entidade, referentes ao exercício 2018, porém por não tido a mesma a devida prestação de contas e não concordar com descentralização da contabilidade do Fundo, o que será melhor explicado abaixo, não assinou – conforme comprova inclusive a tela de conversa tida em 18/02/2020 via whasApp – anexada no movimento 21.

Excelências, as explicações acima são necessárias para que esta Egrégia Corte de Contas possa comprovar que em momento algum a ora petionária e demais membros da Procuradoria-Geral do Município, agiu com má-fé na condução do Fundo, o que se buscou com a centralização da contabilidade do mesmo foi o de não onerar os cofres municipais com mais servidores (o que ocorreu com a descentralização – da qual a ora petionária não participou).

10. Quanto às irregularidades apontadas na instrução, a responsável apresentou os seguintes esclarecimentos:

i) em relação à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a responsável assevera que o documento juntado à peça 21 é hábil para sanar a irregularidade, sustentando não ter participado ou ordenado “qualquer ato aqui questionado e ainda não teve acesso a documentos, mesmo tendo sido devidamente requeridos”.

A contabilidade do Fundo Especial da Procuradoria do Município, no exercício 2018, era centralizada na Secretaria Municipal de Finanças e, desta forma, tempestivamente os dados contábeis, orçamentários e financeiros, como ocorre com os demais fundos municipais, vide FUNREBOM.

[...]

Como a decisão administrativa pela descentralização do Fundo se deu em data na qual a ora petionária já não mais detinha qualquer gestão do mesmo, resta claro a total ausência de responsabilidade quanto aos atos praticados após sua exoneração do cargo de procuradora-geral, não sendo razoável que a mesma tenha contra si aplicada sanções por atos do qual não participou.

ii) quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a gestora reiterou não ter participado ou ordenado ato relativo à falha, mas sustentou que o documento juntado na peça 19 poderia sanar a irregularidade;

iv) no que tange à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a gestora sustentou que, em decorrência de ter iniciado a movimentação de recursos apenas no mês de setembro de 2019, o encaminhamento da prestação de contas, cujo prazo limite fora fixado em abril daquele ano, já teria sido efetuado de forma conjunta com as demais contas prestadas pelo Município de Pontal do Paraná, acrescentando que:

[...] como comprovam os documentos anexos, a descentralização da contabilidade do Fundo foi decidida após a saída da ora petionante do cargo de procuradora-geral e desta forma, os atrasos se deram por motivos alheios à vontade da mesma, não sendo razoável sejam as contas declaradas irregulares em virtude de problemas a que a então gestora não deu causa, nem mesmo seja a mesma imputada com penalidade de pagamento de multas.

11. A senhora VERGINIA MARA PEDROSO, com base nas alegações trazidas, sustentou ao final a ausência de dolo ou má-fé, a redução de custos aos cofres do ente em função da centralização dos procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e de controle junto ao município, bem como reiterou a ausência de movimentação financeira no exercício em tela, requerendo ao final a regularidade das contas e o afastamento da multa, que reputou excessiva, nos seguintes termos:

[...] a novel legislação nº13655/2018 que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), dispõe que:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Excelência, a aplicação de multa em razão de atraso de envio de documentos, é sanção deveras excessiva para a gestora que nem participou de tais atos e, conforme legislação acima a análise das peculiaridades do caso deve ser considerada para imposição de qualquer ônus, sem que o mesmo seja anormal ou excessivo.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1918/20 (peça 54), firmada pelo Analista de Controle Paulo Aragão Brito, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) em relação à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, persistiria a irregularidade, passível de multa, em função da ausência de comprovação da publicação do documento nos portais de transparência da entidade ou do município;

ii) no que tange à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a instrução reiterou a irregularidade e a multa propostas, sustentando que, ao contrário do alegado em contraditório, os nomes da gestora, do contador e do controlador não foram inseridos no SICAD como requer a Instrução Normativa n.º 148/19[6], o que buscou comprovar juntando fac-símiles das telas do sistema; quanto ao relatório juntado, apontou que o controlador signatário deixou de apontar a efetiva conclusão da avaliação da gestão, conforme indicou fac-símile de trecho pertinente do documento;

iv) quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a instrução destacou que a ausência de movimentação financeira da entidade não isenta a gestora da respectiva prestação de contas, bem como que, ainda que as atividades administrativas sejam executadas de forma centralizada pelo Executivo Municipal, a gestora estaria sujeita ao controle interno da entidade no exercício das contas e responderia por eventuais irregularidades constatadas; ainda assim, “restando comprovado que no exercício de 2018 não houve a realização de receitas e despesas”, estaria afastada a ocorrência de prejuízo, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa originalmente proposta.

13. Assim, concluiu a unidade técnica pela irregularidade das contas e a aplicação de multas, conforme segue:

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	592.660.829-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	592.660.829-53	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	592.660.829-53	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	592.660.829-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	592.660.829-53	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 568/20 (peça 55), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou "pela irregularidade das contas em exame, com anotação de ressalva, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas na instrução." [grifei]

15. O senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, por meio da petição n.º 527942/20 (peças 57-58), compareceu novamente aos autos com documentos e os esclarecimentos a seguir transcritos:

[...] na condição de atual procurador Geral do Município de Pontal do Paraná, faço alguns importantes e necessários esclarecimentos, para demonstrar que referente ao exercício em análise, 2018, este signatário não era responsável pela gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Pontal do Paraná. Vejamos:

Este signatário foi nomeado por meio do Decreto nº 7839, de 15 de abril de 2019, para exercer o cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Pontal do Paraná, cargo este que ocupei até a data de 04 de março de 2020, quando assumi o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, no qual permaneci até o dia 23 de julho de 2020, quando então reassumi o cargo de Procurador Geral do Município, nomeado pelo Decreto nº 8806, na data de 24 de julho de 2020.

Desde a data da primeira nomeação, este signatário, constatando a precária e irregular situação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, dispendeu esforços para regularizá-lo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Receita Federal do Brasil e Caixa Econômica Federal, bem como para proceder a indicação de Controlador Interno e Contador do FEPGM.

[...] Igualmente procedemos junto à Receita Federal do Brasil e a da Caixa Econômica localizada no município de Paranaguá, a qual abriga as contas bancárias do FEPGM.

[...] Pelo contido na manifestação da CSM, tanto o segundo quanto o terceiro apontamentos — ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade elou da respectiva publicação considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, a entrega, mesmo que extemporânea, possibilitar a regularização da omissão formal, e neste sentido, após termos ciência da manifestação da CCM, estamos diligenciando para que aconteça, ou seja, estamos providenciando o envio correto do Relatório do Controle Interno, bem como encaminhamento do Balanço Patrimonial e adequação da sua publicação, atos que serão informados por manifestação a parte, mesmo estando cientes que tudo isso não implique na desoneração da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

[...] Porém, o que não pode ser atribuído a este signatário, são as responsabilidades e implicações administrativas (reprovação de contas e/ou aplicação de multas) inerentes à então gestora do Fundo à época do exercício neste feito apurado.

Consta da manifestação da CGM que o prazo para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2018, findava em 01 de abril de 2019, ou seja, o prazo se findou in albis durante a gestão da Dra. Verginia Mara Pedroso, que segundo declinado pela própria na sua peça no 26, foi no período compreendido entre 21.julho.2017 a 09.04.2019.

Desta feita, responsabilizar o atual Procurador Geral do Município e Gestor do FEPGM pela inércia de quem deveria ter tomado as providências para tanto e no momento oportuno, é no mínimo permitir que uma grave injustiça se perpetre pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não é correto esta Corte de Contas desobrigar, não responsabilizar e principalmente não punir a gestora que deveria ter atuado para a prestação de contas do ente que gestionava em 2018, e responsabilizar e punir o atual gestor do FEPGM, que não era o responsável por prestar informações à esta Corte do exercício que ora se apura neste feito, e que, quando da sua gestão à frente do FEPGM, gestão essa iniciada em 15 de abril de 2019, cumpriu fiel e integralmente com os prazos de prestação de contas do ente junto a este Egrégio Tribunal, referente a Prestação de Contas do exercício 2019, conforme doc. anexo.

Por isso, a presente manifestação tem o condão de reforçar à Vossa Excelência que as medidas necessárias para se regularizar os apontamentos feitos pela CGM quanto a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e sua necessária publicação já foram adotadas e se comprova pelos documentos acostados a este petição e, que mesmo assim se procedendo, não fique o gestor desonerado da aplicação da pena de multa, que esta seja então aplicada e imposta de forma justa e correta para a gestora responsável pelo FEPGM no exercício de 2018, por não ter, em momento algum da sua gestão, olvidado esforços para a necessária regularização do mesmo.

Já em relação ao apontamento quanto a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a própria CGM já asseverou que a mesmo diante da peça processual n.º 26 apresentada pela ex-gestora do FEPGM, os argumentos dispendidos não a isentam da responsabilidade de ter prestado contas ao TCE-PR, pois enquanto esteve exercendo a presidência do Fundo, a ex-procuradora estava suscetível ao controle externo e assim, responde por irregularidades na sua gestão. Porém, restando comprovado que no exercício do 2018 não houve a realização de receitas e despesas no Fundo Especial da Procuradoria Geral — Pontal do Paraná, subentende que não houve nenhum prejuízo, devendo ser APROVADAS AS CONTAS, bem com afastada a multa se assim entender o relator.

16. Em razão do alegado, o gestor requereu, em resumo:

i) quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a regularização do apontamento e, "se não restar desonerada da imposição das multas" dos incisos I, "b", e IV, "g", do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05, que sejam elas impostas à senhora VERGINIA MARA PEDROSO, gestora das contas no exercício de 2018;

ii) em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, igualmente, a regularização do item e, em sendo ainda assim mantidas as sanções previstas nos incisos I, "b", e IV, "g", do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05, que sejam "correta e justamente" aplicadas à gestora VERGINIA MARA PEDROSO, "a qual deveria ter feito tal encaminhamento no prazo legal previsto."

iv) acerca da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, o julgamento pela regularização da impropriedade, bem como o afastamento das multas, dadas a ausência movimentação financeira e a não ocorrência de prejuízo ao erário, ou, caso seja mantida a sanção pecuniária, que esta recaia sobre a gestora responsável pelo exercício das contas em tela.

17. O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DE PONTAL DO PARANÁ, por meio da petição n.º 527993/20 (peças 60-61), firmada pelo Procurador-Geral do Município, senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, apresentou esclarecimentos e documentação idênticos aos juntados pelo gestor nas peças 57-58.

18. O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DE PONTAL DO PARANÁ, em manifestação posterior (n.º 710933/20, peças 65-66), também firmada pelo senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, juntou aos autos Relatório do Controle Interno assinado pelo Controlador, cuja comprovação de formação foi igualmente acostada.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 731/21 (peça 70), firmada pelos Analistas de Controle Carlos Alberto Hembercker e Rosane do Rocio Tosato Zinher, da análise do novo contraditório, manifesta-se, quanto às restrições contidas no Primeiro Contraditório, como segue:

i) quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, o item foi regularizado pela juntada de Balanço Patrimonial devidamente assinado por contador cadastrado no SICAD e publicado na página do Município de Pontal do Paraná na internet;

ii) em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, houve a regularização do apontamento, pela juntada de documento de acordo com a Instrução Normativa n.º 151/20, firmado por Controlador Interno cadastrado no SICAD;

iii) acerca do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, cuja análise restara inviável pela falta do documento, a instrução opina pela regularização do apontamento, conforme indicado no item (ii);

iv) no que tange à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a instrução reitera opinativo pela aposição de ressalva, conforme segue:

Primeiramente cabe observar que a Entidade em análise, embora tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 7076/18, de 10/04/2018, somente solicitou seu cadastro junto ao TCE-PR em 12/06/2019; porém, a data de exigência de cumprimento das obrigações retroagiu a dezembro de 2018, razão pela qual a entidade teria que apresentar a prestação de contas anual daquele exercício.

De acordo com a Instrução Normativa nº 141/2018, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações do exercício de 2018, o prazo para o envio da prestação de contas anual seria 01/04/2019, tanto para os dados de encerramento do Sistema SIM/AM, como para os documentos a serem encaminhados pelo Portal e-Contas. Porém, conforme relatado, na data estipulada para o cumprimento da obrigação, sequer a entidade se encontrava cadastrada junto ao Tribunal. Conforme se verifica abaixo, os dados eletrônicos foram apresentados em 06/08/2019 e o processo documental em 05/12/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ						
Entidades Municipais						
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANÁ						
HISTÓRICO DE REMESSAS						Gerado em: 20/04/2021 15:22:32
ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO	
2018	Dezembro	Remessa Fechada	06/08/2019 13:45	2019528014		
2018	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	06/08/2019 13:47	2019528049		
Total de Registros: 2						111
Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 20/04/2021 15:22						

Processo Nº 816952/19 - Autos Digitais

Geral Distribuição Apensos Reunidos Juntada

Ofício: _____ Prot. Integrado: _____ Protocolado: 05/12/19 11:56 Autuado: 05/12/19 11:56 Apensado ao: _____

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Exercício: 2018

SubAssunto: _____ Volumes: 0 Anexos: 0

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO Distribuído em: 05/12/19 11:57

Trâmite Atual: 19/11/20 22:34 CGM Em poder

Última Decisão: _____

Pates (4 registros)

Denominação	Nome	Documento	Vinculante
Entidade	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANÁ	30.358.033/0001-79	
Gestor atual	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	592.660.829-53	
Gestor das Contas	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	592.660.829-53	
Interessado	VERGINIA MARA PEDROSO	758.993.029-68	

No que diz respeito aos responsáveis, o artigo 5º da Instrução Normativa nº 148/2019 assim define:

Instrução Normativa nº 148/2019

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II – gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Observa-se que, conforme cadastro do Tribunal, somente consta como representante legal da entidade o Sr. Jorge Miguel Piloto Netto, conforme abaixo, embora na página 3, da peça processual nº 54, conste informação de que no período de 21/07/2017 a 09/04/2019 a Procuradora Geral era a Sra. Verginia Mara Pedroso.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
592.660.829-53	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	Presidente	Representante Legal	30/04/2019	31/12/2020	

Ainda, tomando-se como verdadeiras as informações apresentadas, verifica-se que não houve no exercício de 2018 nenhuma movimentação contábil/financeira, pois os dados eletrônicos do sistema SIM/AM originaram os demonstrativos balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais com saldos zerados (Instrução nº 125/20-CGM, peça processual nº 12) e na página 9, da peça processual nº 26, consta informação de que a contabilidade do Fundo era feita de forma centralizada no Poder Executivo Municipal.

Cumpra ainda comentar que, mediante o processo nº 219869/21 – Requerimento Externo (em trâmite no Tribunal), está sendo informado que através da Lei Municipal nº 2102/21 houve a centralização do referido Fundo, passando a competência pela sua representação perante órgãos de controle à Secretaria Municipal de Finanças, sendo assim solicitada a efetivação de sua centralização junto ao TCEPR, isto é, sua contabilidade deixa de ser descentralizada não havendo mais prestação de contas em separado.

20. Assim, a unidade técnica conclui que as contas do senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO estão regulares com ressalva, em decorrência da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 266/21 (peça 71), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, da análise dos autos “e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM”, opina pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor a regularidade plena das contas.

2. Inicialmente, cumpre identificar adequadamente o responsável pelas contas, visto que unidade técnica, em sua última manifestação, aponta como tal o senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, ao passo que a instrução de primeiro exame indica que a senhora VERGINIA MARA PEDROSO. Ocorre que, inobstante o cadastro desta Corte não tenha sido devidamente alimentado, a análise dos decretos de nomeação e exoneração constantes nos autos[7], datados respectivamente de 21/07/17 e 09/04/19, confirma que cabe a esta última responder pelas contas sob análise.

3. Quanto às restrições, tem-se que a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação teria sido adequadamente sanada com a apresentação, no contraditório, do Balanço Patrimonial devidamente firmado por contador cadastrado nesta Corte, acompanhado do respectivo comprovante de publicação. De todo modo, cabível apontar adicionalmente que, ao contrário do indicado no documento, que atesta a ausência de movimentação financeira no exercício em tela, consta do Parecer acostado às fls. 7 e 8 da peça 31, firmado pelo Procurador-Geral, senhor JORGE

PILOTO NETTO, e pelo senhor MARCELO HENRIQUE LOPES, Procurador do Município[8], ter havido depósito, em 10/12/18, de R\$ 73.459,97, relativos a honorários de sucumbência, repassados pelo Município de Pontal do Paraná. A informação é corroborada por ofício firmado pela Secretária Municipal de Finanças, senhora JEMIMA AMARO, à fl. 9 da mesma peça, que reconhece que “os pagamentos que haviam sido realizados foram suspensos e não mais realizados, vez que, não estavam apropriados e regulares, conforme normativas do TCE/PR e demais determinações legais.” Tratando-se possivelmente da primeira movimentação ocorrida no fundo, criado em 2014 e regulamentado em 10/04/18, ocorrida já ao final no exercício em tela, de pouco vulto, e não identificada pela instrução técnica, deixo de propor quaisquer medidas tendentes à apuração da situação, assim como qualquer sancionamento, seguindo assim a instrução e o parecer ministerial, que propugnam a regularização do apontamento.

4. Quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, cumpre observar ser descabida a não aceitação do documento inicialmente apresentado, por ter sido elaborado seguindo o modelo estabelecido para o exercício de 2017, seja porque não houve movimentação financeira no exercício, configurando-se exigência de cunho estritamente formal, seja porque, da consulta à Instrução Normativa nº 140/18, aplicável ao exercício de 2017, e à n.º 148/19, do 2018, verifico que os modelos de relatório requeridos para Fundos, Autarquias e Fundações de Direito Público são virtualmente idênticos, variando tão somente quanto à menção do exercício, de 2017 para 2018. No caso em tela, o apontamento mais relevante seria a indicação de que o Relatório do Controle Interno, adequado ou não ao exercício, foi juntado aos autos sem ter sido preenchido pelo controlador. De todo modo, endosso os opinativos no sentido de que a juntada de documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite a regularização do item.

5. Nesse contexto, adequada também a regularização do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, possível a partir da apresentação do Relatório.

6. Finalmente, em que pese o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela aposição de ressalva ao item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, tenho que tal restrição pode ser afastada. Ocorre que, ainda que a apresentação dos documentos seja uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício ao qual se refere as contas, sendo por isso duvidoso que o atraso em 2020 possa ser motivo de ressalva à gestão de 2019. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão nº 1427/2018-Segunda Câmara[9], conforme o seguinte excerto do seu voto:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

7. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição[10], posicionamento que reitero, propondo a desconsideração da falha no mérito das contas, julgando-se o item regular.

8. De outra sorte, possível a aplicação da multa do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, haja vista o atraso de 248 dias na entrega da documentação requerida, posto que a falha ocorreu ainda sob a responsabilidade da gestora das contas, à qual foi devidamente oportunizado o contraditório.

9. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora VERGINIA MARA PEDROSO, Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 à senhora VERGINIA MARA PEDROSO, em face da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora VERGINIA MARA PEDROSO, Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 à senhora VERGINIA MARA PEDROSO, em face da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/2012 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Acerca da responsabilidade em relação às contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 125/20 (peça 12), ressalta que: “Conforme consulta ao Cadastro deste Tribunal, verifica-se que para o exercício de 2018, não foi registrado o representante legal, sendo que consta declarado na peça processual nº 9, folhas 3, como Presidente do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, para o período de 01/01/2018 a 12/04/2019 a Sra. VERGINIA MARA PEDROSO, portadora do CPF nº 758.993.029-68. Em manifestação posterior (Instrução nº 731/21, peça 70), a CGM reitera a informação nos seguintes termos:

Observa-se que, conforme cadastro do Tribunal, somente consta como representante legal da entidade o Sr. Jorge Miguel Piloto Netto, conforme abaixo, embora na página 3, da peça processual nº 54, conste informação que no período de 21/07/2017 a 09/04/2019 a Procuradora Geral era a Sra. Vergínia Mara Pedroso.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
592.660.829-53	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	Presidente	Representante Legal	30/04/2019	31/12/2020	

3. Conforme Balanço Patrimonial juntado (peça 58, fls. 17-21, peça 61, fls. 17-21), não houve movimentação financeira por parte da entidade no exercício de 2018, sendo o primeiro repasse realizado pelo ente municipal ao fundo em 26/09/19, conforme peça 9, fl.5.

4. Como já referido, o primeiro repasse realizado pelo ente municipal ao fundo em 26/09/19, conforme peça 9, fl.5.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

6. Instrução normativa nº 148/19

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

7. Conforme Decreto nº 6632/17 (peça 20, fl. 1, da petição nº 816952/19, a senhora VERGÍNIA MARA PEDROSO foi nomeada Procuradora-Geral do município em 21/07/17, tendo sido exonerada em 09/04/19, por meio do Decreto nº 7815/19 (fl. 2 da referida peça 20).

8. No mesmo parecer consta ainda a informação de que teriam sido realizados, nos termos do referido documento:

[...] depósitos de verbas honorárias na conta vinculada ao Fundo, sendo: [...] ii) R\$ 54.759,51, em 30 de janeiro de 2019; e, iii) 29.054,90, em 28 de março de 2019.

9. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressaltando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016;

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

10. Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 104/20-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

PROCESSO Nº: 254679/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÁNSITO - EM LIQUIDACAO

INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, ALSIR PELISSARO (FALECIDO(A) EM 2019), CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÁNSITO - EM LIQUIDACAO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1546/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel. Exercício de 2019. 2. Comprovação, em contraditório, da renegociação de débitos com fornecedor, assim como, nas contas de 2018, da anulação parcial de valor referente a prestação de serviço indevidamente cobrada. Ressalva do item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas em relação às contas do responsável que por mais tempo esteve à frente da entidade, falecido no decorrer do exercício. Regularidade em relação aos demais responsáveis, considerando os períodos exíguos de suas gestões. 3. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Resultado decorrente do pagamento de decisões judiciais em ações trabalhistas e cíveis instauradas em exercícios anteriores aos das contas. Aprovação de lei autorizando a realização de aportes, por parte do Executivo, para fazer frente ao déficit. Saneamento do item. 4. Contas regulares com ressalva ao gestor falecido. Regularidade das contas dos demais gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÁNSITO[1 de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores ALSIR PELISSARO, CPF 467.132.719-87, Presidente da companhia de 01/01/19 a 03/10/19, ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, CPF 251.725.149-53, Diretor da entidade de 04/10/19 a 07/10/19, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, CPF 707.062.209-00, Diretora da entidade de 08/10/19 a 13/10/19, e VANDER PIAIA, CPF 371.096.509-87, Liquidante da companhia de 14/10/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 25.366.747,76 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275330/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4874/2017	Regular
296528/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2803/2019	Regular ressalvas aplicação multa[3]
294430/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	791/2019	Regular ressalvas[4]
183453/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3479/2019	Regular ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3185/20-CGM-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, consistentes, nos termos da instrução, em obrigações de curto prazo com a credora SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, no montante de R\$ 1.455.893,92 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), e com a empresa SINAROTA SINALIZAÇÕES LTDA, no total de R\$ 5.087,20 (cinco mil e oitenta e sete reais e vinte centavos);

ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), assim descrito: Verifica-se, com base no Balanço Patrimonial elaborado através dos dados encaminhados pelo Sistema SIM-AM, que houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao anterior, conforme demonstrado a seguir.

[...]

Importante destacar que o apontamento em questão é de responsabilidade exclusiva da gestão do período analisado.

[...]

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	2.654.481,69	1.574.520,76
Ativo Não Circulante	692.696,57	659.952,50
Total Ativo	3.347.178,26	2.234.473,26
Passivo Circulante	5.182.574,94	3.455.587,13
Passivo Não Circulante	327.708,57	22.307,61
Total Passivo	5.510.283,51	3.477.894,74
Patrimônio Líquido	-2.163.105,25	-1.243.421,48
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-919.683,77	0,00

5. A unidade entendeu que ditas restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] aos gestores, complementando que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	ADEMIR PEREIRA SAMPAIO	251.725.149-53	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	ALSIR PELISSARO	467.132.719-87	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	JOCEMARA LOPES DO AMARANTE	707.062.209-00	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	VANDER PIAIA	371.096.509-87	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ADEMIR PEREIRA SAMPAIO	251.725.149-53	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	ALSIR PELISSARO	467.132.719-87	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	JOCEMARA LOPES DO AMARANTE	707.062.209-00	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	VANDER PIAIA	371.096.509-87	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 182 c/c arts. 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. A senhora TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, Liquidante da CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, após deferimento de prorrogação de prazo, apresentou a petição n.º 764464/20 (peças 42-58)[7], que indica os seguintes signatários:

TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI

CPF/MF 049.850.659-27

Liquidante da CETTRANS desde 01/09/2020

Decreto Municipal nº 15.634, de 31 de agosto de 2020

ADEMIR PEREIRA SAMPAIO

CPF/MF 251.725.149-53

Presidente interino do dia 04/10/2019 a 07/10/2019

Ofício de Contraditório nº 3570/2020-TCE-PR

JOCEMARA LOPES AMARANTE

CPF/MF 707.062.209-00

Presidente interina do dia 08/10/2019 a 13/10/2019

Ofício de Contraditório nº 3571/2020-TCE-PR

VANDER PIAIA

CPF/MF 371.096.509-87

Liquidante da CETTRANS do dia 14/10/2019 a 04/04/2020

Decreto Municipal nº 15.053, de 10 de outubro de 2019

SIMONI SOARES DA SILVA
 CPF/MF 047.057.659-66

Liquidante da CETTRANS do dia 06/04/2020 a 13/08/2020
 Decreto Municipal nº 15.364, de 06 de abril de 2020
 LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ
 CPF/MF 024.450.927-10

Liquidante da CETTRANS do dia 14/08/2020 a 31/08/2020
 Decreto Municipal nº 15.581, de 11 de agosto de 2020

7. Quanto às restrições apontadas na instrução, são tecidas as seguintes justificativas:

i) em relação à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a defesa abordou a situação e providências adotadas quanto às duas empresas credoras:

a) SINAROTA SINALIZAÇÕES – Valor em aberto de R\$ 5.087,20 (cinco mil e oitenta e sete reais e vinte centavos), referente ao saldo residual da nota fiscal sob nº 93, [...] relativa ao serviço de sinalização viária horizontal, em que o fiscal de contrato à época, [...] anulou parcialmente seu respectivo pagamento no valor constante em aberto, [...] relativo à prestação de contas do exercício 2018. Referência baixa do valor erroneamente contabilizado se deu no ano de 2019.

b) SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA – Valor em aberto de R\$ - 1.455.893,92 (um milhão quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavo), componente do prejuízo acumulado no primeiro semestre de 2019 de - R\$ 2.178.638,17 (dois milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), fato que dificultou o equilíbrio financeiro posterior, ocasionando junto ao fornecedor supramencionado inevitável inadimplência, uma vez que priorizou-se redução das despesas e otimização dos recursos com prioridade de adimplemento dos salários, indenizações de caráter alimentar, indenizações trabalhistas, bem como pagamento de impostos, encargos e tributos.

[...]

Tais medidas surtiram efeitos imediatos com resultados de melhoras das receitas no segundo semestre, proporcionando melhor fluxo de caixa, concomitantemente com o início da liquidação e a nomeação do liquidante em substituição ao falecido Presidente em 03/10/2019.

Foram adotadas medidas administrativas de composição de acordo amigável com o fornecedor SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, com o parcelamento dos valores que se encontravam em aberto, sem a incidência de multas e juros, bem como pactuado desconto sobre o valor líquido das notas (carta expedida nº 068/2019/DAF/DOC), conforme se verifica nos presentes autos.

ii) no que tange ao incremento no Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), esclareceu-se resumidamente que:

a) o aumento do Patrimônio Líquido negativo seria decorrente tão somente do valor devido e não pago à empresa SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA;

b) a entidade vinha se apresentando insolvente nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, sendo que, em 2016[8], o incremento no Passivo a Descoberto teria sido uma das causas para a oposição de ressalva às contas, bem como que, nesse exercício de 2016, a situação teria se agravado, em razão do pagamento de ações trabalhistas pendentes desde o ano de 1994;

c) na apreciação das contas de 2017[9] a restrição não teria sido apontada, e no exercício de 2018[10], a despeito de verificada, redundou apenas na oposição de ressalva, acatando-se o argumento de que a irregularidade ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos gestores;

d) a referida insolvência levou o Município de Cascavel a se decidir pela liquidação da empresa, cuja data foi fixada em 31/08/20, cabendo a este a integralização do capital necessário para tal fim;

e) lei municipal autorizou a transferência das atividades da CETTRANS para a então criada Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, cuja operação permitiria redução de custos, principalmente com pessoal;

f) não houve prejuízo ao erário, cabendo a aplicação da Súmula n.º 8 deste Tribunal[11].

8. Com fundamento nas referidas alegações, os gestores requereram a regularidade das contas, bem como o afastamento das multas, ou, alternativamente, em consideração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição de apenas uma multa, conforme segue:

Em razão do exposto, Requer-se:

O recebimento com efeito suspensivo e devolutivo e o processamento da presente DEFESA ADMINISTRATIVA, face ao Princípio do Contraditório;

O seu conhecimento e, no mérito, o seu total provimento, com o afastamento da aplicação de multas referentes aos itens levantados, pelo simples fato de não restar caracterizado a alínea “g”, do inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica nº 113/2005 do TCE-PR, de 15 de dezembro de 2005;

Alternativamente, caso não seja de entendimento de Vossa Senhoria, levando-se, consideração aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, seja aplicada apenas uma multa em conformidade à teoria da continuidade delitiva aos processos administrativos.

Por fim, ante o contido no artigo 71 e Parágrafo Único da Lei Orgânica nº 113/2005 do TCE-PR, de 15 de dezembro de 2005, requer-se aplicação do princípio da fungibilidade em razão da celeridade e economia processual.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 88/21 (peça 65), firmada pelo Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, da análise do contraditório, manifestou-se nos seguintes termos:

i) em relação à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a unidade acatou parcialmente as alegações da entidade, afastando a multa e convertendo o apontamento em ressalva, nos seguintes termos:

Diante do apresentado pela defesa, compreende a Unidade Técnica que, apesar da inadimplência ocorrida com o Sitran, a Companhia demonstrou nos autos os procedimentos adotados com o intuito de regularizar a situação, conforme demonstrado na peça nº 58, em que, após negociação e se comprometendo a quitar o saldo devedor, conseguiu desconto de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor com o fornecedor. Assim, considerando existir obrigações vencidas no Passivo Circulante da Companhia, mas também medidas administrativas com o intuito de saná-las, a CGM opina pela ressalva do item.

ii) quanto ao incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), a instrução entendeu insuficientes os esclarecimentos, mantendo a irregularidade e a sanção pecuniária, pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...] em que pese os argumentos apresentados pela defesa em contraditório, compreende a Unidade Técnica que a afirmação efetuada pela defesa de que “o aumento do Patrimônio negativo constatado pelo TCE-PR, refere-se tão somente ao valor devido e não pago à SITRAN” não é suficiente por si só para evidenciar o aumento do Passivo a Descoberto da Companhia. Na peça nº 58 do processo, a própria SITRAN declara que o contrato com o fornecedor já existia desde 02/12/2015, não sendo uma despesa nova portanto, e que em 30/10/2019 já fazia quase um ano que o credor não recebia nenhum pagamento. No relato apresentado (peça nº 58), a SITRAN também declara que já havia concedido descontos anteriores e que ao longo de 46 meses de prestação de serviços, os valores não haviam sido majorados ou corrigidos anualmente como previsto no contrato. Assim, segundo o exposto na peça nº 58, já havia questões e divergências entre os contratantes em período anterior a 2019. [...]

[Na tabela a seguir, é apresentada a composição mensal do incremento do Passivo a Descoberto durante o exercício financeiro de 2019:

Grupo	dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19
Ativo Circulante	1.574.520,76	2.087.608,79	1.997.815,13	2.015.836,93	1.915.225,67
Ativo Não Circulante	659.952,50	661.164,77	644.849,39	647.398,85	639.948,32
Total Ativo	2.234.473,26	2.748.773,56	2.642.664,52	2.663.235,78	2.555.173,99
Passivo Circulante	3.455.587,13	3.407.527,50	4.126.334,20	4.534.885,10	4.825.315,70
Passivo Não Circulante	22.307,61	22.307,61	41.275,04	405.038,25	404.776,51
Total Passivo	3.477.894,74	3.429.835,11	4.537.609,24	4.939.923,35	5.230.092,21
Patrimônio Líquido	- 1.243.421,48	-681.061,55	1.894.944,72	2.276.687,57	2.674.918,22
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo em relação ao mês anterior		562.359,93	- 1.213.883,17	-381.742,85	-398.230,65

Grupo	dez/18	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19
Ativo Circulante	1.574.520,76	1.929.350,26	1.566.296,43	1.760.951,90	2.189.616,69
Ativo Não Circulante	659.952,50	631.994,03	717.498,68	738.749,04	756.450,46
Total Ativo	2.234.473,26	2.561.344,29	2.283.795,11	2.499.700,94	2.946.067,15
Passivo Circulante	3.455.587,13	5.395.455,71	5.301.096,25	5.710.716,97	5.988.650,48
Passivo Não Circulante	22.307,61	404.776,51	414.276,51	404.776,51	404.776,51
Total Passivo	3.477.894,74	5.800.232,22	5.705.872,76	6.115.493,48	6.393.426,99
Patrimônio Líquido	- 1.243.421,48	- 3.238.887,93	- 3.422.077,65	- 3.615.792,54	- 3.447.359,84
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo em relação ao mês anterior		-563.969,71	-183.189,72	-193.714,89	168.432,70

Grupo	dez/18	set/19	out/19	nov/19	dez/19	Incremento do Patrimônio Líquido Negativo Acumulado
Ativo Circulante	1.574.520,76	2.767.667,16	3.225.576,82	3.104.335,13	2.654.481,69	
Ativo Não Circulante	659.952,50	746.922,97	730.217,37	704.005,16	692.696,57	
Total Ativo	2.234.473,26	3.514.590,13	3.955.794,19	3.808.340,29	3.347.178,26	
Passivo Circulante	3.455.587,13	6.255.521,83	6.332.572,51	5.983.784,41	5.182.574,94	
Passivo Não Circulante	22.307,61	404.776,51	404.776,51	419.824,45	327.708,57	
Total Passivo	3.477.894,74	6.660.298,34	6.737.349,02	6.403.608,86	5.510.283,51	
Patrimônio Líquido	-1.243.421,48	-3.145.708,21	-2.781.554,83	-2.595.268,57	-2.163.105,25	
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo em relação ao mês anterior		301.651,63	364.153,38	186.286,26	432.163,32	-919.683,77

10. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, em função do (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) da ordem de R\$ 919.683,77 (novecentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos), com a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 aos gestores TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, JOCEMARA LOPES AMARANTE e VANDER PIAIA.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 38/21 (peça 66), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou o opinativo da instrução quanto à irregularidade das contas, divergindo somente quanto à aplicação das multas, que afastou, “tendo em vista o falecimento do senhor Alsir Pelissaro e o curto período de gestão da entidade pelos demais responsáveis.”

12. A senhora TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, atual Liquidante da CETTRANS, por meio das petições n.º 107718/21 (peça 68), reapresentada, com acréscimo de documentação, às peças 70-76 (peção n.º 107793/21), requereu a regularidade das contas com ressalva, sem a imposição de multa, “em observância ao princípio da razoabilidade”, ou, alternativamente, a aplicação de apenas uma multa, dada a “teoria da continuidade delitiva”.

13. Quanto ao item (ii) incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), a gestora sustentou que:

a) o incremento no passivo, da ordem de R\$ 919.683,77 (novecentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos), seria advindo de lançamentos nas contas de Indenização Trabalhista e Indenização Civil, referentes a processos com ingresso no exercício de 2016, cujo reconhecimento e pagamento teria ocorrido apenas em 2019;

b) o exercício de 2019 teria sido superavitário, caso inexistissem as despesas com as referidas indenizações, que somaram R\$ 1.130.652,78 (um milhão, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos);

c) decisão relativa às contas do exercício de 2016 teria acatado o argumento de que o incremento no passivo não poderia ser imputado ao gestor, visto ter sido causado por motivo de força maior e estarem comprovados os esforços da administração para a mitigação do problema[12];

d) esta Corte já teria reconhecido, nas contas da entidade relativas ao exercício de 2018[13], as dificuldades inerentes às empresas públicas, em especial as prestadoras de serviços, cujo baixo volume de despesas discricionárias limitaria o contingenciamento de gastos diante da frustração de receitas; adicionalmente, teria sido acatada a tese da ocorrência de irregularidade por motivo alheio à vontade do gestor;

e) a elevada carga tributária e o passivo trabalhista verificados por comissão especialmente designada para a análise da viabilidade da extinção da empresa, resultou na aprovação da Lei n.º 7.021/19 (peça 53), que dispôs sobre a extinção e liquidação da CETTRANS;

f) tendo sido estabelecidos a forma e os procedimentos para a liquidação da empresa (Decreto n.º 15.126/19, peça 47) e respectivo prazo (Decreto n.º 15.565/20, peça 49), foi sancionada a Lei Municipal n.º 7.139/20 (peça 54), que autorizou o ente a integralizar capital bastante para fazer frente ao passivo a descoberto da entidade, bem como para "mitigar a queda brusca de arrecadação em todos os seus segmentos devido à situação de emergência gerada pela pandemia do Covid-19"[14];

g) o opinativo pela irregularidade das contas ofenderia o artigo 182 da Lei n.º 6.404/76, que dispõe que "A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada."

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 779/21 (peça 79), firmada pelo Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, após análise do novo contraditório, assim se manifesta:

i) quanto à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a unidade reitera a aposição de ressalva ao item, sem imposição de multa, dadas as medidas tomadas pela entidade para quitação das obrigações;

ii) em relação ao incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), a instrução destaca sua ocorrência já em exercícios anteriores e acata as razões de contraditório, opinando pela conversão da irregularidade em ressalva, e pelo afastamento da multa, face aos seguintes fundamentos:

[...] considerando os argumentos apresentados na peça nº 68 e 70 pela defesa, em que se demonstra que houve o aumento de despesas na ordem de R\$ 1.130.652,78 (um milhão, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), devido a processos trabalhistas e cíveis, que este montante é superior ao incremento no Passivo a Descoberto de R\$ 919.683,77 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), que foram efetuados estudos que concluíram que uma Autarquia Municipal reduziria os custos com encargos tributários e trabalhistas em relação a uma Empresa Pública, que foi sancionada a Lei nº 7021/19, aprovada pela Câmara Municipal do Município de Cascavel, que dispôs sobre a extinção e liquidação da Empresa Pública CETTRANS, considerando os Decretos Municipais nº 15565/20 e nº 15.698/20, que regulamentam e estabelecem o prazo de 31/08/2020 para encerramento das atividades da entidade, que foi aprovada a Lei Municipal nº 7131/20, que teria autorizado o Município de Cascavel a realizar a constituição e/ou aumento de capital da CETTRANS em Liquidação no montante de R\$ 7.703.000,00 (sete milhões e setecentos e três mil reais), para cobrir o Passivo a Descoberto acumulado até 2019 e para mitigar a queda brusca de arrecadação em todos os seus segmentos, considerando o Parecer nº 38/21 – 5PC (peça nº 66) do Ministério Público de Contas, que se opõe a eventual aplicação de multas no presente processo, mas também considerando que o aumento do Passivo a Descoberto da CETTRANS já vinha ocorrendo desde exercícios anteriores, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2019 da entidade, com a recomendação para que se atente aos mandamentos da Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, tendo em vista que a Empresa Pública se encontra em processo de liquidação e extinção.

14. A instrução menciona ainda, quanto à não aplicação de multas, o opinativo contido no Parecer n.º 38/21, do Ministério Público de Contas (peça 66), que alude ao falecimento do senhor Alsir Pelissaro e ao curto período de gestão dos demais responsáveis à frente da CETTRANS no exercício de 2019, bem como aponta a correta divulgação, no endereço eletrônico da companhia, das leis e normas atinentes à sua liquidação e extinção.

15. A unidade conclui que as contas estão regulares, com ressalvas relativas à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e ao incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), afasta a aplicação de multas e sugere a expedição de recomendação à CETTRANS quanto ao atendimento à Instrução Normativa n.º 161/21, relativa à prestação de contas de entidades em liquidação e extinção.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 264/21 (peça 80), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "com subsídio na análise técnica da CGM", opina pela regularidade "com ressalva das contas ora sob exame, em razão de existência de obrigações no passivo circulante vencidas e incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo)."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Inicialmente, em relação ao incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), consoante atesta a instrução, restou comprovado que as despesas que deram origem ao aumento do saldo negativo tiveram origem no pagamento de condenações em processos trabalhistas e cíveis instaurados nos exercícios de 2009 a 2017, circunstância que anulou o resultado superavitário do exercício em tela. De todo modo, tendo em conta a publicação da Lei Municipal n.º 7.139/20 autorizando o Município de Cascavel a realizar os aportes necessários para fazer frente ao déficit apurado e o falecimento do gestor responsável pelos três trimestres iniciais do exercício, deixando tempo exíguo para seus sucessores tomarem providências adicionais, proponho a regularidade do apontamento.

3. No que tange à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, entendendo admissível a justificativa apresentada, consistente na priorização da quitação das obrigações trabalhistas decorrentes de processos judiciais de exercício diverso, em detrimento da quitação de débitos frente a fornecedores. Da mesma forma, deve ser levada em conta a dificuldade das empresas públicas em fazer frente a diminuições de receitas, haja vista o reduzido montante de gastos discricionários passíveis de contingenciamento, conforme consta em decisão desta Corte indicada no contraditório da gestora.

4. Quanto às obrigações vencidas, verifiquei que, conforme sustentado no contraditório, aquela referente à empresa SINAROTA SINALIZAÇÕES consistia em cobrança indevida por serviço não autorizado, cujo pagamento foi cancelado por indicação do fiscal do respectivo contrato. A comprovação da alegação encontra-se juntada na peça 35, fls. 52-55, dos autos de Prestação de Conta n.º 183453/19, do exercício de 2019. Em relação à obrigação pendente para com a empresa SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, entendo adequada a medida adotada, consistente na renegociação do valor devido, que foi reduzido em 10%, e no parcelamento do montante ajustado.

5. Em que pesem tais providências, entretanto, acolho na íntegra o opinativo instrutório, corroborado pela manifestação ministerial, em relação à responsabilização do senhor ALSIR PELISSARO quanto ao apontamento, tendo em vista a inércia[15] do gestor na implementação de providências atinentes à renegociação do passivo perante a empresa SITRAN. Quanto ao item, portanto, proponho a esta Corte a aposição de ressalva, nos termos da instrução. Em relação à sanção pecuniária, todavia, dado seu caráter personalíssimo, afasto-a, considerando o falecimento do responsável.

6. Ainda quanto ao apontamento, tendo em conta o pouco tempo em que os demais gestores estiveram à frente da CETTRANS, após o falecimento do senhor ALSIR PELISSARO, e as providências tomadas pelo Liquidante VANDER PIAIA no sentido da renegociação da dívida da empresa, divirjo respeitosamente da instrução para propor o afastamento da ressalva às contas do Liquidante e seus antecessores, senhor ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, à frente da empresa por apenas 3 dias após o falecimento do senhor ALSIR PELISSARO, e senhora JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, Diretora da empresa por apenas 5 dias, em substituição ao senhor ADEMIR.

7. Finalmente, deixo de endossar a sugestão de recomendação para que a companhia atenda ao prescrito na Instrução Normativa n.º 161/21, atinente à Prestação de Contas de entidades em extinção, considerando não haver nos indicações autos de que as medidas adequadas não estejam sendo seguidas.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALSIR PELISSARO, Presidente da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, relativas ao exercício financeiro de 2019, em decorrência da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas;

II) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas dos senhores ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE e VANDER PIAIA, respectivamente Diretores e Liquidante da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do mesmo Regimento, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALSIR PELISSARO, Presidente da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, relativas ao exercício financeiro de 2019, em decorrência da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas;

II) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas dos senhores ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE e VANDER PIAIA, respectivamente Diretores e Liquidante da CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno[16]. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do mesmo Regimento, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - independente". O Painel de Entidades desta Corte, por sua vez, indica que o cadastro da Companhia se encontra desatualizado, gerando pendência para a emissão de Certidão Liberatória. A CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito encontra-se em fase de extinção, conforme Lei n.º 7.021/19 do Município de Cascavel.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3185/20-CGM-Primeiro Exame (peça 20).

3. No Acórdão n.º 2803/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressaltando incremento do passivo a descoberto - patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. No Acórdão n.º 791/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Alsir Pelissaro, referentes ao CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

5. No Acórdão n.º 3479/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I- julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 do Senhor Alzir Pelissaro, CPF nº 467.132.719-87, responsável pela Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, em razão da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e
 II- determinar, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. As mesmas razões de contraditório foram novamente juntadas nas peças 60-62, desta feita firmadas de próprio punho pelos responsáveis.

8. Verifico, da análise das referidas contas, tratadas nos autos n.º 296528/17, sob relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que a entidade justificara, em petição na peça 34 daqueles autos, a realização de prejuízo da ordem de R\$ 885.791,59 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do pagamento das condenações trabalhistas, que teria sido agravado por redução na arrecadação da ordem de R\$ 886.452,08 (oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

9. O Acórdão n.º 791/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 294430/18, assim restou lavrado:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Alzir Pelissaro, referentes ao CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

10. Refere-se a gestora ao Acórdão n.º 3479/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, exarado no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 183453/19, assim lavrado em sua parte dispositiva:

I- julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 do Senhor Alzir Pelissaro, CPF nº 467.132.719-87, responsável pela Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, em razão da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e
 II- determinar, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

11. A ausência de dano ao erário justificaria a aplicação da Súmula n.º 8 desta Corte, emitida pelo Acórdão n.º 322/09-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/13, do mesmo colegiado, que dispõe que:

Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 a. Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08);
 b. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

c. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

12. Conforme pesquisa ao Sistema Trâmite desta Corte, a gestora alude à Prestação de Contas n.º 296528/17, na qual o relator, Conselheiro Fabio Camargo, no Acórdão n.º 2803/19-Primeira Câmara, consignou em seu voto que:

(...) restou comprovado que o incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo, ocorreu por motivo de força maior e que os gestores adotaram as medidas cabíveis para regularizar a situação, desse modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas no sentido de ressalvar o item e afastar a aplicação da multa.
 Assim, o apontamento referido foi objeto somente de ressalva, consoante apontado na parte dispositiva da decisão:

I – julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressalvando incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

13. Refere-se a peticionante ao contido no Acórdão n.º 3479/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 183453/19, cujos dispositivos foram transcritos em nota à tabela constante no parágrafo 3 do presente Relatório, cuja fundamentação foi assim lavrada:

A esse respeito, é importante destacar que as empresas públicas, em especial as prestadoras de serviços públicos, como é o caso da Cettrans, tem uma maior dificuldade de cortar despesas para adequar-se a uma eventual diminuição de receitas durante o exercício do que o Poder Executivo Municipal, por exemplo. Empresas públicas tem muito menos despesas discricionárias, que podem ser simplesmente evitadas quando as receitas são fruídas. Além disso, não podem paralisar a prestação de serviços, o que violaria o interesse público.

14. Conforme consulta à legislação, a integralização totalizou R\$ 7.703.000,00 (sete milhões e setecentos e três mil reais)

15. Relevante destacar que o referido gestor, senhor ALSIR PELISSARO, esteve à frente as CETTRANS desde 01/01/17 até seu falecimento, em 03/10/19.

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 208093/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1547/21 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2020. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, CPF 143.934.099-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 8.195.832,97 (oito milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
219744/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	266/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
238165/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1172/209	Regular com ressalvas[4]
217919/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	521/2020	Regular[5]
265689/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	441/2021	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1233/21 (peça 17), firmada pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], manifesta-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 380/21 (peça 18), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1233/21-CGM-Primeiro Exame (peça 17).

3. No Acórdão n.º 266/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (05/09/2014 a 31/12/2016), com as seguintes RESSALVAS:

a) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);
 b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Alberto de Oliveira Junior.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. No Acórdão n.º 1172/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor David Oliveira Ribeiro, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

5. No Acórdão n.º 521/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do senhor David Oliveira Ribeiro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno¹⁰.

Notas de rodapé constantes do original:

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹⁰ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. No Acórdão n.º 441/21 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto da entidade em relação ao exercício anterior.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 875137/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO HENRIQUE MOLINA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

- determinar o registro da Resolução nº 11.336/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18/10/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de PEDRO HENRIQUE MOLINA no cargo de Promotor de Saúde Profissional / Médico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 38 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 17.584,03 (dezesete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 834/21 (peça 43) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 481/21 – 3PC (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424976/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADORES: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 890/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 452016/21 (peças 38 e 39), que trata de recurso interposto por MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 31), contra o Acórdão nº 1.373/21 – Tribunal Pleno (peça 35), que julgou regular a prestação de contas, com a aplicação de ressalva, recomendação e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.571, em 01/07/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 23/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

PROCESSO Nº: 629001/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 898/21

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, em face do decidido no Acórdão nº 2.682/20 – Segunda Câmara (peça 23), que determinou o registro do ato de inativação de Eliane Heidrich, servidora pública do Município de Cascavel.

Mediante petição juntada na peça 39, o Procurador recorrente, nos termos do estipulado no artigo 476[1] do Regimento Interno, manifesta revisão de posicionamento e solicita desistência do recurso interposto.

Em razão do exposto, conforme manifestação do recorrente e com amparo no § 4º do artigo 477[2] da citada norma regimental, HOMOLOGO o pedido de desistência e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Ato de Inativação nº 449266/16 e, após, à Secretaria da Segunda Câmara para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 2.682/20.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 28 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao relator da decisão de primeiro grau.

GCFAMG em 27 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 638210/11

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - ALLAN ARRUDA FALCÃO, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, CLAUDEMAR CASEIRO, FABRIKA - HIDROJATEAMENTO LTDA - ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, GERRY JOSE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, JUARES DE JESUS CORDEIRO, LIMPEZA DE FOSSAS SAO BENTO LTDA - ME, LIRANI MARIA FRANCO, MARIANA FRANCISCA JOZEPH NASCIMENTO FERNANDES, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR - ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, ELTON BAIOTTO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MARCELO SZADKOSKI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO - 627/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos da peça nº 117 destes autos, foi apresentado termo de substabelecimento de poderes do Escritório de Advocacia Farracha e Castro para outros advogados, alterando a representação processual de vários Interessados.

I – Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que regularize a representação processual, nos termos da peça nº 117 destes autos.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 28 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 401616/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 628/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Este Relator proferiu o Despacho nº 568/21[1], onde foi indeferida a providência cautelar solicitada pelo Representante, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2580, do dia 14/07/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra o referido Despacho foi interposto Recurso de Agravo pelo Representante, no dia 21/07/2021, conforme peça nº 30 destes autos.

Tendo em vista que o prazo recursal é de 10 dias úteis, conforme art. 75 da Lei Orgânica combinado com o art. 385, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se a tempestividade do recurso interposto.

I – Desse modo, neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

II – Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação e distribuição do presente Recurso de Agravo a este Conselheiro.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 28 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 21 destes autos.

PROCESSO Nº - 275131/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 629/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 498/21-CMEX (Peça 109).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno deste Corte.

GCFAMG em 29 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 700555/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JAMIR ROSSI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 621/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 4º, do art. 477, do RITCE/PR, homologo o pedido do Ministério Público de Contas (Peça 65) de desistência do recurso manejado contra a decisão materializada no Acórdão 3133/20-S2C.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao relator da decisão de primeiro grau.

GCFAMG em 27 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 628994/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 622/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 4º, do art. 477, do RITCE/PR, homologo o pedido do Ministério Público de Contas (Peça 83) de desistência do recurso manejado contra a decisão materializada no Acórdão 2680/20-S2C.

Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao relator da decisão de primeiro grau.

GCFAMG em 27 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 613083/20

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - AGENOR VERDIANO LOPES, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 623/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 4º, do art. 477, do RITCE/PR, homologo o pedido do Ministério Público de Contas (Peça 52) de desistência do recurso manejado contra a decisão materializada no Acórdão 2410/20-S2C.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292019/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, MUNICÍPIO

DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1010/21

I. Trata-se de Representação encaminhada pelo Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, por meio da qual relata possíveis irregularidades no processo de privatização da empresa estatal Sercomtel S.A. Telecomunicações e suas coligadas e associadas.

A inicial aponta os seguintes aspectos referentes à Companhia de Tecnologia de Desenvolvimento S/A: a) possível incerteza quanto à capacidade de sua continuidade operacional, considerando as demonstrações contábeis que indicam que a Companhia incorreu no prejuízo de R\$ 8.237 milhões no exercício de 2020 e, também nesta data, o total do passivo circulante e não circulante excedeu o ativo total em R\$ 2.904 milhões; b) alienação de 80,4% das ações mantidas pela então controladora Sercomtel S/A; c) auditoria independente que não ressaltou a questão da continuidade operacional da Companhia; d) referência de demandas da Companhia Ask (Sercomtel Contact Center – depois CTD) e Relatório da Administração da Estatal Municipal Ask (Sercomtel Contact Center) indicando o atual estado das demandas de despejo; e) informou-se que houve a alienação ao Município de Londrina das ações da Sercomtel Iluminação S/A que a Sercomtel S/A Telecomunicações possuía, por meio de sua subsidiária Sercomtel Participações, em decorrência da venda do controle acionário feito à Bordeaux. Tais ações foram transferidas, pelo seu valor patrimonial, à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD).

Ainda, ressalta a decisão da Assembleia Geral Extraordinária da Sercomtel S/A Telecomunicações desestatizada de eleger um representante do governo municipal de Londrina (Cláudio Tedeschi), ex-presidente da Estatal Municipal Sercomtel S/A e hoje presidente da Estatal Municipal Sercomtel Iluminação S/A, e outro do governo estadual (Rafael Lamastra Jr.), Presidente da Estatal Estadual Compagás S/A, como membros do Conselho de Administração da empresa Sercomtel S/A Telecomunicações até 2022.

Informa sobre os Protocolos do Relatório de Verificação 01/2020 CGM, no qual se sugere a verificação e análise das informações trazidas pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina (CMTCSL) em relação à desestatização da SERCOMTEL e a eventual lesão ao erário público. Indica-se, ainda, suposta subavaliação do valor da Sercomtel no momento da compra.

Ao final, requer uma apuração acurada e centralizada sobre o grupo Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, especialmente quanto ao Relatório de Verificação 01/2020 da Controladoria-Geral do Município.

Em apenso, consta a Representação n.º 282978/21, na qual o requerente também apresenta informações acerca do processo de privatização referido.

Por meio do Despacho n.º 663/21 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 16.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou pelo não recebimento da demanda. Porém, sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, “para avaliação do aproveitamento das informações prestadas pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES”, nos termos da Instrução n.º 1852/21 (peça 19). É o relatório.

II. A demanda não comporta recebimento.

Primeiro, cabe transcrever as informações trazidas pela CGM quanto aos processos referentes à extinção da entidade ou privatização que tramitaram nesta Corte (Instrução n.º 1852/21, peça 19):

Situações que envolvem a extinção da entidade ou privatização são tratadas em processo específico, atualmente denominado Prestação de Contas de Extinção de Entidade, seguindo a Instrução Normativa nº 161/2021. Todavia, antes desta IN, era por requerimento externo, como ocorreu com a Sercomtel Participações S.A., subsidiária integral da Sercomtel S.A. – Telecomunicações e a própria. Quanto a Sercomtel Iluminação S.A., pelo que consta, não foi privatizada, PCA - Protocolo n.º 25733-7/21, opinativo da CGM pela regularidade.

Na análise da prestação de contas anual seguimos o rito normal conforme escopo, com menção de que a entidade foi extinta ou privatizada no início da instrução, desde que de conhecimento, como no caso da Sercomtel Telecomunicações e Sercomtel Participações, através dos requerimentos abaixo processados, vejamos:

a) PROCESSO Nº: 17487/21- Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para comunicar que a Lei Municipal nº 12.871, de 12 de junho de 2019, autorizou a desestatização da Sercomtel S.A. – Telecomunicações (CNPJ 01.371.416/0001-89), sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Município de Londrina, a qual a Sercomtel Participações S.A. é subsidiária integral; e que após a autorização legal de desestatização foi realizado leilão junto à B3 S/A (antiga Bolsa de Valores de São Paulo). Informamos que o leilão foi frutífero, e que em decorrência do certame, o controle acionário será transferido ao Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“Fundo Bordeaux”), CNPJ 35.788.095/0001-34, através de cessão do direito de preferência para aumento no capital social da Companhia. Nesse interim, com a realização da 57ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), em 23/12/2020, houve a transferência de 367.077 (trezentos e setenta e sete mil e setenta e sete) ações ordinárias de titularidade da Sercomtel Participações S.A. detidas junto à Sercomtel Iluminação S.A., para o Município de Londrina. Em decorrência de tais fatos, a Sercomtel Participações S.A., subsidiária integral da Sercomtel S.A. – Telecomunicações, não mais integra a administração indireta do Município de Londrina.

Por essa razão, requer ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que proceda as medidas necessárias para a atualização cadastral da entidade, de: vinculado ao ente federativo Município de Londrina, para não vinculado a qualquer ente federativo. Ante o exposto, informamos que a partir de janeiro de 23 de dezembro de 2020, a Sercomtel Participações S.A. não estará mais subordinada aos órgãos de controle externo, e em decorrência disso, deixará de prestar as

informações exigidas apenas às sociedades de economia mista, bem como, demais processos administrativos, como, por exemplo, licitação para aquisição de bens e serviços e concurso público para admissão de empregados.

Neste protocolado, por meio da Informação nº 39/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal após analisar o mérito documental, as justificativas do pleito e em vista de não existir pendências no Sistema Integrados de Transferências e pagamento a funcionários desde maio de 2020, opina pelo deferimento do pedido e consequente desoneração na prestação de contas a partir de 01/01/2021, alertando quanto a necessidade da prestação de contas do exercício de 2020 por entender que a data da transferência do controle da empresa (23/12/2020) não acarreta impedimentos para que a Sercomtel Participações possa concluir as remessas do mencionado exercício.

b) PROCESSO N.º: 17126/21 - Tendo em vista o contido nas Informações nº 1369/21 (peça 29), nº 92/21 (peça 30), nº 45/21 (peça 31) e nº 2345/21 (peça 32), respectivamente, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Diretoria de Protocolo, defiro o pedido de baixa cadastral da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ nº 01.371.416/0001-89) dos bancos de dados deste Tribunal.

Consultando as PCAs do exercício de 2020, ano em que as privatizações ocorreram temos:

a) Protocolo n.º 26079-6/21 – SERCOMTEL Participações S/A – PCA 2020 – CGM opinativo pela regularidade – apontando que empresa foi extinta em 01/01/2021 – Protocolo 17487/21 (pedido de baixa já comentado). Sendo os responsáveis pela entidade: Presidente CLAUDIO SERGIO TEDESCHI CPF 754.489.208-53, período 13/05/2020-22/12/2020, Presidente MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA CPF 856.605.406-78, período 23/12/2020-30/12/2020, Presidente ROBERTO YUKIO NISHIMURA CPF 520.165.609-91, período 01/02/2017-30/04/2020, Presidente ROBERTO YUKIO NISHIMURA CPF 520.165.609-91, período 01/05/2020-12/05/2020, Contador CEZAR PEREIRA DOS SANTOS CPF 979.492.569-15, período 25/01/2020-31/12/2021, Contador WANLEY XAVIER JUNIOR CPF 065.304.339-29, período 10/05/2017-24/01/2020, Controle Interno VALDECIR MARINI CPF 530.893.599-87, período 01/01/2017-31/12/2020.

b) Protocolo n.º 24337-9/21 – SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – PCA 2020 – CGM - opinativo pela regularidade – apontando que empresa foi desestatizada e não mais integra a administração indireta do Município de Londrina – Protocolo 17126/21 (pedido de baixa já comentado). Sendo os responsáveis pela entidade: Presidente CLAUDIO SERGIO TEDESCHI CPF 754.489.208-53 17/12/2018 22/12/2020 Presidente MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA CPF 856.605.406-78, período 23/12/2020-31/12/2021, Contador SERGIO PALUDETTO RECHE CPF 811.449.039-04, período 01/10/2008-31/12/2021, Controle Interno VALDECIR MARINI CPF 530.893.599-87, período 01/01/2017-31/12/2021.

Sobre os questionamentos da peça inicial, a defesa contextualizou que “a Sercomtel, em observância às Leis Municipais nº 12.871/2019 e nº 12.912/2019, no final de 2019, alienou ao Município 40% da sua participação acionária na Sercomtel Contact Center, atual CTD, conforme ata da 52ª AGE da CTD, realizada em 24/10/2019. Ainda, é necessário destacar que neste momento houve a troca do controle acionário da Peticionante, haja vista a alienação da integralidade de suas ações por meio de processo de privatização na modalidade leilão. Outrossim, destaca-se desde já que o passivo mencionado pelo Denunciante já fazia parte da Companhia, tendo inclusive constado no edital de leilão, assim como no data room. Por força do Edital de Leilão nº 0001/2020 para cessão do direito de preferência no aumento de capital social na Sercomtel, conduzido pelo Município, foi realizada a alienação da participação acionária restante da Sercomtel na CTD em 23/12/2020, conforme ata da 96ª AGE da Sercomtel, realizada em 23/12/2020.”

Assim, em conformidade com a unidade técnica, entendo que assiste razão à entidade ao sustentar que a Sercomtel não pode ser vinculada a qualquer suposição trazida pelo representante com relação à CTD, pois não possui mais participação acionária na Companhia. O mesmo entendimento cabe para as ações judiciais apontadas na peça inicial.

Na manifestação preliminar, a Sercomtel também aduziu que “Em relação a Sercomtel Participações (“Participações”) subsidiária integral da Sercomtel, em observância às Leis Municipais nº 12.871/2019 e nº 12.911/2019, no final de 2019, alienou ao Município 90% da sua participação acionária na Iluminação. Tal operação foi formalizada através da ata da 53ª AGE da Participações, realizada em 11/10/2019 e da 22ª AGE da Iluminação, realizada em 16/10/2019. Posteriormente, por força do Edital de Leilão nº 0001/2020 para cessão do direito de preferência no aumento de capital social na Sercomtel, conduzido pelo Município, foi realizada a alienação da participação acionária restante da Participações na Iluminação em 23/12/2020. Tal operação foi formalizada através da ata da 57ª AGE da Participações.”

Logo, também prospera o argumento da entidade no sentido de que não possui mais participação acionária na referida Companhia, seja diretamente ou por meio de sua subsidiária integral, Participações, não podendo ser vinculada aos fatos questionados.

Acerca dos membros do Conselho de Administração da Sercomtel, restou assegurado que as eleições ocorreram quando a “empresa sob sua administração não detinha capital público, e não existe regime de exclusividade para exercício do cargo”.

E, quanto à regularidade do processo de desestatização, assegurou-se que “em outubro de 2020, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou, sem restrições, a compra do controle acionário da Sercomtel pelo Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, do empresário Nelson Tanure.” Ainda, “houve por parte da Controladoria-Geral do Município verificação e análise das informações trazidas pelo Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina – CMTCSL em relação à desestatização da Sercomtel. Também conforme Relatório do procedimento foi concluído em 26/03/2020 e a Sercomtel não tomou ciência até o momento a respeito de qualquer recomendação em decorrência do Relatório”.

Nesse contexto, corroborando a instrução da unidade técnica, entendo que não há documentos comprobatórios acerca das mencionadas irregularidades, tendo a entidade, neste juízo preliminar, afastado as alegações da peça inicial. Assim, deixo de receber a presente demanda.

Por outro lado, considerando a informação da CGM de que tramitou nesta Corte o processo n.º 192843/19, no qual "a SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES trouxe sua pretensão, à época, em realizar uma operação societária de aumento de capital com o intuito de otimizar seus dados econômico-financeiros", e diante dos desdobramentos dos referidos autos, acompanho o opinativo técnico e determino a remessa desta Representação à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação do aproveitamento das informações prestadas pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES quanto ao planejamento dos procedimentos de fiscalização.

III. Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos acima. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 260550/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMAR ULIANA NETO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1011/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Senhora Wanderlea Danta Corrêa (peças 156-157), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Destaco que os demais interessados também poderão aproveitar-se da prorrogação. À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 183520/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1013/21

Recebo o processo com a Informação n.º 4884/21 da Diretoria de Protocolo esclarecendo que os Senhores ARNALDO FRANCISCO BACIN, ELAINE ARRUDA NUNES GONÇALVES E TIAGO BACCIN anteciparam-se à citação determinada pelo Despacho 94/2021 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), apresentando sua defesa pela petição na peça 32. Não é intempestiva a apresentação de defesa antes da citação, pois o comparecimento espontâneo no processo supre a falta de citação, conforme regra do §1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que foi realizada a comunicação eletrônica n.º 2223/2021 (peça 33), intimando o DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, para apresentação de sua defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Assim, retorne o processado à Diretoria de Protocolo (DP), para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 700547/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1014/21

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Procurador Gabriel Guy Léger, interpôs o presente Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3159/20 – S2C, que determinou o registro do ato de inativação de servidora do Município de Cascavel. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL apresentou suas contrarrazões (peça 58).

No entanto, após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) à peça 61, o Recorrente apresentou petição informando a desistência do Recurso de Revista, requerendo sua homologação, com fundamento nos artigos 476[1] e 477, §4º[2], do Regimento Interno.

Pelo Despacho 12/21-PGC (peça 64), a Procuradora-Geral do órgão ministerial me encaminhou, por força do último dispositivo regimental citado.

Assim, diante do que foi historiado, homologo a desistência do Recurso de Revista, formalizada pelo Recorrente, nos termos do §4º, do artigo 477, do Regimento Interno.

Remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para redistribuição dos autos ao Relator da decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS

DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES,

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO

MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH,

REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1017/21

Conforme Despacho nº 952/21-GCILB (peça 199), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido outro prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 202/203), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação nº 4956/21-DP, peça 204), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 442053/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO: 852/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 461278/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1042/21

1. Levando-se em conta que a decisão objeto do Acórdão 1483/21 (peça 69) não analisou o mérito do ato de inativação em apreço, mas, apenas, o pedido cautelar incidental do douto Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 654979/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE JANDIR CARDOZO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1043/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça 70, no qual informa "DESISTÊNCIA do Recurso de Revista, requerendo sua consequente homologação".

Aduziu que "Após a propositura do presente Recurso de Revista, este Procurador reviu seu posicionamento sobre o exame de legalidade de atos de inativação análogos aos do servidor José Jandir Cardozo, para o fim de se ter por legitimada a fórmula de cálculo das verbas transitórias previstas no art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, conforme fundamentos explicitados, entre outros, no superveniente Parecer nº 1137/20-4PC".

2. Com base nos artigos 476 e 477, §4º, ambos do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente na peça 70 do seu Recurso de Revista interposto na peça 55, razão pela qual determino o encerramento do presente expediente.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a constar como principal os autos de inativação nº 407373/15, com sua redistribuição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para adoção das medidas em atenção ao Acórdão no 2832/20, da Primeira Câmara.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 643950/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1044/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça 54, no qual informa "DESISTÊNCIA do Recurso de Revista, requerendo sua consequente homologação".

Aduziu que "Após a propositura do presente Recurso de Revista, este Procurador reviu seu posicionamento sobre o exame de legalidade de atos de inativação análogos aos concedidos à Vilma Kray, para o fim de se ter por legitimada a fórmula de cálculo das verbas transitórias previstas no art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, conforme fundamentos explicitados, entre outros, no superveniente Parecer nº 1137/20-4PC".

2. Com base nos artigos 476 e 477, §4º, ambos do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente na peça 54 do seu Recurso de Revista interposto na peça 38, razão pela qual determino o encerramento do presente expediente.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a constar como principal os autos de inativação nº 450124/16, com sua redistribuição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para adoção das medidas em atenção ao Acórdão no 2736/20, da Primeira Câmara.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 438587/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1046/21

1. Verifica-se dos autos que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) apresentou manifestação preliminar à peça nº 30.

Aduziu a entidade, em breve síntese, que o TECPAR emitiu parecer técnico de conformidade das amostras com as normas técnicas, e que a Representante não apresentou contraprova, nem comprovação de lesão ao interesse público.

Defendeu não ser "sequer apropriada a presente representação em face do DER/PR, tendo em vista que análise do material apresentado para a aprovação foi realizada pelo Tecpar", afirmando que "não cabe ao DER/PR, reprovar uma amostra do Instituto Tecnológico habilitado que para tanto exige conhecimento técnico do objeto o qual é submetido aos ensaios diretamente ao TECPAR e cujo laudo é referendado pelo ente público para declarar e adjudicar o objeto testado desde que seja apto e adequado".

Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência dos pedidos, e requereu a expedição de ofício ao TECPAR para que esclareça "impropriedades técnicas apontadas pela representante tendo em vista o caráter eminentemente técnico do questionamento o qual apenas cujo laudo apenas é referendado pela comissão de licitação não tendo esta a responsabilidade emitir laudo de amostras e nem mesmo de editar aquelas emitidas pelo Instituto de Tecnologia do Paraná".

2. Tendo-se em conta que a entidade promotora da licitação é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), sendo inequívoca sua legitimidade para figurar no polo passivo desta Representação, caso venha a ser recebida, e considerando que é ônus da parte trazer aos autos elementos voltados ao convencimento do julgador, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, concedendo-lhes nova oportunidade para que se manifestem especificamente acerca das irregularidades apontadas pela Representante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e a deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

3. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 775504/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR: ANDRE FABRIS BRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1047/21

1. Vieram os autos conclusos em razão da juntada de petição pelo Sr. João Miguel Gralak Blasczyk, na peça 26, por meio da qual se retratou em relação às irregularidades descritas na inicial (peça 2), notadamente em face das condutas imputadas à Sra. Katia Marcela Ricardo, Procuradora Municipal, supostamente praticadas no bojo do procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial nº 101/2017, do Município de Matinhos.

Contextualizou o ora peticionário que na prefacial da Representação da Lei nº 8.666/93 fez constar que "o contrato havia sido 'feito de modo genérico, retirando-se o item pessoal' de modo que assim teria sido feito 'burlando o sistema". Ainda, que teria erroneamente concluído que "havia atos obscuros no procedimento licitatório", equivocadamente imputando-os à Sra. Katia, que teria emitido parecer "dando sinal de que o contrato poderia ser renovado mesmo estando em descumprimento, e que, inclusive, assim teria feito 'simulando se (sic) orçamentos fraudulentos de outras empresas".

Diante disso, afirmou "que as duras palavras lá proferidas foram de todo impróprias, despropositadas e desarrazoadas", motivo pelo qual, por meio da petição retro, reconheceu o erro e pediu excusas "a respeito de todo o contido naquela manifestação inicial, seja à Sra. Kátia Marcelo Ricardo, ou mesmo a todas as outras pessoas que se acharam sensibilizadas ou ofendidas com os termos e acusações contidos na referida denúncia".

2. Infere-se do Despacho nº 119/20 (peça 20) que a Representação não foi recebida, diante da ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Constou, ainda, da mesma decisão, especificamente em relação ao parecer jurídico emitido pela procuradora municipal, que, em cotejo entre as alegações contidas na inicial e os esclarecimentos prestados pelo gestor municipal, não foram detectadas irregularidades que pudessem ser imputadas à Sra. Katia Marcelo Ricardo.

Nesse diapasão, considerando que o pedido de retratação vem, inclusive, ao encontro do juízo de convencimento formado por este Relator quanto à ausência de ilegalidades praticadas pela procuradora municipal, imperiosa a manutenção do não recebimento da Representação.

3. Em face do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 607830/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO, WILSON REDONDO AVILA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1048/21

1. Com base no artigo 486, I, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Cesar Vinicius Kogut, João de Paula Carneiro Filho, Daniel dos Santos, Mauro Celso Monteiro e Everon Cesar Puchetti Ferreira, contido na peça nº 107, em face do Acórdão nº 1431/21-Pleno, disponibilizado no DETC em 07/07/21, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 276834/20

ORIGEM: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1049/21

1. Tendo-se em conta a homologação do Despacho 548/21, proferido nos autos 275773/20, pelo Acórdão no 1726/21, do Tribunal Pleno, no qual se reconheceu a prevenção do Conselheiro Nestor Baptista, para relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel, relativas ao exercício de 2019, conforme relação de peça 94, daqueles autos, em razão da proposta de celebração de TAG pela COPEL HOLDING, devido às inconformidades identificadas em seu sistema de controle interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao Relator preventivo, nos termos do item ii, do Acórdão retro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277270/20

ORIGEM: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO

PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1050/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em razão da Informação 52/21, da 4ª Inspeção de Controle Externo, segundo a qual, nos autos 275773/20, houve a homologação do Despacho 548/21, pelo Acórdão no 1726/21, do Tribunal Pleno, no qual se reconheceu a prevenção do Conselheiro Nestor Baptista, para relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel, relativas ao exercício de 2019, conforme relação de peça 94, daqueles autos, em razão da proposta de celebração de TAG pela COPEL HOLDING, devido às inconformidades identificadas em seu sistema de controle interno.

2. Dessa forma, muito embora essa prestação de contas de 2019, da empresa Jandaíra I Energias Renováveis S.A., já tenha sido julgada regular com ressalva, mediante Acórdão no 503/21, do Tribunal Pleno, inclusive, com trânsito em julgado, nela foi expedida determinação à entidade, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, implantasse controles internos administrativos na empresa, e ao Grupo Copel, também, a implantação de controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra I Energias Renováveis S.A., caso ainda não o tenham feito.

Nesse contexto, como o atendimento à citada determinação envolve os mesmos fatos objeto do TAG requerido nos autos no 275773/20, na esteira do Acórdão 1726/21, do Tribunal Pleno, não me oponho à redistribuição ao Conselheiro Relator Nestor Baptista, o qual passará a presidir a execução dessa decisão.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao Relator preventivo, nos termos do item ii, do Acórdão retro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 124329/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LOGO IT S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GABRIEL SILVA CAMPOS, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1051/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 900142/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VERA REGINA DA COSTA KRÜGER

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 425/21

Pela Informação n.º 238/21 – CAGE (peça 112), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão confirmou que o ato em exame no presente processo – concessão de pensão à senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER, conforme Portaria n.º 892/15 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 9) – já foi registrado pelo Tribunal, nos termos do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/2018 – COFAP/GP.

Destaque-se que, a despeito de a entidade previdenciária ter afirmado que este processo e o de n.º 900193/15 tratam de benefícios distintos (página 4 da peça 52) – visto que o segundo teria como objeto a concessão de pensão conforme Portaria n.º 893/15 –, fato é que, em consulta à peça 9 daqueles autos, é possível verificar que ambos têm como objeto a mesma Portaria n.º 892/15.

Considerando que o referido Despacho de Homologação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1789, de 21 de março de 2018[1], e que o ato pelo qual a entidade cancelou o benefício em exame teve efeitos a partir de 1º de julho de 2018, conforme Portaria n.º 1015/19 (peça 105), conclui-se que, no fim, o Instituto de Previdência acabou invalidando ato já registrado pelo Tribunal.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-1789-2018-de-21-03-2018/311421/area/10>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 38340/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 426/21

Considerando a procuração apresentada à peça 27, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os registros necessários na autuação.

Curitiba, 28 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 776481/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 428/21

Pelo Parecer n.º 106/21 – CAGE (peça 29), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão argumenta que foi irregular a reversão da aposentadoria em exame, visto que o ato formalizado em favor da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA pela Portaria n.º 1585/2017 (peça 11) levou ao desligamento funcional existente entre a servidora e o Município de Curitiba – o que, de acordo com a unidade técnica, impediria que o ente, sem base legal e motivado apenas pelo alegado “arrependimento” da aposentada e pelo interesse da Administração, providenciaria o retorno dela à atividade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela perda do objeto e pelo encerramento do processo, pois o retorno da interessada ao exercício do cargo retiraria o ato de inativação do mundo jurídico, prejudicando a própria possibilidade e necessidade de manifestação deste Tribunal (peça 34).

Todavia, antes que se analise a regularidade do ato de inativação ou do ato administrativo que levou a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA ao retorno de suas atividades funcionais no Município de Curitiba, mostra-se necessário que a entidade previdenciária esclareça determinadas circunstâncias supervenientemente constatadas.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Curitiba[1], verifica-se que o nome da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA não consta nem da relação dos servidores ativos[2] nem da dos inativos[3].

Além disso, em consulta aos autos do procedimento do juizado especial cível n.º 5008967-48.2020.4.04.7000[4], processado no âmbito da Justiça Federal do Paraná, constata-se que a autora da ação (i) possui o mesmo nome da servidora e (ii) exerceu cargo no Município de Curitiba, sob o regime próprio de previdência social, desde 11/1/1991 – fatos que podem ensejar a compreensão de que a referida autora e a ora interessada são a mesma pessoa.

Naqueles autos, a parte autora requereu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), “a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento do período de 01/10/2011 a 30/04/2014, trabalhado junto à Companhia de Habitação Popular e de 11/01/1991 a 17/05/2019, em que prestou serviços à Prefeitura de Curitiba, sob regime próprio” (evento 24 dos autos judiciais em questão). Conforme se verifica daquele processo, a autora alega que, quando trabalhou na Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB), esteve vinculada ao regime geral de previdência social.

Adicionalmente, a sentença constante do evento 31 daqueles autos registra que “a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS demonstra que até a data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 43 contribuições mensais, não satisfazendo a carência necessária a tanto”: considerando que a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA tem como tempo de contribuição o total de 3 anos, 7 meses e 10 dias (peça 14 dos presentes autos) – totalizando, também, 43 contribuições –, o cruzamento de dados dos dois processos indica provável coincidência de atuações para a mesma pessoa, sem haver, todavia, base jurídica para a acumulação de proventos.

Embora a acumulação de proventos sob os regimes geral e próprio da previdência social seja, em tese, possível, é necessário que, para cada regime, tenha havido as contribuições respectivas, as quais, todavia – para efeitos de acumulação –, não podem ser contadas reciprocamente.

Transcrevo trecho da decisão constante do evento 24 daqueles autos judiciais:

Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 11/01/1991 a 17/05/2019, oportuno asseverar que a legislação previdenciária permite o aproveitamento do tempo contributivo de regimes distintos, desde que ainda não utilizado para a concessão de aposentadoria no regime de origem, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/91. Ainda, o aproveitamento demanda a filiação ou retorno ao RGPS, o que, em juízo perfunctório, não restou demonstrado [destaque].

Dessa forma, em face das informações relativas às contribuições da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA, verifica-se que a interessada não poderia, em princípio, acumular proventos sob o regime geral e próprio. De acordo com a legislação previdenciária, a contagem recíproca até pode ser feita, desde que haja a escolha por somente um dos regimes.

Por fim, constata-se, naqueles autos, que a parte autora teve a aposentadoria deferida perante o INSS (procedimento do juizado especial cível n.º 5008967-48.2020.4.04.7000/PR, evento 51):

A embargante alega que teria direito ao reconhecimento do período de 01/10/2011 a 30/04/2014 em que esteve vinculada ao RGPS. Ocorre que, tal vínculo foi mantido com a Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB [...] em concomitância com os demais vínculos de Regime Próprio, não sendo possível considerar tal período como ao RGPS.

Note-se ainda que a autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por idade em sede administrativa (NB 195.429.970-0; DIB 27/02/2020). Intimada, requereu a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo [destaque].

Por consequência, mostra-se necessário, preliminarmente, averiguar – confirmada a hipótese de que a interessada dos presentes autos é a mesma parte autora dos autos processados na Justiça Federal – quais foram os vínculos existentes entre a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA e o Município de Curitiba, a duração de tais vínculos, os regimes previdenciários aplicados e em qual condição se encontra a interessada – se ativa ou inativa.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, esclareça e indique:

1) por quais períodos a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA esteve vinculada ao quadro de pessoal do Município de Curitiba – inclusive após o seu retorno ao exercício do cargo de Agente Administrativo, nos termos da Portaria n.º 702/2018 (referida na peça 17 dos presentes autos);

2) por quais períodos a servidora efetuou contribuições previdenciárias e quais os respectivos regimes de previdência aplicados;

3) se a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA esteve vinculada à COHAB e, em caso de resposta afirmativa, por qual período e qual o regime previdenciário aplicado;

4) quais os períodos nos quais a interessada efetivamente recebeu proventos de aposentadoria no regime próprio de previdência social;

5) se a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA recebe, atualmente, proventos decorrentes do regime próprio de previdência social;

6) se possuía conhecimento dos fatos registrados no procedimento do juizado especial cível n.º 5008967-48.2020.4.04.7000/PR, informando se, no seu entendimento, a parte autora daqueles autos é a mesma interessada nos presentes autos de ato de inativação;

7) se possui conhecimento das razões pelas quais a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA teria requerido – nas esferas administrativa e judicial – a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social; e

8) demais informações que entender cabíveis para a elucidação das questões apresentadas no presente despacho.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[5]

1. Disponível em: <<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/conteudo/funcionarios.aspx>>.

Acesso em: 29 jul. 2021.

2. Disponível em: <<http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/funcionarios/6-RELACAO-DE-SERVIDORES-ATIVOS-JUNHO-2021.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

3. Pesquisa realizada em 29 jul. 2021 no link:

<<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/meta4/servidoresinativos.aspx>>.

4. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50089674820204047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1>. Acesso em: 29 jul. 2021.

5. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 588009/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ MONTEIRO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CASSANHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 429/21

Em sua Instrução n.º 1225/21 (peça 156), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que: i) embora os proventos em exame tenham sido fixados em R\$ 802,61 pela Portaria n.º 254/2021 (peça 145), a entidade previdenciária informou o valor de R\$ 788,00 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); ii) enquanto o referido ato concessivo prevê que os proventos são proporcionais a 8.578 dias (peça 145), o SIAP registra que são proporcionais a 8.665 dias; iii) se considerado o cálculo sobre 8.578 dias, o valor do benefício, conforme dados do SIAP, deveria equivaler a R\$ 723,60; se considerado sobre 8.665 dias, a R\$ 730,93 – o que, de qualquer maneira, destoa do valor concedido (R\$ 802,61); iv) o cálculo da entidade utiliza como base 188 salários de contribuição (peça 92), enquanto no SIAP foram cadastrados 168 salários; v) há divergência entre valores registrados no documento apresentado pela entidade (peça 92) e informados no SIAP – como, por exemplo, os referentes aos meses de junho a setembro de 2013; e vi) enquanto a tabela de atualização utilizada pela entidade faz referência ao mês de maio de 2015, a do SIAP tem como base o mês de fevereiro de 2015 (no qual são aplicados os índices vigentes na data em que o interessado completou 70 anos).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) manifeste-se sobre as impropriedades indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 156), sintetizadas neste despacho; e

2) esclareça, especificamente, como obteve o valor dos proventos do interessado – R\$ 802,61 (peça 145) –, apresentando relação detalhada dos cálculos utilizados.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 244847/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: SÉRGIO MOACIR FABRIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 431/21

Em face do requerimento à peça 22, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 473387/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 432/21

Considerando o exposto na Instrução n.º 898/21 – CGE (peça 88), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) apresente a totalidade dos documentos indicados no Despacho n.º 695/20 – GASRVF (peça 67), visto que, conforme apontado pela unidade técnica, as páginas 35 a 104 e 107 a 155 da peça 79 estão em branco; e
- 2) preste os esclarecimentos adicionais solicitados pela Coordenadoria de Gestão Estadual no item “(ii)” de sua última manifestação[1] (páginas 8 e 9 da peça 88).

Curitiba, 30 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. “Sobre a eventual revisão, nos termos do art. 542 da Lei 9.874/1999, conforme ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes, considerando que parcela dos documentos juntados no seq.79 (fís. 35-104 e 107-155) encontram-se em branco e, bem assim, considerando que há processo judicial - 0011070- 68.2019.8.16.0182, discutindo a (i)legalidade do desconto do auxílio reclusão ocorrido no holerite de CEZAR AUGUSTO SASSO, sugere esta CGE, após oitiva e avaliação do D.MPC, que o PRPREVIDÊNCIA, preliminarmente ao referido Registro Tácito:

[...]

(ii) disponibilize o procedimento de revisão de pensão ou congêneres existente no serviço social autônomo (autotutela administrativa), inclusive os dados sobre o oportuno encontro de contas entre o que foi disponibilizado aos filhos pensionistas (auxílio reclusão) e o que foi ‘indenizado’ ao escrivão, quando de seu retorno à atividade, visto que não se obteve êxito na localização do quanto requerido pelo E.MPC, em que pese a diligente informação DIJUR/TCEPR”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 520291/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR
RESPONSÁVEIS: ADEMAR DA SILVA, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO EM 2017)
PROCURADORES: CLARICE LOURENCO THERIBA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIANE MAYER GRIGOLETO, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 433/21

Tendo em vista a apresentação de novos documentos em nome do INSTITUTO BRASIL MELHOR, do senhor ADEMAR DA SILVA e do senhor WILSON VIANA THERIBA (peças 163 a 178, 181, 182 e 188), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 264543/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 434/21

Com fundamento no artigo 149, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 626861/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: AIRTON JOSÉ BRAUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 436/21

Em sua Instrução n.º 1677/21 (peça 139), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que a entidade previdenciária, além de retificar o ato de inativação em exame, deve corrigir o valor dos proventos da pensão concedida às dependentes do senhor AIRTON JOSÉ BRAUZA.

Considerando que o ato concessivo de pensão data de agosto de 2016 (peças 8 e 9 dos autos n.º 1013759/16) e que o artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99[1] – aplicável subsidiariamente a este caso[2] – fixa o prazo decadencial de 5 anos para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários (salvo comprovada má-fé) – prazo contado a partir da percepção do primeiro pagamento, quando há efeitos patrimoniais contínuos –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ e do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, em nome de seus atuais representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) informem se, como consequência do Decreto Legislativo n.º 05/2021 (peça 137), também foram retificados os valores dos proventos de pensão pagos às senhoras Divair Chiquiti e Nilza Maria Schiessl, dependentes do servidor AIRTON JOSÉ BRAUZA;

- 2) caso afirmativa a resposta para o item anterior, demonstrem que:

2.1) o ato de revisão de pensão observou o artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99; e

2.2) foi oportunizado às pensionistas interessadas o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

3) verifiquem se o próprio Decreto Legislativo n.º 05/2021 atendeu ao artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99; e

4) prestem os demais esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[3]

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

2. Conforme Súmula n.º 633 do Superior Tribunal de Justiça: “A Lei n.º 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2021
Processo Nº: 461660/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 10:09:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2021
Processo Nº: 461180/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 10:57:06
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2021
Processo Nº: 445363/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 12:00:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2999/2021
Processo Nº: 446335/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 13:00:19
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3000/2021
Processo Nº: 463174/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 13:18:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3001/2021
Processo Nº: 463506/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 13:26:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 448710/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2021
Processo Nº: 451486/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 08:27:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2021
Processo Nº: 444803/21
Data e hora da distribuição: 30/07/2021 09:18:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 413416/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EFIGENIA TERESINHA ISTSCHUK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1893/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4991/20 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 718942/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO ANSELMO DOMINGOS DOS SANTOS, ELEAQUIM PINTO SAO MIGUEL, EXPEDITO DE SOUZA FILHO, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIANE DOS SANTOS, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, NAIARA DOS SANTOS AGOSTINHO, OZANA MARIA DA SILVA, ROSELI KOTRIK, WESLEY BARBOSA SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1894/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6888/21- CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 53268/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, VANESSA MARA ZANELLA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1895/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6907/21 - CAGE peça nº 75:
- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 570317/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, ELEOMAR FELIX DE MATOS, ELIANE BRAZ INHOATTO, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, IRACI FERREIRA DE MELO, JOSE CARLOS JULIANOTI, LAUDINEI ZIMMERMANN, MANOEL ANTONIO PEDROSO, MARIVANI VASCINESKI, NADIR HAACK CANAN, NORBERTO DOS SANTOS, TAIMARA LOPES KLIPSTEIN, TAMARA CRISTINA CARDOSO DUARTE, WILHAM JOSE PRUCH
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1896/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6918/21 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 216815/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ANA PAULA COSTA BISCONSIM, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIRENE RODRIGUES DA SILVA COELHO, CRISTIANE GARCIA, DIRLEI MARIA FERNANDES, FABIANA RENATA AVANCO, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, JACQUELINE CRISTINA DE SOUZA STRAMARO, KARINE APARECIDA CARDIN LEITE, MARA CRISTINA MANTOVANI, MARIA EDIVALDA PEREIRA ROSIDERIO, MARIA ISABEL RODRIGUES, QUELSILENE PALMIERI LOPES, ROSIMERE INACIO DA SILVA FRACAROLE, SALETE CRISTIANE MIKOS FANECO, ZILIANA PIZZI GOES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1897/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6906/21 - CAGE peça nº 45:
- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 211791/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA APARECIDA SILVA BRAGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1898/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4655/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 364974/21
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILDE DO ROCIO MARTINS CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1899/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6920/21 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 163576/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLAUDINEY DA SILVA BENATTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1900/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4973/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 371008/21
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARLI TERESINHA PINTO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1901/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6917/21 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 410321/21
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NEMISA DE LEMOS ABURTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1903/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6914/21 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 155720/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO ELOIR NELSON LANGE, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, JUSSAMARA CRISTINA GONCALVES, SARA PRECILA VIDORI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1904/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6912/21 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 341753/21
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ MOREIRA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1905/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6911/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 249063/20
ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO EDSON ROBERTO ZANELLA, EDUARDO GOUVEIA, EDUARDO GOUVEIA FILHO, GUSTAVO ROMANOS GOUVEIA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROSANE TEIXEIRA ROMANOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1906/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6904/21 - CAGE peça nº 27: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 721684/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO ANDERSON MARAN FORTES, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, ROSELEI DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1907/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6612/21 - CAGE peça nº 64: - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 445393/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1911/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 465/21 (peça 86), opina-se por nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 135/21 - CAGE (peça nº 70). - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 252270/21
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 542/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1977/21 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF 258.569.019-91
▪ MARCO ANTONIO FRANZATO – CPF 306.800.859-04
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 30 de julho de 2021. VIVIANELI ARAUJO PRESTES Matrícula 51.640-6 Coordenadora Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 259020/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, RAFAEL BRITO DO PRADO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 543/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1981/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ CARLOS ROSA ALVES – CPF 505.919.329-20
▪ RAFAEL BRITO DO PRADO – CPF 049.334.159-51
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 30 de julho de 2021. VIVIANELI ARAUJO PRESTES Matrícula 51.640-6 Coordenadora Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER Analista de Controle - Contábil Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 254567/21
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 544/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1986/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MIGUEL ROBERTO DO AMARAL – CPF 411.178.169-15
- LUIZ CARLOS GIL – CPF 375.014.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 718976/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 545/21

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1075/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- b) Liga das Senhoras Católicas de Curitiba, CNPJ nº 76.689.835/0001-62, na pessoa de seu representante legal;
- c) Maria Lima Villela Bittencourt, CPF nº 830.756.159-00;
- d) Vera Maria Lins Affonso da Costa, CPF nº 835.685.739-20;
- e) Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 252106/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 546/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1988/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO – CPF 232.242.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 260540/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DARLAN SCALCO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 547/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1989/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CELSO LUIZ POZZOBOM – CPF 209.204.159-20
- DARLAN SCALCO – CPF 005.856.939-19
- ALMIR DE ALMEIDA – CPF 670.647.799-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 719549/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, CLAYTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 548/21

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1137/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- b) Associação Maria Cazetta, CNPJ nº 03.696.900/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- c) Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68;
- d) Clayton de Jesus Sacramento Gomes, CPF nº 442.980.212-20.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 262730/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 549/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1990/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BERTOLDO ROVER – CPF 374.282.179-20
- CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK – CPF 575.449.059-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 233497/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, JOSE CARLOS BARALDI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 552/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1993/21 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS BARALDI – CPF 409.020.649-91
 - ALTAIR DONIZETE DE PADUA – CPF 391.385.779-68
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 260460/21
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 553/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1997/21 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF 972.932.379-87
 - VLADEMIR ANTONIO BARELLA – CPF 333.437.561-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 280266/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 554/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2001/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ODIR ANTONIO GOTARDO – CPF 469.307.360-15
 - JERONIMO GADENS DO ROSARIO – CPF 049.297.349-08
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 241767/21
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 555/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2007/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HELTON PEDRO PFEIFER – CPF 896.866.839-68
 - RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF 020.697.089-77
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 259216/21
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 556/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2009/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO – CPF 625.244.889-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 222398/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 557/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2019/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDEMETRIO BENATO JUNIOR – CPF 667.186.009-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 251975/21
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 558/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2022/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FRANK ARIEL SCHIAVINI – CPF 938.311.109-72
- ANDERSON MANIQUE BARRETO – CPF 967.311.099-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 30 de julho de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 255113/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 559/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2027/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ECLAIR RAUEN – CPF 549.592.259-04
- ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES – CPF 029.678.089-89
- PEDRO DE OLIVEIRA – CPF 373.208.909-68
- ADELITA PARMEZAN DE MORAES - CPF 084.378.969-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 30 de julho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Julho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 453012/21
ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2094/21

Por intermédio do Ofício nº 787/2021 – PRESID (peça 2), o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicita apoio deste Tribunal de Contas para a realização do "1º Encontro Nacional de Ouvidorias Públicas – ENOP", entre 17 e 18 de agosto de 2021.

A entidade requer a participação do Ouvidor Ederson Patrick Severo Machado para proferir palestra sobre o tema "A Ouvidoria como ferramenta de participação social", se possível na modalidade presencial, a ser proferida em 18 de agosto de 2021, no período da manhã.

Solicita, ainda, apoio "na divulgação do evento nos canais oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tais como intranet, internet e redes sociais. O convite virtual destinado à publicidade será encaminhado oportunamente para as ouvidorias correalizadoras e parceiras do evento".

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 40/21-EGP (peça 5), informou que o Ouvidor Ederson Patrick Severo Machado não tem compromissos com a EGP previstos para a semana do evento do TRE/PR.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por este Tribunal[1].

Além disso, o servidor não fará jus à gratificação por hora-aula uma vez que a atividade não faz parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim a vedação do art. 16, inciso I, da Resolução nº 54/2016[2].

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do Ouvidor Ederson Patrick Severo Machado como palestrante no evento, na forma remota, por força do art. 2º da Portaria nº 690/2021[3], ora aplicado analogicamente.

Determino os seguintes encaminhamentos:

1. à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada, mediante mensagem eletrônica para o e-mail: gabpres@tre-pr.jus.br;
2. à Escola de Gestão Pública para as providências pertinentes;
3. à Diretoria de Comunicação Social para divulgação do evento, conforme requerido;
4. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte o Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

3. Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

PROCESSO Nº: 769210/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, ANTONIO LUIZ LOPES, BERTOLDO ROVER, CACIMARA BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVASONE, EDIMILSON URIEL INACIO, EDIR HAVRECHAKI, FABIANO LOPES BUENO, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GILBERTO MAZON, HELIO VIEIRA GUIMARAES, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JOAO ROBERTO DE SA, JOMAR RICKLI PEREIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS SANDRINI, JOSE GALVÃO FERNANDES CALDANI, JUNIOR CARLOS DYRGE, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LURDES FORSTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEUTON PRESTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLÍVIA DE CASTRO LEMOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA TEIXEIRA, REGIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROMUALDO BATISTA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SERGIO RICARDO DZIADZIO, SERGIO SLUSOVSKI, SILMARA CARDOSO HIPOLITO, SILMARA MACHADO DE JESUS, VANESSA CORREA MARTINS PETTER, VICTOR CELSO MARTINI, WALTER VOLPATO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 2096/21

Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias (peças 2) decorrente de fiscalização desempenhada na área temática da Receita Pública, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2020 deste Tribunal.

As recomendações foram homologadas nos termos do Acórdão nº 284/21 – Tribunal Pleno (peça 31), transitado em julgado em 13/04/2021 (peça 43), e receberam a juntada de cópias das peças constantes no protocolado nº 231508/21 (peças 45 a 52), Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Ivanildo Gregório, Fiscal de Obras e Posturas no Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Mandaguari, por meio do qual relatou dificuldades na implementação das recomendações do PAF Receita Pública do ano de 2020, em decorrência de suposta pressão por parte de superiores.

Citado expediente passou pela Coordenadoria de Auditorias que entendeu que a situação relatada poderia se enquadrar na hipótese de denúncia (peça 47) e a Presidência, considerando a manifestação da CAUD, determinou a reatuação e distribuição do feito (peça 48).

Tais autos foram distribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que deixou de recebê-los como denúncia, em vista do não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 275 e 276 do RITC e verificar que se tratava de antecipação a eventual questionamento desta Corte de Contas, por parte do agente público, determinou o cancelamento da atuação e retornou o expediente ao Gabinete da Presidência por se tratar de assunto conexo às recomendações homologadas neste protocolado (peça 52).

Assim sendo, considerando a manifestação do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, para ciência.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, tendo em vista o trânsito em julgado da homologação das recomendações (peça 43), autorizo a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para cumprimento da determinação contida no item "ii" do Acórdão nº 284/21-STP (peça 31).

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 460701/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGF

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2098/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. André Giestas Ferreira, mediante o qual solicita informações acerca dos cargos efetivos existentes neste Tribunal de Contas, conforme detalhado à peça 3 e, se possível, resposta no formato de planilha eletrônica consoante modelo proposto na citada peça.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade com vistas ao atendimento do pedido formulado pelo interessado.

Não sendo possível conceder o acesso imediato às informações solicitadas, a unidade técnica responsável deverá apontar, em atenção ao disposto nos incisos do art. 15 da Resolução nº 45/2015:

I) a data, local e o modo para o interessado realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II) as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III) que não possui a informação, indicando, se conhecido, o órgão ou a entidade que a detém.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[1] e no art. 15[2], ambos da Resolução nº 45/2015, retornem os autos a esta Presidência, com as informações requeridas, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da data da atuação do presente expediente (peça 1).

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

2. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

PROCESSO Nº: 459045/21

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2101/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 631/21 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 49154/15, para ciência acerca do contido na Promoção de Arquivamento (peça 3), relativa à Notícia de Fato nº 0046.21.104683-7, encaminhada pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 459037/21

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2103/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 629/21 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 48808/15, para ciência acerca do contido na Promoção de Arquivamento (peça 3), relativa à Notícia de Fato nº 0046.21.104713-2, encaminhada pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 450200/21

ENTIDADE: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2104/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, matrícula nº 50.022-4, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2021 – período aquisitivo de 06/01/2020 a 05/01/2021 - para serem gozadas de 26/07/2021 a 24/08/2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que citado Auditor não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 249/21 (peça 3).

Pelo Parecer nº 190/21 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 721/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 36/21-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 433632/21, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento para Contratação de empresa especializada para renovação e ampliação de licenciamento e suporte técnico da solução de backup.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	51.112-9	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	DTI
Técnico	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 744/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 448800/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor REGINALDO BITELLO, Matrícula nº 50.653-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 28 de julho a 3 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 745/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 436232/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIANO CALHEIRO CALDAS, Matrícula nº 51.990-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de julho a 25 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 746/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIANA ALVES GALLIANO DAROS, CPF nº 076.375.679-23, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Gustavo Luiz Von Bahten

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima